

**ELEMENTO SERVIL.**

1015

EDUARDO PRIMA

1870

*Brasil, Congresso, Camara dos deputados,*

# ELEMENTO SERVIL

*ce*

## PARECER E PROJECTO DE LEI

APRESENTADOS

A

### CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

NA SESSÃO DE 16 DE AGOSTO DE 1870

PELA COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA MESMA  
CAMARA EM 24 DE MAIO DE 1870.

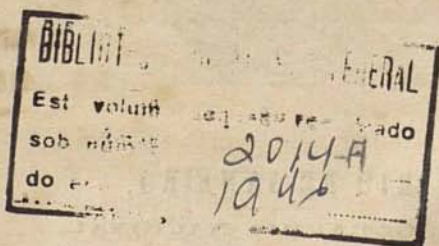


BIBLIOTECA  
DO  
SENADO  
DO BRASIL

RIO DE JANEIRO.  
TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1870.

*v 391.2721  
B 823  
E*



---

## ELEMENTO SERVIL.

---

Parecer e projecto de lei sobre o elemento servil, apresentados pela commissão especial nomeada pela camara dos deputados em 24 de Maio de 1870.

1870.—N. 200.

A commissão especial incumbida por esta augusta camara de dar parecer com urgencia sobre as medidas que *julgasse conveniente adoptar-se ácerca do elemento servil no Imperio*, vem dar conta de sua tarefa.

Conscia da transcendente importancia de tão grave questão, a commissão, reconhecendo a necessidade da urgencia que lhe foi recommendada, julgou não dever demorar o seu trabalho senão o tempo strictamente necessario para que os seus membros pudessem pronunciar-se sobre o assumpto.

O cumprimento desse honroso encargo, importa nada menos do que a designação dos meios apropriados á solução da mais grave questão da nossa actualidade, cuja direcção o espirito publico aguarda com justa anxiedade.

Se, para honra do Imperio do Brasil, não ha nenhum Brasileiro que não deseje ver extinta a escravidão, não é menos certo que *a emancipação entre nós importa uma profunda transformação da vida social, e entende não só com direitos preexistentes á constituição do Estado, respeitadoss e garantidos por ella, mas ainda com interesses essenciaes da ordem publica.* Tal foi o conceito enunciado nesta camara em sessão de 14 de Maio ultimo pelo venerando presidente do conselho do gabinete de 16 de Julho, quando interpellado sobre esta questão. (1)

Um tal problema nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequencias para a sociedade. A reflexão e a prudencia repellirão a possibilidade de qualquer precipitação, ainda quando não houvesse muito a fazer entre a actualidade e a solução definitiva da questão.

Por outro lado, a incerteza produzida pela propaganda de idéas exaggeradas causa maior damno aos legitimos interesses do paiz do que a decretação de qualquer medida prudentemente resolvida. E' por isso que esta augusta camara julgou urgente iniciar uma direcção previdente, *de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo da nossa primeira industria—a agricultura—, sejam attendidos os altos interesses que se ligão a este assumpto.* (2) Tal foi o seu mandato.

A commissão se ufana, reconhecendo que a idéa civilisadora e humanitaria da emancipação não encontra adversarios no Brasil. Mais feliz do que o forão outras nações, não tem elle de lutar com o antagonismo de nenhum partido, e nem os sentimen-

(1) Discurso do Sr. visconde de Itaborahy na sessão de 14 de Maio deste anno. Annaes da camara dos deputados, vol. 1.º, pag. 25.

(2) Requerimento approved em sessão de 21 de Maio. Anexo A.

tos patrióticos dos Brasileiros admitirão jámais, que uma questão tão grave e eminentemente social possa tornar-se perigoso instrumento de politica ou bandeira de agitação.

O juizo insuspeito dos estrangeiros nos faz esta justiça.

« *In Brazil slavery has never found a party nor apologists, either in the press or the tribune* (3)

Entre nós a opinião não se acha na deploravel situação em que esteve a União Americana, e que tão bem descripta foi pelo presidente Lincoln, no seu discurso de installação, proferido em Washington, em 4 de Março de 1861. Tambem não temos de sobrepujar a tenaz repugnancia que na França esterilizou a benefica acção das medidas decretadas desde 1831 até 1847, nem vencer os preconceitos que alli entorpecêrão a efficacia dos esforços dos legisladores, sempre que pretendêrão promover cautelosamente a emancipação (4)

Em ambos estes paizes a solução desta questão foi o resultado da revolução.

No Brasil, nem o principio da manumissão voluntaria jámais soffreu os embaraços que em outros paizes a estorvârão, nem a idéa da emancipação tem sido motivo de perseguição ou impossibilidade para ninguem. Não só os nossos habitos sociaes, como a propria legislação, favorecêrão sempre a concessão da liberdade; e a commissão julga-se dispensada de indicar as numerosas disposições do direito patrio e subsidiario que o demonstrão porque habilmente se achão compendiadas em diversos tratados juridicos, e mais especialmente na apreciavel obra do illustrado jurisconsulto, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro, intitulada—*A Escravidão no Brasil*.

(3) Special Report of the Anti-slavery conference. — 1867—Paris—pag. 118.

(4) Schœleher: H. de L'Esclavage. Cochin: L'abolition de l'esclavage. Beverley, History of Virginia.

E' assaz eloquente, porém, para não ser omittido, o facto de terem se verificado no ultimo decennio 44.000 manumissões em um só municipio do Imperio—o da côrte—como o demonstra o ultimo recenseamento a que mandou proceder o ministerio do imperio, devendo notar-se que não forão comprehendidas neste já elevado numero senão as alforrias registradas nos cartorios dos tabelliães e escrivães dos juizes de paz. (5)

A moderação de nossas leis sobre a escravidão pôde, portanto, explicar o motivo por que ella existe ainda no Brasil.

Nunca tivemos disposições prohibitivas da manumissão, como tiverão diversos Estados da União Americana, vedando ou impondo elevadas taxas sobre a concessão de alforrias. Assim, por exemplo, na Carolina do Sul, Georgia, Alabama, Mississipi, era preciso o consentimento da assembléa legislativa. Em outros Estados não podia libertar-se ninguem senão maior de trinta annos. Na Georgia esse deshumano rigor chegou ao ponto de impôr uma multa de 4.000 libras sobre todo o individuo, que executasse uma manumissão testamentaria (6). Na Luiziania, pela lei de 18 de Março de 1852, impuñhãose pesados tributos sobre as manumissões (7). Na Columbia, ainda em 24 de Novembro de 1856, o governador Adams, dirigindo uma mensagem solemne, usava destas incriveis palavras : « Houve tempo em que uma philantropia frivola mistificava-nos induzindo a crer que a escravidão era uma instituição injusta!... » (8)

(5) Anexo N. e discurso do Sr. ministro do imperio na sessão de 13 de Julho deste anno. Annaes da camara dos deputados.

(6) Th. Parker : pag. 93.—Van Biervliet : pags. 44 e 67.—A Carlier : De l'esclavage.

(7) C. C. da Luiziania : edit. Morgan, 1855.

(8) Cochin, cit. vol. II, pag 83.



Em todos os Estados da União, enfim, era regra geral que o escravo nada podia adquirir pelo trabalho e economia, nem por nenhum meio directo ou indirecto. Assim o affirma Carlier, declarando ser inutil citar todos os textos a este respeito, porque são apenas a paraphrase daquella regra geral. (8 A)

Assim tambem a França nos offerece o deploravel exemplo do desvario a que póde ser levada a razão pela resistencia do interesse offendido, embora o seja em nome dos mais nobres preceitos. Basta lembrar o procedimento das suas colonias em 1841.

Martinica protestou formalmente contra toda emancipação por mais remota que fosse, e até contra a autoridade da propria metropole.

Guadelupe proclamou a *necessidade de manter indefinidamente o beneficio da escravidão* e de esperar que a transformação colonial resultasse unicamente da fusão das raças, das manumissões voluntarias e do crescimento da população livre.

Guiana reclamou um adiamento illimitado, visto que a emancipação, segundo o seu conselho colonial, só podia ser effectuada pelo *tempo* e pela *paciencia*.

Bourbon foi ainda mais longe, reputando a condição do escravo moralmente superior, e materialmente preferivel á do trabalhador livre! A escravidão, instrumento providencial e permanente da civilização; e que não se podia, sem calcar aos pés os direitos das colonias, supprimir a escravidão mesmo indemnizando os proprietarios, mesmo garantindo efficazmente a manutenção do trabalho!... (9)

Tal é a verdade historica que determina notavel differença entre o conceito e condições da escravidão no Brasil e a que mantiverão as outras nações.

(8 a) Carlier, cit. pag. 239.

(9) Rapport de la commission relative a l'esclavage des colonies 1843.—Questions relatives au même sujet.

Esperemos, pois, que a Divina Providencia permittirá que essa differença se estenda até ao modo calamitoso por que foi resolvida definitivamente a emancipação na França e nos Estados-Unidos.

No Brasil, a unica, porém grande difficuldade que ha a vencer é alliar os legitimos interesses da riqueza publica e particular com as medidas indispensaveis para preparar a extincção gradual do elemento servil; substituir as forças productivas que elle actualmente ministra á mais importante industria do paiz pelo trabalho livre e facilmente accessivel aos nossos agricultores; mudar a condição do escravo para a de colono sem prejuizo do direito de propriedade, e sem abalo da agricultura; promover, emfim, a immigração por meio de attractivos efficazes que garantão o bem estar dos estrangeiros que vierem auxiliar a grande obra de regeneração e progresso que vamosprehender.

Gloriosa e nobre tarefa, mas tão repleta de embaraços, que só o acrysolado patriotismo e a mais sincera dedicação poderão levar ao cabo!

Felizmente não nos faltão as lições da experiencia e provações alheias, pois temos a percorrer uma vereda já tão explorada que somos nós os ultimos a trilhal-a.

São conhecidos os resultados dos esforços e das medidas empregadas pelas nações que nos precederão na solução desta questão social.

Na Inglaterra, sob iniciativa de Wilberforce e Buxton em 15 de Maio de 1823 e depois de innumeras providencias, foi definitivamente resolvida a emancipação nas colonias pelo *bill* de 28 de Agosto de 1833 additado pelo de 11 de Abril de 1838, e mais tarde, em 1843, tambem em relação ás possessões na India.

Em Nova-Granada, pela lei de 21 de Julho de 1821, que foi completada pela de 29 de Maio de 1842, quanto ao regimen dos libertos. (Annexo ■).

Na Suécia, pela lei de 1846.

Na França, muitas e diversas disposições legislativas e regulamentares procuravão preparar desde 1831 a transição do difficil periodo da emancipação, quando inesperadamente resultou dos effeitos da revolução de 1848 o decreto de 4 de Março desse mesmo anno. (10)

Em Portugal muito antes da novissima lei, já a questão estava préviamente resolvida pelo decreto de 14 de Dezembro de 1854, lei de 24 de Dezembro de 1856, e decreto de 29 de Abril de 1858. (11)

Na Dinamarca, a successão de diversas medidas promoveu a promulgação das leis de 28 de Julho de 1817 e de 3 de Julho de 1848. (12)

Na Russia, a abolição da servidão foi realizada pelo Ukase de 19 de Março de 1861, providentemente anticipado por muitas medidas preparatorias. (13)

Na Hollanda, pela lei de 8 de Agosto de 1862, aboliu-se a escravidão na colonia Suriname. (14)

Na União Americana, a lei de 18 de Dezembro de 1863 foi o desenlace do horroroso drama que tanto impressionou a todas as nações absortas na contemplação do doloroso espectáculo que offerecia aquelle povo gigante, deixando-se arrastar á destruição fraticida. (Annexo B)

(10) L. de 4 de Março de 1831 e de 1833.—Proj. de 1839 e 1842.—L. de 18 e 19 de Julho de 1845.—L. de 1847.—Ordenanças de 18 de Maio, 4 e 5 de Julho de 1845 e 21 de Julho do mesmo anno.—Relatorios do ministerio da marinha, discussões, inqueritos e relatorios respectivos.

(11) Annexos F. e G.

(12) Entre outras disposições são mais importantes: Editto real de 3 de Fevereiro de 1755.—Ord. de 16 de Março de 1792.—A emancipação forçada em 22 de Novembro de 1834.—Regulamento de 4 de Maio de 1838.—Lei do 1.º de Maio de 1840.—lb. de 23 de Março de 1844.

(13) Abolition du servage en Russie, par un contemporain.—Annexos pag. 338.

(14) Acha-se no appendice ao 3.º vol. da obra *Escravidão no Brasil*, do Sr. Dr. P. Malheiro, pag. 190.

Na Hespanha, após um trabalho constante e progressivo, d'entre o qual se distinguem as providencias tomadas desde 1863, lá acaba de ser adoptado o projecto de lei apresentado pelo ministro das colonias na sessão das côrtes em 28 de Maio ultimo, que determinou a emancipação na ilha de Cuba, ultima possessão daquelle Estado que ainda mantinha a escravidão. (15)

A Hespanha que entre as nações da Europa foi a primeira a povoar de escravos as suas vastas colonias, não quiz ser a ultima a renunciar a uma instituição, cuja reprovação o Evangelho, a sciencia e a liberdade politica tornárão incontrovertida á consciencia humana.

A par dessa immensa e proficua fonte de experiencia, temos no proprio paiz muitos trabalhos já offerecidos á publicidade desde 1823, quer na imprensa, quer no parlamento. Diversos projectos forão apresentados em ambas as camaras, e nos principaes orgãos da imprensa de quasi todas as provincias do Imperio encontrão-se, em diversas datas, innumerous artigos sobre esta grave questão.

E' digna de especial menção a compilação dos actos legislativos, documentos e projectos que sobre este assumpto offerece o illustrado Sr. Dr. Antonio Pereira Pinto na sua interessante obra *Tratados do Brasil*, por isso que, servindo para provar que desde a independencia do Imperio os estadistas brasileiros afagárão a idéa de emancipação, ministra tambem um precioso manancial para consulta e estudo. (16).

(15) Anexo H.

(16) Projectos apresentados na camara dos deputados em 1831, 1830, 1832 e 1866; e no senado em 1862, 1864 e 1865.— V. a obra *Escravidão no Brasil*, no appendice já citado.— V. tambem *Apontamentos para o Direito Internacional*, por A. Pereira Pinto, 4.º vol., pag. 159 e seguintes.

A difficuldade, pois, consiste na escolha e applicação das medidas já executadas desde longa data, e largamente discutidas.

A nossa tarefa é resolver da *oportunidade* e do *modo de acção*.

#### OPPORTUNIDADE.

Quanto a esta condição é evidente que ella depende da natureza das medidas que se quizer adoptar.

Pretender resolver definitivamente esta transcendente questão sem providenciar sobre a substituição do actual instrumento de producção pelo trabalho livre, sem garantir o direito de propriedade, a riqueza publica e particular, e até a tranquillidade e segurança, seria um arrojio tão temerario quanto funesto: — a precipitação.

Estabelecer, porém, algumas medidas que preparem lentamente a solução dentro de um periodo assaz longo para poder se acautelar todos os interesses, tanto quanto fôr possível, é tarefa por certo difficil, mas exigida urgentemente pelos mais vitaes interesses do paiz: — a providencia.

Em tal assumpto a inercia ou a hesitação seria tão fatal como a precipitação.

A espectativa da solução promettida desde 1867, não pôde ser indefinidamente procrastinada sem affectar a nossa principal fonte de riqueza, a agricultura, cuja base funda-se no elemento servil (17).

(17) Falla do throno, proferida na sessão de 22 de Maio de 1867: « O elemento servil no Imperio não pôde deixar de merecer opportunamente a vossa consideração, provendo-se de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo profundo em nossa primeira industria, a agricultura, sejam attendidos os altos interesses que se ligão á emancipação. »

Falla do throno proferida em sessão de 9 de Maio de 1868: « O elemento servil tem sido objecto de assiduo estudo e opportunamente submeterá o governo á vossa sabedoria a conveniente proposta.

A indecisão em taes circumstancias seria um erro. Nenhuma empreza poderia inspirar confiança; a consolidação do credito da lavoura seria impossivel; todo o progresso e actividade ficarião paralisados.

A simples razão e os proprios exemplos dos outros paizes assim o demônstrão. Neste assumpto, o obstaculo mais pernicioso á efficacia das medidas preparatorias foi sempre a hesitação.

Em França, diz um distincto publicista, Augustin Cochin:

Houve uma época em que os poderes publicos estavam de accôrdo, a propria opposição ao governo era favoravel á idéa, a imprensa unanime, a opinião e a consciencia não tiuhão senão uma voz e um só pensamento. A questão estava previamente decidida, o espirito publico cansado de esperar, e a força de sustentar-se a evidencia, tornava-se fastidiosa. *Hesitou-se.*

As ultimas medidas, portanto, resentirão-se da demora.

Nas graves questões sociaes não se infringe impunemente a inexoravel lei da oportunidade.

E' por isso que o illustrado presidente da celebre commissão nomeada pelo governo francez em 26 de Março de 1840, o duque de Broglie, tratando da questão de oportunidade no memoravel relatório apresentado em Março de 1843 sobre a abolição da escravidão nas colonias, exprimiu-se do modo seguinte:

*S'il faut de la prudence, il faut aussi de la fermeté; tout émancipation précipitée serait dangereuse; il faut prendre le temps nécessaire, il faut une époque de transition; mais cette transition, plus on la réclame longue, plus tôt il emporte d'en fixer le point de départ. Pour arriver, il faut partir; pour avancer il faut marcher; le *stu-quo* n'aide a rien, ne même à rien; c'est un impasse ou tout se perd en pure perte.*

*Si nous agissons nous resterons maîtres du terrain, si nous n'agissons pas, d'autres agiront à notre place.*

Na mesma época o procurador geral da colonia de Guadelupe, consultado a respeito do projecto, então em estudo, respondia:

*Tout système transitoire a son temps et son heure; il devient insuffisant s'il ne s'approprie que d'une manière incomplète aux exigences de la situation à laquelle on veut l'appliquer. Celui-ci a le malheur d'arriver trop tard; son temps était venu*

en 1834. Le statu-quo gardé, devait avoir pour consequence naturelle, la nécessité de franchir plus tard, de plein saut, et bon gré, mal gré, la distance qui sépare encore les colonies francaises de l'avenir social auquel elles sont irrésistiblement entraînées. Les concessions qui auraient suffi, il y a peu d'années, seraient insuffisantes aujourd'hui. (18)

Cinco annos depois a abolição era em França um facto consumado.

Entre nós, porém, e no seio da propria commissão, ha ainda quem conteste a oportunidade pela falta de conhecimento exacto da estatistica da nossa população. Assim pretende-se justificar o adiamento de toda e qualquer medida até que se proceda a um recenseamento geral em todo o Imperio, que ainda agora vai ser decretado. (19)

Entretanto, a maioria da commissão pensa que ha medidas cuja efficacia não depende dos dados estatisticos da nossa população, assim como outras que baseadas nos calculos que já possuímos, ainda mesmo dando-se-lhes consideravel exaggeração, poderão sem inconveniente ser adoptadas desde já.

#### MATRICULA.

A mais urgente necessidade para a administração publica é sem duvida a organização de uma perfeita estatistica. Ella é a base das medidas legislativas mais importantes, e, em muitos casos, é indispensavel conhecer-se com a maior exactidão possivel o numero e as variadas relações da população. Assim, no assumpto de que tratamos, urge discriminar-se com a possivel certeza não só a população livre e escrava de todo o Imperio, mas tambem o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

(18) Rapport au ministère de la marine, 1848, pag. 54.

(19) Projecto n.º 138 de 1870 apresentado á camara dos deputados pelo Sr. conselheiro Paulino J. S. de Souza,

E' por isso que a commissão reconheceu unanimemente a necessidade da decretação da matricula especial dos escravos existentes em todo o Imperio, a fim de que, com perfeita segurança, se possam calcular os effeitos e consequencias das medidas que têm de ser progressivamente decretadas. E, como esta necessidade é urgentemente exigida pelo interesse publico, a commissão não hesitou em aceitar a severa sancção de considerarem-se livres os escravos que, por culpa ou omisão dos interessados, deixarem de ser incluídos na referida matricula. (Art. 2.º tit. II do projecto.)

A medida capital desta disposição foi prevenida e regulada por todas as nações que tiverão escravos, embora sob diversas fórmãs; é identica á do decreto promulgado em Portugal em 14 de Dezembro de 1854 (20); e harmoniza-se com o pensamento quasi geralmente adoptado pelos illustrados autores dos projectos affectos á commissão; cabendo d'entre elles a iniciativa nesta legislatura ao de n. 31 de 1869 do Sr. deputado Manoel Francisco Correia, cujas idéas a este respeito forão quasi todas aceitas pela commissão. Ella se lisongêa pelo accôrdo em que se acha não só com o digno representante da provincia do Paraná, como tambem com os illustrados autores dos projectos ns. 48, 69 e 124 de 1870: o 1.º do Sr. deputado Araujo Lima, que no art. 4.º consagra a mesma idéa; o 2.º do Sr. deputado Theodoro Pereira da Silva, que, determinando igual providencia sob a denominação de —registro—, regula minuciosamente a sua execução; e o 3.º do Sr. deputado conselheiro José de Alencar, que no § 2.º do art. 3.º estabelece identica sancção á falta de matricula. (Annexo E.)

Assim tambem pensa o illustrado autor dos projectos ns. 19, 20, 21 e 22 deste anno, pois, com-



quanto não consignasse esta medida em nenhum dos referidos projectos, talvez por já ter sido ella apresentada na sessão de 1869 e depender da decisão da camara, todavia no volume 3.º da sua obra já citada, recommenda á pagina 237 esta providencia como sendo de grande alcance, e indica tambem a mesma sancção proposta pela commissão, com a differença de conceder o periodo que o nosso direito estabelece á prescripção acquisitiva da liberdade.

Parece á commissão ser indeclinavel esta rigorosa sancção, por que só assim poder-se-ha obter um resultado, cuja exactidão inspire confiança. Dependerá dos senhores dos escravos não se exporem ás consequencias da infracção desse rigoroso dever, que a necessidade obriga aos poderes do Estado a impôr-lhes.

Ao governo incumbirá facilitar o mais possivel o seu cumprimento, dando para isso as providencias que julgar convenientes, pois que, além do longo prazo fixado pela lei, dever-se-hão tomar as cautelas precisas para que o seu conhecimento chegue em tempo a todos os habitantes, e estabelecer-se as excepções, ainda que muito restrictas, dos casos em que o senhor póde faltar ao dever da matricula sem culpa sua, como por exemplo, a respeito dos *menores* e *incapazes*, cujos escravos deixarem de ser matriculados no devido tempo por culpa ou negligencia dos respectivos tutores e curadores.

Tal é o assumpto da primeira parte do projecto que a commissão tem a honra de submeter á consideração desta augusta camara.

Sendo, porém, evidente que a execução dos trabalhos inherentes á matricula exige um periodo superior a 18 mezes, entende a maioria da commissão que os poderes do Estado não devem ficar em inerte expectativa até que se satisfaça tal necessidade. E

apezar da divergencia de um illustrado membro da commissão, o Sr. Dr. Domingos de Andrade Figueira, cuja opinião autorizada merece a mais subida consideração á maioria da commissão, ella sente profundamente não poder acompanhar a S. Ex. na idéa de limitar-nos por emquanto ás referidas disposições concernentes á matricula dos escravos.

Convencida, portanto, a maioria da commissão que ha urgente necessidade de preparar-se o periodo inevitavel de uma prudente transição, julgou do seu dever esforçar-se quanto coube em sua dedicacão para corresponder ao mandato desta augusta camara, propondo desde já algumas medidas que lhe parecem não poderem ser prejudicadas pelos resultados do recenseamento geral da população do Imperio.

E' o que constitue a segunda parte da tarefa já assignalada.

#### MODO DE ACÇÃO.

Depois de apreciar reflectidamente as diversas medidas propostas e lembradas quér nos projectos offerecidos a esta camara e *aliunde*, quér nas leis promulgadas pelas nações que se occuparão de identica materia, e já forão citadas na presente exposição, quér finalmente em diversas obras especiaes de distinctos publicistas; e, considerando todas as medidas em relação á especialidade das circumstancias do nosso paiz, a maioria da commissão entendeu que devia recommendar á consideração desta augusta camara tão sómente as providencias cuja adopção lhe parece absolutamente necessária á actualidade, adiando-se a promulgação de muitas outras que não são tão urgentes, mas que sem duvida merecem séria consideração, e terão de ser apreciadas opportunamente.

As diversas medidas adoptadas pelas outras nações ou lembradas pelos publicistas podem ser todas comprehendidas em dous systemas: o da emancipação *simultanea*, que foi preferida pela Inglaterra, mas cujos effeitos immediatos podem produzir graves inconvenientes, e a *progressiva* ou gradual iniciada pelo governo francez em 1833, e desenvolvida mais tarde na camara dos deputados pelos projectos alli apresentados a 10 de Fevereiro de 1838 por Hypolito Passy, e a 6 de Julho de 1839 por Tracy. (21)

Acompanhando a opinião da commissão parlamentar presidida por Charles Rémusat, que interpôz parecer sobre o primeiro destes projectos em 12 de Junho de 1838, tambem a commissão desta augusta camara entendeu que devia escolher as medidas preparatorias igualmente applicaveis em ambos os systemas, sem condemnar absolutamente nenhum delles. (22)

Preferiu, todavia, as regras estabelecidas no systema *progressivo*, que tambem foi adoptado pela minoria da commissão presidida pelo duque de Broglie quando em 1843 apresentou o projecto de lei sobre a abolição da escravidão nas colonias francezas.

Consultando a necessidade de attender, não só ao futuro como ao presente, a commissão procurou indicar medidas que, extinguindo gradualmente a escravidão para a futura geração, facilitassem tambem á geração actual os meios mais apropriados ás nossas circumstancias, para que sem abalo possamos regular de um modo lento mas efficaç a extincção do elemento servil no Imperio.

Dividindo, portanto, em duas partes as medidas propostas, a commissão adoptou para a geração actual um complexo de medidas parciaes, directas

(21) D. de Broglie, Rapport cit. pag. 166.

(22) Charles Rémusat; Rapport présenté à la séance de 12 de J. de 1838.

e indirectas; e para a geração futura uma medida geral; mas gradualmente operada.

Quanto ao systema adoptado em relação á primeira parte, é a consequencia logica da opinião nacional: a extincção da escravidão sem detrimento nem offensa da propriedade e dos interesses sociaes.

Quanto ao adoptado em relação á segunda parte, é evidente que não póde haver outro alvitre em relação ao futuro.

A libertação geral da futura geração, indemnizando-se ao patrono o onus da criação e educação, é a idéa capital do tit. IV. do projecto.

Este principio se identifica com o adoptado pelas outras nações quanto á libertação dos nascidos depois da promulgação da lei, mas aparta-se do systema progressivo quanto ao modo de indemnização, interessando mais efficazmente os patronos na conservação da vida dos libertos. (Art. 7.º)

E' justamente nesta differença que a commissão encontra a possibilidade de executar-se esse magnanimo pensamento sem onus insuperavel para o Estado, sem prejuizo dos proprietarios, e sem abalo da nossa principal industria. Assim o demonstrará quando occupar-se do titulo respectivo.

Tendo estabelecido a divisão das medidas adoptadas, a commissão passará a tratar de cada uma das duas partes distinctamente.

#### GERAÇÃO ACTUAL.

A commissão limitou-se a estabelecer apenas algumas disposições, que lhe parecêrão mais urgentes e cuja applicação póde ser proficua sem offensa do direito de propriedade e sem detrimento das forças productivas do paiz.

O tit. III do projecto foi especialmente consagrado a esta solução.

Assim estipula-se :

4.º *Autorização ao governo para conceder liberdade aos escravos da nação, com clausula ou sem ella, e libertação desde já dos filhos de taes escravas que nascerem depois da presente lei.*

E' a doutrina do art. 3.º

Necessariamente devia ser esta a primeira disposição deste titulo, pois que os poderes do Estado, promovendo a extincção da escravidão, não podião deixar de principiar outorgando a liberdade aos escravos que pertencem ao seu dominio.

Esta medida foi geralmente adoptada pelas outras nações.

A França libertou todos os escravos do dominio nacional quando, pela lei de 18 de Julho de 1845, decretou as medidas preparatorias da emancipação.

A Inglaterra, preparando previdentemente a promulgação do bill de emancipação, tambem assim procedeu em 1828, e mais explicitamente pela circular que o ministro da marinha visconde de Goderich dirigiu em 12 de Março de 1831 a todas as colonias, exceptuando unicamente a da ilha Mauricia;—documento intitulado *Slave emancipation: crown slaves*, 1831

Portugal, pela lei de 14 de Dezembro de 1854 art. 6.º paragrapho unico, declarou livre todos os escravos pertencentes ao Estado.

A commissão, estudando as diversas medidas propostas a este respeito nos projectos que forão offerecidos a esta augusta camara, julgou mais cautelosa e previdente a autorização dada ao governo pela fórmula indicada pelos Srs. deputados Dr. Perdigão Malheiro e conselheiro Pereira da Silva no additivo ultimamente apresentado á lei do orçamento, e, por isso, adoptou-o integralmente. (23)

Igual medida está comprehendida nos projectos ns. 22 e 121 de 1870, o primeiro do illustrado autor do referido additivo, e o segundo do Sr. conselheiro José de Alencar, circumstancias que a commissão commemora para melhor autorizar a sua propria opinião. (Annexos.)

A preferencia dada á disposição mais cautelosa explica-se pela propria natureza da medida em relação ás circumstancias do nosso paiz, e acha apoio na conducta que a tal respeito tiverão as outras nações.

Assim o governo inglez, providenciando sobre igual medida na circular do visconde Goderich, já citada, levou a providencia ao ponto de evitar que tal transição pudesse prejudicar ás pessoas a quem se havia alugado ou dado os serviços de taes escravos; e, por isso, recommendou expressamente aos governadores das colonias que concedessem um prazo razoavel para que taes serviços pudessem ser substituidos, ou contractados com os proprios individuos que se libertavão. (24)

2.º *Proibição absoluta ás ordens regulares e demais corporações religiosas e de mão morta para adquirir escravos.* (§ 2.º do art. 3.º)

A respeito desta disposição pensão algumas pessoas, assim como um dos membros da commissão, que se devêra ir mais longe, autorizando-se o governo a tratar da emancipação dos escravos que actualmente possuem estas corporações, com indemnização ou sem ella, e para o segundo caso invocão o principio, aliás incontroverso, de ter o Estado dominio fundado em todos os bens das corporações de mão morta. (25)

Ha muito que esta providencia preoccupa a attenção dos nossos legisladores; e entre diversos projectos offerecidos na tribuna e na imprensa,

(24) Slave emancipation: crown slaves, 1831.

(25) A *Escravidão no Brasil*, já citada.

a commissão examinou tambem o do Sr. A. C. Tavares Bastos apresentado nesta camara em 1866, como additivo á lei do orçamento, no qual se dispõe não só a respeito dos escravos das corporações religiosas, como tambem ácerca dos da nação, e de quaesquer sociedades e companhias. (Annexo M.)

O projecto n. 22 de 1870 consigna no art. 2.º igual providencia á do projecto da commissão, e no paragrapho unico do mesmo artigo propõe a libertação dos referidos escravos mediante indemnização.

A commissão, porém, attendendo ao effeito das providencias decretadas na ultima lei do orçamento geral do Imperio sobre a alienação dos escravos pertencentes ás ordens religiosas, e, considerando o espirito de philantropia que a este respeito tem ultimamente revelado as referidas ordens, entendeu em sua maioria que se devia limitar á disposição constante do § 3.º do citado artigo.

Mas cumpre um dever perante o mundo christão, reconhecendo que áquellas corporações, mais do que a qualquer outra classe da sociedade, incumbe edificar pelo exemplo a observancia das virtudes pregadas pelo christianismo, e o respeito aos preceitos da religião. (26)

3.º *Especificação dos casos em que o escravo fica livre com indemnização e sem ella.* (Art. 4.º §§ 1.º e 2.º)

As regras estabelecidas neste artigo são na maior parte simples confirmação da jurisprudencia; e a commissão julga inutil reproduzir os seus fundamentos, porque podem ser facilmente consultados na obra citada *A Escravidão no Brasil*.

Codificando taes regras no projecto, a commissão pretendeu evitar que possão prestar-se a litigio ou controversia.

(26) Bulla de 20 de Dezembro de 1741, de Benedicto XIV; e de 3 de Novembro de 1839, de Gregorio XVI.

Entretanto, além dos casos de liberdade previstos neste artigo, ainda outros foram indicados nos diversos projectos affectos á commissão, assim como já anteriormente outros tinham sido submettidos á consideração desta camara. Assim é o de n. 417 de 1834 apresentado pelo deputado João Mauricio Wanderley, hoje o Sr. barão de Cotegipe, « considerando livres os escravos que mendigassem com consentimento dos senhores, e estabelecendo que a alforria concedida ao escravo que não pudesse alimentar-se pelo seu trabalho, por doença ou velhice, não eximia ao senhor do dever de sustental-os. » (Annexo L.)

A commissão, comquanto se limitasse á disposição do art. 4.º, julga do seu dever commemorar a idéa.

4.º *Creação de um fundo para promover a emancipação e auxiliar o pagamento dos juros dos titulos de renda que se emittirem em virtude do art. 7.º (tit. 4.º) do projecto.*

Pareceu á commissão que era indispensavel habilitar o governo a promover e auxiliar a manumissão voluntaria, e é este um dos meios mais efficazes do systema parcial e progressivo que foi tambem adoptado com vantagem por outros paizes.

Nova-Granada consagrou esta medida na lei de 24 de Julho de 1821 art. 8.º cujos paragraphos especificação as diversas verbas constitutivas de tal fundo. (27)

A França na lei de 19 de Julho de 1845 consignou um credito de 400,000 fr. para a manumissão, o qual deveria ser progressivamente augmentado nas leis dos respectivos orçamentos annuaes.

A Suecia em 1846 consignou para o mesmo fim a somma annual de 50,000 t. f., e foi principalmente por este meio que ella conseguiu libertar os escravos das suas colonias.

(27) Ley 7—de la Nueva Granada. Anexo I.



O illustrado autor da obra citada *A Escravidão no Brasil* tambem indica a mesma providencia no 3.º volume á pag. 243.

Em um dos projectos affectos á commissão, o de n.º 421 de 1870, acha-se no art. 2.º identico pensamento. (28)

E' evidente que uma tal medida seria por si só impotente para obter o resultado desejado, se ella não fosse apenas uma das auxiliares da idéa capital: a emancipação geral da futura geração.

Desde que se estabelece a libertação da geração futura, e assim se estanca a unica fonte que alimenta a escravidão no Brasil, qual é a *dos nascimentos*, não pôde ser indifferente a diminuição progressiva dos escravos actualmente existentes, cuja manumissão devidamente regulada, e applicada de *preferencia aos do sexo feminino*, deverá influir consideravelmente para diminuir os onus do Estado na emancipação da futura geração. Foi este o pensamento da commissão, consagrando a preferencia estabelecida pelo § 3.º do art. 3.º

Entre as quotas constitutivas deste *fundo* só a consignada sob o n.º 4 pôde gravar mais directamente ao Estado, por isso que importa a decretação de uma quantia destinada especialmente a este fim; mas, mesmo neste caso, importando ella a necessidade de uma consignação no orçamento annual, é claro que está adstricta á possibilidade desse sacrificio.

Muitas provincias do Imperio já admittirão esta medida, decretando nos orçamentos uma verba especial para auxiliar a manumissão voluntaria.

Quanto ás de que trata o n.º 2, a *importancia dos impostos sobre a propriedade escrava*, parece á commissão que, comquanto essa applicação importe uma redução nos recursos ordinarios da receita do Imperio, nenhuma outra quota poderia

ser mais legitimamente destinada á emancipação do que o producto dos impostos sobre a propria escravidão.

Foi sem duvida este o pensamento dos dous illustrados deputados, os Srs. Dr. Duarte de Azevedo e Dr. Floriano de Gódy, quando ultimamente offercerão ao orçamento um additivo que consagra essa mesma idéa, o qual foi por deliberação da camara affecto á commissão. Reproduzindo-a neste artigo do projecto, a commissão tem a maior satisfação em achar-se de accôrdo com os dignos representantes da provincia de S. Paulo tão altamente interessada na prudente solução desta melindrosa questão. (29)

A do n.º 3 o *producto de seis loterias annuaes*. Admittido, como está, pelos poderes do Estado este meio de procurar recursos, parece justo que a elle se recorra tambem para a realização de tão transcendente resultado, até mesmo de preferencia ás destinadas a outros fins.

Esta medida acha-se consignada tambem no projecto n.º 30 de 1869 do Sr. deputado Manoel Francisco Correia. (Annexo E n.º 4.)

As de ns. 4, 5 e 6 são de notoria justificação.

Além destas quotas, outras poderão fixar-se mais tarde, segundo as circumstancias exigirem, e que por certo contribuirão efficaçmente para fazer avultar a importancia deste *fundo*, como por exemplo, o producto de uma taxa modica sobre os escravos ainda não sujeitos a esse imposto; e se não fôr sufficiente, ainda será possivel, sem vexame dos contribuintes, estabelecer-se algum outro imposto especial, como seria uma pequena porcentagem sobre as heranças e legados em que houver transmissão de propriedade escrava.

E' assumpto susceptivel de muito maior desenvolvimento.

5.º *Permissão ao escravo para formar um peculio com destino especial da sua manumissão ou de seus descendentes e ascendentes.* (§ 4.º do art. 6.º)

Esta disposição, eminentemente civilisadora, infundindo amor ao trabalho e os habitos de economia, deve auxiliar poderosamente ao fim desejado.

A legislação romana admittia este principio, e offerece sobre tal assumpto grande subsidio ao nosso direito:—*Pusilla pecunia; quod servus domini permissu separatim a rationibus dominicis habet.* (30)

Entre nós já é pratica geralmente estabelecida pela maior parte dos possuidores de escravos, os quaes, não só consentem na formação do peculio, como o auxilião pagando aos escravos uma indemnização pelo trabalho feito além das horas ou dias de serviço, ou pelo excesso da colheita diaria além da quantidade ordinaria. Não só nas cidades, como no interior, os nossos agricultores desde longa data assim procedem.

Nas colonias inglezas tambem assim se procedia, mesmo antes das providencias tomadas pelo acto de 2 de Novembro de 1831. (31)

Do mesmo modo nas Antilhas francezas, como se demonstra na exposição de motivos da lei de 18 de Julho de 1845.

Nas colonias hespanholas era um direito, embora muitas vezes illudido pelos colonos.

Quanto á legislação patria, apenas temos alguns avisos, como, por exemplo, o de 30 de Junho de 1865 e instrucções da mesma data, constituindo um peculio aos escravos da nação em serviço na

(30) Ulp. L. 5, §§ 3.º e 4.º Dig. de Peculio XV, 1, L. 23, Dig. C; L. un. cod. de peculio ejus qui libertat, e muitas outras; especialmente porém, o titulo 1.º, L. XV do Dig.

(31) Colonies anglaises. Obra impressa por ordem do ministro da marinha barão Duperrée, vol. 1.º pag. 164. Ord. C. de 2 de Novembro de 1831, art. 39 e seguintes.

fabrica de ferro de Ypanema, provincia de S. Paulo, e na da polvora da Estrella, provincia do Rio de Janeiro; e tambem diversas instrucções ao arsenal de guerra no mesmo sentido.

Dos projectos offerecidos recentemente á esta camara consignão a mesma disposição os de n.<sup>os</sup> 20 e 121, ambos no art. 5.<sup>o</sup>, com a differença que o segundo permite como favor e *com sciencia do senhor*, e o primeiro garante *como um direito* e não exige aquella condição.

A maioria da commissão entendeu conveniente adoptar a limitação, embora no futuro se tenha de dar maior desenvolvimento a este beneficio.

*6.<sup>o</sup> Locação de serviços do escravo como meio para o resgate da liberdade, limitando, porém, o maximo do tempo a sete annos, a fim de evitar os abusos.*

E' a idéa consignada entre outras disposições no § 1.<sup>o</sup> do art. 4.<sup>o</sup> §§ 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup>, § 4.<sup>o</sup> n.<sup>o</sup> 2 do art. 8.<sup>o</sup>

Esta disposição já era consagrada pelo direito romano, que nos é subsidiario. A const. de Honorio e Theodosio na L. 20 Cod. De postlim, revers. et redempt. VIII—51, reconhecendo justo que o captivo resgatado indemneze a quem o resgata, deixa-lhe a faculdade de pagar, ou em dinheiro ou com seus serviços.

Como medida previdente estabelece-se o maximo de sete annos para tal indemnização, e o § 5.<sup>o</sup> do art. 6.<sup>o</sup> determina que o contracto de futuros serviços para o escravo obter a liberdade seja dependente da approvação do juizo de orphãos. Esta limitação constitue uma triplice garantia para o senhor, para o liberto e para o manumissor.

*7.<sup>o</sup> Providencias para manter a integridade da familia, estabelecendo-se que, no caso de libertação de escravas, os filhos menores de oito annos de idade acompanharão suas mãis (art. 6.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup>), e ampliando-se a disposição do art. 2.<sup>o</sup> da lei*

n.º 1695 de 15 de Setembro de 1869 a qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos. (Art. 6.º §§ 11 e 12.)

Pela referida lei prohibe-se que nas vendas de escravos se separe o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, e os filhos menores de 15 annos; e a disposição do projecto abrange *qualquer acto* de alienação, por exemplo, as doações, partilhas, etc.

O principio, portanto, desta disposição, altamente moral, já se achava consagrado na nossa legislação.

A Inglaterra estabeleceu previdentes disposições a este respeito nos arts. 64 a 70 da ordenança de 2 de Novembro de 1831. Ainda mesmo no caso da acquiescencia dos escravos não era permittida a separação da familia senão quando a autoridade competente reconhecia não haver nisso inconveniente. O art. 68 da lei citada assim se exprime:

Se os escravos, tendo entre si o grão de parentesco acima designado, declararem ao protector que elles consentem em ser separados, este só poderá autorizar a separação, se julgar que della não resulta nenhum inconveniente para os referidos escravos. Mas em caso algum autorizará a separação do marido e mulher.

Nova-Granada consignou na lei de 21 de Julho de 1821 o mesmo preceito, estatuinto a seguinte disposição no art. 5.º:

Ningunos esclavos podran vender-se para fuera de la provincia en que se hallen, separando-se los hijos de los padres; esta prohibition solo subsistirá hasta que los hijos lleguen a los años de la puberdade. (32)

Do mesmo modo procedêrão todas as nações, consagrando providencias a tal respeito nas leis já citadas.

Mas para autorizar a ampliação indicada, bastaria o proprio conceito desta augusta camara tão dignamente enunciado pelo seu illustrado presidente o Sr. conselheiro Joaquim Octavio Nebias, no ultimo dia da sessão de 1869, quando fez a brilhante synopse de todos os seus trabalhos.

(32) Anexo I.

Referindo-se á lei de 15 de Setembro, disse S. Ex.:

O projecto que garante a união da familia dos escravos, que não permite e prohibe a separação do marido e mulher, dos filhos e seus pais, até uma certa idade, é um principio eminentemente philantropico, e que, dando expansão aos sentimentos e afeições naturaes nessa classe, ao mesmo tempo offerece repouso aos senhores, e tranquillisa ou fortifica este genero de propriedade.

Já vos disse, *não é uma medida completa*: muitos illustres collegas com seus sentimentos elevados, com sua intelligencia afinada *quererão que se fizesse mais alguma cousa.* (Apoiados.) Creio que é este o pensamento em que abunda toda a camara e em geral o paiz inteiro. (Apoiados.)

A commissão, portanto, cumpriu apenas um dever realizando este pensamento.

8.º *Protecção aos escravos e libertos.*

Tal é o espirito dos diversos paragraphos do art. 6.º

Neste intuito, a commissão propõe diversas medidas que ha muito são reclamadas pela opinião publica, e outras que são a consagração de principios já admittidos pela nossa jurisprudencia.

Estabelece-se:

Isenção de impostos, emolumentos ou despezas ás alforrias quér a titulo oneroso, quér gratuito, assim como ás heranças ou legados instituidos em bem da emancipação, e ás arrematações para manumissão de escravos.

E' favor já admittido em alguns casos pelo direito patrio, e sobre taes assumptos temos entre outras as seguintes disposições:

Regulamentos: n.º 150 de 1842 art. 40 § 4.º; n.º 413 de 1845, art. 8.º; n.º 2743 de 1861, art. 3.º, n.º 4; decreto n.º 2713 de 26 de Dezembro de 1860, art. 85, n.º 18.

*Accção summaria* sempre que se tratar de alforria ou liberdade; *appellação necessaria* da sentença que lhe fôr desfavoravel; isenção de toda e qualquer despeza para quem a reclamar ou defender.

Alguns destes favores achão-se sancionados pela nossa legislação ha mais de um seculo. Os alvarás de 10 de Março de 1682 § 3.º e de 16 de Janeiro de 1759, assim como a lei de 6 de Junho de 1775

já delles tratarão, mas, tendo-se dado contestação na pratica, não é inutil o seu reconhecimento.

Nullidade de toda a condição, clausula ou onus que prohiba ou possa impedir e prejudicar a liberdade.

Faculdade ao conjuge livre para remir o conjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.

E finalmente algumas outras providencias menos importantes.

A maior parte das medidas indicadas se achão consignadas nos projectos affectos á commissão, e têm a autoridade não só do direito romano, especialmente depois dos principios humanitarios de Justiniano, mas também da legislação da nossa antiga metropole, e de todas as nações que legislárão sobre a difficil transição social de que tratamos.

A maioria da commissão, porém, procurando regular as relações dos escravos e libertos, limitou-se a tratar das que se externão do lar e se effectuão á face da sociedade, e excluiu todas as medidas que pudessem perturbar as relações domesticas do escravo para com o senhor. Entendendo que, ao menos por emquanto, deve-se manter essas relações no estado de moderação e humanidade a que a nossa civilisação já as elevou, pareceu-lhe conveniente não curar de outros assumptos como são os *castigos, tempo de serviço, tratamento, etc.*, que aliás forão regulados pela Inglaterra, França, Hollanda e outros paizes.

A prudencia e a cautela exigem a maior circumspecção em taes innovações, que só podem ser proficuas quando gradual e progressivamente promulgadas, segundo a experiencia adquirida e as condições especiaes do paiz a que se destinão.

Tal foi o pensamento que dirigiu a maioria da commissão na elaboração dos artigos concernentes á geração actual, que assim ficão esboçados.

Quanto á geração futura entendeu a maioria da commissão que devia adoptar medidas mais effica-

zes, que preparando a transição do regimen da escravidão para o regimen da liberdade, colloquem o Brasil a par das nações civilisadas e christãs, remindo dignamente o mais deploravel erro do seu passado.

#### GERAÇÃO FUTURA.

A emancipação do elemento servil é assumpto assaz grave e importante para não poder prescindir da immediata direcção dos poderes do Estado. É a sua solução não póde ser indefinidamente adia-da sem expôr-se a perigosas contingencias os mais transcendentos interesses.

Está, além disto, na consciencia dos Brasileiros que cumpre pôr um termo á reproducção da escravatura, que será muito duradoura entre nós, se não se estancar a fonte, que diariamente alimenta essa instituição, condemnada, aliás, pelos principios da religião, da moral, da moderna civilisação, e até pelos sãos e verdadeiros principios da economia social, que demonstra que o trabalho livre é muito mais vantajoso e proficuo do que o trabalho escravo.

Assim, não póde a commissão aconselhar sómente á camara dos Srs. deputados que se mande proceder a trabalhos estatisticos, e que se adoptem as supra indicadas medidas indirectas, aliás muito boas, em prol dos actuaes escravos, e outras, que têm o character de disposições directas, porém que produzirão resultado relativamente minimo, bem que benefico, para a extincção gradual e lenta do elemento servil.

A commissão, tendo pensado e reflectido muito maduramente sobre tão momentoso e difficil assumpto, tendo ouvido as opiniões de pessoas esclarecidas e patrioticas, tendo lido importantes escriptos quér de estrangeiros, quér de Brasileiros notaveis, julga que, além da estatistica ou matricula geral dos es-



eravos e de outras medidas que se referem á geração actual, deve adoptar-se o principio da liberdade conferida aos filhos das escravas nascidos depois da promulgação desta lei, mediante opção do senhor, ou pelo serviço do liberto até 21 annos, como indemnização do que foi despendido com a sua criação e educação, ou percebendo o senhor, quando a cria chegar á idade de 8 annos uma indemnização pecuniaria. ( Art. 7.º do titulo 4.º do projecto. )

A commissão não opina pela liberdade do ventre, em absoluto, e sem indemnização do onus da criação, porque teme que esta medida possa dar lugar a factos lamentaveis por parte de muitos senhores, que não prestarem ás suas escravas, durante o periodo delicado da gravidez, e posteriormente a ella, os cuidados necessarios; e o que se tornará mais triste ainda, descurando dos recém-nascidos, de fórma que haja uma hecatombe de innocentes.

Questões desta ordem não podem ser resolvidas pelas idéas, que a imaginação poetica de alguns philanthropos tem procurado espalhar. E' mister alliar tanto quanto fôr possivel o interesse dos fazendeiros e outros possuidores de escravos com as normas da humanidade, da justiça e do bom senso pratico.

Muito senhores de escravos tratarão dos libertos mesmo sem vistas de interesse futuro, pois que os Brasileiros são em geral dotados de character humano; e sabe-se que, de todos os possuidores de escravos, somos nós aquelles que menos rigorosos temos sido para com essa classe desvalida.

Outros entenderão que o serviço do liberto até 21 annos compensa largamente o sacrificio da criação e educação

Outros, porém, não ficarão satisfeitos sem que o onus da criação lhes seja indemnizado.

E' para esta classe de cidadãos que se deve deixar a opção de receberem, quando os libertos chegarem á idade de 8 annos, uma indemnização, que consistirá em um titulo de renda do valor de 500\$,

de juro de 6 % ao anno, e que se considerará extinto no fim de 30 annos. (§ 2.º do artigo citado.)

Sendo limitados a um certo prazo os serviços dos escravos, não é justo que a compensação tenha o character de perpetuidade, pois seria um onus demasiado para o thesouro publico. A commissão por isso adoptou o prazo de 30 annos para a duração do titulo de renda, que o Estado concede como indemnização quando o filho ou filha da escrava completar os 8 annos de idade.

Tomando-se a base de 2.000.000 de escravos como sendo o numero existente no Imperio, ficará o algarismo de 4.000.000 para cada um dos sexos, sendo aliás facto sabido que o numero de escravos é superior ao das escravas; porém a commissão quer fazer os seus calculos estribando-se sempre naquelles dados que possuão ser mais onerosos, a fim de melhor demonstrar o seu proposito, que é fazer comprehender a esta augusta camara que pôde-se adoptar a idéa de declararem-se livres os filhos e filhas das escravas, dando-se o titulo de renda quando elles chegarem á idade de 8 annos, se todos os senhores optarem por este meio.

Pensa a commissão que os sacrificios neste caso, bem que um pouco fortes, estão comtudo, muito dentro das forças financeiras do paiz.

Se tal conseguirmos teremos resolvido esta magna questão social sem abalo da propriedade actual, que devemos respeitar, e até com indemnização do trabalho da criação dos libertos.

A commissão não julga dever discutir aqui o ponto de direito, se o senhor tem dominio sobre os filhos de suas escravas; e se, portanto, a indemnização pecuniaria é pela perda do fructo, ou se é apenas como compensação do onus da criação. Para nós a questão deve ser encarada debaixo de outro ponto de vista. Aceitamos o facto, e procuramos resolvel-o no sentido favoravel aos proprietarios de escravos, sem instituir debate ácerca da regra do direito romano—*partus sequitur ventrem*. O que

é certo é que se julgarião offendidos os proprietarios por uma medida que dêsse liberdade aos filhos das suas escravas sem nenhuma outra reserva, clausula, ou indemnização.

Felizmente o Brasil póde afastar-se do que outras nações têm praticado neste assumpto. Não temos aqui o o antagonismo dos Estados do norte e do sul da União Americana, antagonismo deploravel, que fez resolver violentamente a questão.

Não precisamos adoptar, como Nova-Granada, a liberdade do ventre sem indemnização; e como agora a Hespanha, em relação aos escravos de Cuba; porque, mercê de Deos, as nossas finanças permitem que façamos o sacrificio gradual e temporario de indemnizar os senhores; e tratamos de resolver essa questão na constancia da paz e sem a pressão de lutas intestinas.

Eis a demonstração do plano da commissão.

As suas bases são os calculos da população servil actualmente existente, e do seu augmento e diminuição.

A população servil foi calculada em 1.191.128 pela recente estatistica mandada fazer pelo ministerio do imperio, produzindo pelas differentes provincias os resultados constantes do seguinte quadro:

« A população escrava do Imperio, segundo os documentos existentes na secretaria de estado dos negocios do imperio, é a seguinte:

PROVINCIAS.	ANNOS.	DOCUMENTOS.	POPULAÇÃO.	MASCULINA.	FEMININA.
Amazonas.....	1860	Relatorio de 21 de Maio.....	1.026		
Pará.....	1870	Officio do presidente.....	14.807	7.400	7.407
Maranhão.....	1819	Conselheiro Velloso de Oliveira.	33.332		
Piauhy.....	1870	Officio do presidente.....	19.836		
Ceará.....	1870	Officio do presidente.....	23.727		
Rio Grande do Norte.	1846	Relatorio de 7 de Setembro....	18.133	8.745	9.408
Parahyba.....	1870	Officio do presidente.....	18.327	8.960	9.367
Peruambuco.....	1839	Relatorio do 1.º de Março.....	68.458	39.945	28.513
Alagoás.....	1870	Officio do presidente.....	49.336	24.837	24.499
Sergipe.....	1836	Relatorio de 2 de Julho.....	32.741		
Bahia.....	1860	Officio do presidente.....	179.561	90.423	89.138
Espirito Santo.....	1870	Officio do presidente.....	15.804	9.427	6.377
Rio de Janeiro.....	1830	Archivo estatístico.....	293.334	176.938	116.616
Côrte.....	1870	Censo actual.....	30.092	23.519	24.573
S. Paulo.....	1836	Estatistica do marechal Muller..	79.069	44.170	34.891
Paraná.....	1866	Relatorio de 15 de Fevereiro....	11.596		
Santa Catharina.....	1870	Officio do presidente.....	14.722		
Rio Grande do Sul...	1864	Relatorio de 10 de Março.....	77.419		
Minas Geraes.....	1819	Conselheiro Velloso de Oliveira.	168.543		
Goyaz.....	1837	Relatorio de 10 de Agosto.....	12.934		
Matô Grosso.....	1863	Relatorio de 15 de Julho.....	6.000		

« A população total é de 1.191.128 individuos, dos quaes 436.364 do sexo masculino e 350.788 do feminino, e 403.976 incertos. »

Considerando-se que, se em algumas provincias cuja estatistica regulou-se por dados mais antigos, como consta do referido quadro, pôde ter-se dado algum incremento nessa população servil em razão do trafico de africanos, que então ainda não estava extinto; é de notar-se que em outras o algarismo

dos escravos terá diminuído, porquanto é um facto notório que os nascimentos, nessa classe não compensão o numero dos obitos, e o trafico tiuha realmente cessado para essas outras provincias.

A prova dessa asserção está, por exemplo, na provincia do Amazonas, que figura naquelle quadro como tendo no anno de 1860 1.026 escravos, quando o recenseamento mandado fazer em o anno proximo passado pelo presidente o Sr. Wilkens de Mattos, apenas apresenta o numero de 581 escravos, como se vê do relatório desse funcionario inserto no *Diario Officiat* de 30 do mez de Julho findo.

Porém, como aquelle trabalho estatístico recente, organizado por ordem do ministerio do imperio, não póde inspirar bastante confiança, visto como foi feito nas provincias com a maior presteza, e despido de elementos indispensaveis para completa consecução de tal fim, além da má vontade dos senhores em darem a rol os seus escravos, temendo que seja isso para base de uma imposição qualquer, julga a commissão que as observações do Sr. Joaquim Norberto de Souza Silva, empregado na secretaria do imperio, são completamente procedentes, e que conduzem ao conhecimento de que, segundo os calculos mais exactos, a população escrava attinge provavelmente ao numero de 1.609.673.

A commissão offerece esse trabalho do habil empregado á consideração desta augusta camara. (Anexo 9.)

O nosso distincto collega o Sr. Dr. Perdigão Malleiro, na sua obra supra citada, referindo-se á estatística dada na *Geographia* do illustrado senador Pompêo, calcula o numero dos escravos em 1.715.000, e dá a proporção de 1:4 1/2 relativamente á população livre.

O illustre geographo o Sr. Candido Mendes de Almeida, deputado pelo Maranhão, sendo consultado pela commissão acerca do numero em que estima a população servil, opinou desta fórma:

« Tomando por base o recenseamento feito em 1817, a população escrava do Brasil naquella época montava a 1.728.000 almas.

« Hoje pelas leis da estatística, ainda additandose áquella cifra mais 500.000 escravos, fornecidos pela Costa d'Africa por meio de commercio licito e illicito, durante 34 annos, de 1817 a 1851, o que eleva a cifra a 2.228.000, não posso em meus calculos dar a essa população no Brasil mais de 1.150.000 almas :

« 1.º Em razão de sua extraordinaria mortalidade, augmentada pelo flagello do cholera, ainda nas provincias em que o trabalho, a que é forçada, é menos penoso ;

« 2.º Pelo diminuto numero dos seus nascimentos viaveis, que attribuo ao excessivo trabalho, vida irregular e prostituição, desgraçadamente o estado normal dessa população ;

« 3.º Por causa da facilidade das manumissões entre nós, pois no Brasil são dadas e favorecidas como em nenhum paiz que tivesse escravos, facto devido á bella indole da população livre e aos principios religiosos que professa, o que já reconhecia Charles Conte em sua obra. »

O Sr. Sebastião Ferreira Soares, nos seus *Elementos de estatística*, avalia em 1.167.678 os escravos existentes no Brasil, e chega a este resultado pelo seguinte calculo, que se lê á fl. 48 do 1.º volume : « Seja o numero dos escravos em 1817, conforme o seu recenseamento, 1.728.000 ; os importados de 1840 a 1851, conforme a estatística de Liverpool, de 371.625 ; estimem-se em 110.000 os importados de 1817 a 1839, e todos sommados, dão 2.109.625 escravos ; sobre este numero deduzão-se 0,95 % em 47 annos, e se terá a seguinte equação :

$$X = \frac{0,95 \times 47 \times 2,109,625}{100,00} = 911,947.$$

« Resulta, pois, que dos 2.109.625, abatidos 941.947, ficão existindo 1.167.678, dos quaes mais de 100.000 devem ter morrido de cholera; além destes, grande numero de escravos têm sido libertados por seus senhores, como é costume, em remuneração de serviços. »

Para maior garantia da opinião, que a commissão especial sustenta, e que vai aconselhar á camara dos Srs. deputados, entende ella que, por bem da argumentação, e para satisfazer aos mais exagerados nesta materia, se póde adoptar como base dos nossos calculos a cifra de 2.000.000 de escravos, como sendo aquella que ora existe no Brasil.

Adoptando esta cifra, tem a commissão dado bastante margem para a deficiencia e imperfeição da estatistica feita, e para demonstrar que os seus argumentos e deducções tirados dessa mesma cifra podem ser levados além da realidade, e nunca ficarem áquem dos factos, que se têm de passar, pois é este o perigo que a commissão procura cautelosamente evitar.

A camara dos Srs. deputados, composta de representantes de todas as provincias do Imperio, é bastante competente, e tem do paiz conhecimento assaz perfeito e especial para que, calculando cada um dos membros della, approximadamente, o numero dos escravos existentes na sua respectiva provincia, não se convença, desde que se fizerem as addições desses calculos parciaes, que a verdade ou realidade da cifra da população servil não attingirá a 2.000.000 de individuos.

E', pois, esta cifra uma base eminentemente segura.

Importa quasi 90 % mais sobre a estatistica obtida,

Não quer a commissão dizer que se deva prescindir de um recenseamento geral, e apperfeiçoado tanto quanto fôr possível.

Não é este o intento da commissão, que pelo contrario, como se vê acima, opina que é mister proceder-se a um recenseamento da população escrava

existente no Imperio, trabalho este que naturalmente será feito ao mesmo tempo que aquelle que disser respeito á população livre; não só porque o recenseamento geral de toda a população livre e escrava é um poderoso elemento administrativo, e uma base segura para reformas economico-financeiras, e outras de natureza diversa, como mesmo porque, em relação a este assumpto do elemento servil, é altamente conveniente conhecer-se com certeza qual a proporção dos sexos, e qual a relação entre a população livre e a população escrava, como ja se ponderou.

Essa relação, que por ora não pôde ser designada com segurança, é porém, tal ( e isto se pôde afirmar desde já ) que felizmente não dá, e nem daria lugar a existencia de situações violentas e difficeis, como se derão nas Antilhas, em algumas das quaes o numero dos escravos sobrepujava o dos homens livres.

Admittindo-se, portanto, que o Imperio tenha hoje cerca de 40.000.000 de habitantes, e dando-se no maximo 2.000.000 para o elemento servil, fica uma população livre de 8.000.000 ou a relação de um escravo para quatro pessoas livres.

Vejamos agora qual o calculo das causas de *augmento e diminuição*.

Os nascimentos estão na razão de 2,7 % para a população total, segundo opinião as pessoas que se têm dado a estes estudos, e que têm chegado a resultados confirmados pelos factos, como se pôde verificar pelos trabalhos de Mathieu, sobre a população em França.

Mas attendendo-se, a que esses dados são calculados para populações collocadas em condições melhores do que está aquella para a qual procuramos legislar, devemos dar-lhes o devido desconto.

Entretanto, grande luz para a materia traz a estatistica feita ultimamente nesta côrte, e que, quanto á parte do elemento servil, parece approximar-se da verdade dos factos. Demonstra ella que no decennio decorrido de 1860 a 1869 houve, sobre uma população,



que ora apresenta a cifra de 50.092 escravos, existentes neste municipio neutro, 44.444 nascimentos e 29.717 obitos; constando dos cartorios dos tabeliães e dos escrivães dos juizes de paz que no mesmo periodo se concedêrão 43.246 manumissões. (Annexos N. e P.)

Dest'arte vê-se que os nascimentos influem com 2,3 % para augmentar a população escrava, ao passo que os obitos influem para o seu decrecimento com 4,1 %, e as manumissões com 2,4 %; de fórma que realmente a diminuição annual vem a ser de 4,2 %.

Além disto, é preciso contar com o desenvolvimento da opinião, que está se generalizando no paiz, de sorte tal que deve-se calcular que as manumissões irão tomando grandes proporções, como esta augusta camara sabe, e o jornalismo quotidianamente registra, com grande satisfação de todos os amigos da humanidade. Portanto, será ainda maior a cifra da gradual e annua diminuição dos escravos.

Assim, teremos que, adoptada a base de 2,3 % de nascimentos, base que se aproxima o mais possivel da verdade, principalmente nos districtos ruraes, e tomando-se o total de dous milhões de escravos, haverá no primeiro anno 46.000 nascidos.

A mortalidade entre os recém-nascidos e na primeira infancia é muito grande: até os 7 annos de idade a vida da criança é muito precaria, segundo as leis que presidem á natureza humana.

Mesmo entre a classe livre, onde deve suppôr-se mais cuidado e intelligencia na criação, vê-se conforme a tabella de Montferrand, que sobre 4.000 nascidos do sexo masculino sómente 687 chegam aos 7 annos, e 679 aos 8; e sobre 4.000 do sexo feminino sómente 711 aos 7, e 705 aos 8.

Segundo o quadro de Duvillard, *da lei da mortalidade em França*, sobre 4.000.000 de nascidos, apenas 560.245 chegam aos 8 annos de idade. Vem a fallecer cerca de 44 %.

Na Inglaterra a mortalidade nos primeiros annos é muito notavel, como se pôde verificar das taboas cuidadosamente organizadas para a cidade de Northampton (33), em que sobre 41.633 recém-nascidos apenas attingem a idade de 8 annos 5.815. Na cidade de Carlisle (34) sobre 40.000 nascidos obtêm-se 6.536 existentes aos 8 annos. A commissão examinou cuidadosamente esses trabalhos estatisticos para melhor autorizar a opinião que sustenta.

Entre nós é facto averiguado que na raça escrava 50 % dos nascidos vêm a perecer antes de chegar aos 8 annos de idade. Suppondo que mellorem as condições de viabilidade, cuidados e tratamento depois que o corpo legislativo tiver adoptado as medidas, que dão á futura geração a liberdade appetecida, pôde-se reduzir essa mortalidade a 40 %.

Desta fórma teremos que sobre os 46.000 nascidos annualmente sómente 27.600 chegarão á idade dos 8 annos completos.

Ora suppondo que todos os patronos optem pela indemnização pecuniaria (o que é impossivel, não sendo temerario reduzir o numero desses á metade), teremos que o Estado emittirá, no oitavo anno depois da publicação da lei, a quantia de 43.800:000\$ em titulos de renda, que importão um onus para o thesouro de 828:000\$ de juros annuaes.

No segundo anno da execução desta medida, isto é, nove annos depois da promulgação da lei, o sacrificio relativo áquelle anno será menor, porquanto os nascimentos não compensão os obitos e as manumissões: e assim por diante, como o demonstra a seguinte tabella da população escrava relativamente aos nascimentos, obitos, alforrias e sacrificios do thesouro no pagamento dos juros dos titulos de renda.

(33) The principles and doctrine of assurances, by W. Morgan.

(34) A treatise on the valuation of annuities on live and survivor ships, by J. Mielur.

Tabella demonstrativa do plano de emancipação proposto pela commissão especial da camara dos Srs. deputados.

ANNOS.	POPULAÇÃO ESCRAVA POR ANNO.	CAUSAS DE AUMENTO A RAZÃO DE 2,3 %.			CAUSAS DE DIMINUIÇÃO A RAZÃO DE 6,5 %.			CRIANÇAS QUE ATINGEM A 8 ANOS DE IDADE.	SACRIFICIO DO THEOURO.	
		Nascidos das escravas.	Nascidos das libertas.	Resto a libertar.	Mortalidade de 4,1 %.	Manumissão de 2,4 %.	Diminuição anual.		Serie de 308000.	Total em cada ANNO.
1870	2.000.000	46.600	.....	.....	82.000	48.000	84.000			
1871	1.916.000	44.068	.....	.....	78.556	45.984	80.472			
1872	1.835.528	42.217	.....	.....	75.256	44.052	77.091			
1873	1.758.437	40.444	.....	.....	72.095	42.202	73.853			
1874	1.684.589	38.745	.....	.....	69.057	40.429	70.751			
1875	1.613.831	37.118	.....	.....	66.167	38.731	67.780			
1876	1.546.051	35.559	.....	.....	63.388	37.105	64.934			
1877	1.481.117	34.065	.....	.....	60.725	35.546	62.206			
1878	1.418.911	32.634	.....	.....	58.177	34.052	59.594	27.600		
1879	1.359.317	31.246	.....	.....	55.741	32.623	57.090	26.440	828.000\$ 828.000\$	
1880	1.302.227	29.951	.....	.....	53.391	31.253	54.693	25.330	793.200\$ 1.621.200\$	
1881	1.247.534	28.693	.....	.....	51.148	29.940	52.395	24.265	759.900\$ 2.381.100\$	
1882	1.195.130	27.488	529	26.959	49.000	28.683	50.724	23.247	727.950\$ 3.109.050\$	
1883	1.144.934	26.321	1.035	25.346	46.921	27.465	49.040	22.270	697.410\$ 3.806.460\$	
1884	1.095.375	25.193	1.521	23.672	44.910	26.289	47.527	21.334	668.100\$ 4.474.560\$	
1885	1.047.848	24.100	1.986	22.114	42.961	25.148	45.995	20.436	640.020\$ 5.114.580\$	
1886	1.001.853	23.042	2.421	20.621	41.075	24.044	44.499	19.578	613.080\$ 5.727.660\$	
1887	957.355	22.019	2.857	19.161	39.251	22.976	43.066	18.755	587.340\$ 6.315.000\$	
1888	914.289	21.028	3.267	17.761	37.485	21.942	41.666	17.967	562.650\$ 6.877.650\$	
1889	872.023	20.060	3.659	16.341	35.776	20.942	40.377	17.213	539.010\$ 7.416.660\$	
1890	832.246	19.141	4.034	15.107	34.122	19.973	38.988	16.173	515.390\$ 7.933.050\$	
1891	793.258	18.244	4.394	13.850	32.523	19.038	37.711	15.207	485.190\$ 8.418.240\$	
1892	755.547	17.377	4.738	12.639	30.977	18.133	36.478	14.263	456.210\$ 8.874.450\$	
1893	719.069	16.538	5.068	11.470	29.481	17.257	35.268	13.372	426.090\$ 9.300.540\$	
1894	683.801	15.727	5.383	10.344	28.035	16.411	34.102	12.522	398.040\$ 9.698.580\$	
1895	649.690	14.942	5.685	9.267	26.637	15.592	32.972	11.696	371.160\$ 10.069.740\$	
1896	616.727	14.184	5.973	8.211	25.285	14.801	30.875	10.656	344.880\$ 10.414.620\$	
1897	584.852	13.451	6.250	7.201	23.978	14.036	30.913	9.804	319.680\$ 10.734.300\$	
1898	553.939	12.740	6.515	6.225	22.711	13.294	29.780	9.060	294.120\$ 11.028.420\$	
1899	524.159	12.055	6.768	5.287	21.490	12.579	28.782	8.310	271.800\$ 11.300.220\$	
1900	495.377	.....	.....	.....	.....	.....	.....	7.583	249.300\$ 11.549.520\$	
1901	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.882	227.490\$ 11.777.010\$	
1902	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	6.206	206.400\$ 11.983.410\$	
1903	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	5.554	186.180\$ 12.169.630\$	
1904	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.926	166.620\$ 12.336.270\$	
1905	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	4.320	147.780\$ 12.484.050\$	
1906	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3.735	129.600\$ 12.613.650\$	
1907	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	3.172	112.050\$ 12.725.700\$	
1908	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	95.100\$ 12.820.860\$	



Vê-se que na época de maior sacrificio para o thesouro nacional, isto é, no 30.º anno depois do periodo da primeira indemnização aos patronos, ou no 39.º anno depois da promulgação da lei, a somma dos juros subirá a 12.820:860\$000.

Desse tempo em diante se extinguirá em cada um dos subseqüentes exercicios financeiros uma serie de titulos de renda correspondente á respectiva emissão, de fórma que o onus para o thesouro irá decrescendo annualmente e de um modo rapido, visto como nos primeiros exercicios da execução da lei é que avultará mais o numero dos filhos das escravas, que irão attingindo a idade de 8 annos.

Quem comparar estes sacrificios que vão pesar sobre o thesouro com os que se fizerão por occasião da guerra do Paraguay, verá que podemos resolver essa magna questão do elemento servil com uma somma de sacrificios muito menos consideravel, que aquella que pesa e actua sobre o Estado em razão da guerra a que fomos provocados.

Considerando-se sómente a importancia dos juros da divida interna e da externa contrahidos depois de 1864, ver-se-ha que o Brasil, depois da declaração da guerra do Paraguay, teve de augmentar a verba dos juros no seu orçamento com a enorme somma de cerca de 20.000:000\$000 annualmente, além da massa de papel-moeda que viu-se o governo obrigado a emittir para fazer face ás despesas extraordinarias.

Quasi todo este capital dos novos emprestimos, bem que applicado á gloriosa e indeclinavel desaf-rona da honra nacional, economicamente fallando, foi despendido em pura perda, e sem que o paiz pudesse tirar o devido proveito para as suas industrias e para a riqueza publica.

Mas pelo plano da commissão é facil verificar-se que, na peor hypothese e no anno de maior sacrificio para o thesouro, sómente se exigirá dos cofres publicos a somma de 12.820:860\$000 de juros

dos titulos emitidos para indemnização concedida aos senhores.

Esses titulos de renda, além disto, são temporarios, ao passo que, as apolices emitidas durante a guerra do Paraguay têm o character de perpetuidade, e os empréstimos o de longa duração que sómente cessará quando o capital fôr sendo devidamente amortizado.

Parece que, examinada assim a questão á luz dos factos e dos dados financeiros, ninguém recusará o seu assentimento a este plano, que abre á nova geração, proveniente das escravas actuaes, os favores da liberdade, compensando os patronos mediante um titulo de renda perduravel pelo espaço de 30 annos.

Póde haver alguma circumstancia que influa para que os calculos exarados no quadro acima inserto soffrão alguma alteração para mais ou para menos; mas em todo o caso não será alteração notavel. Se fôr essa alteração em sentido de augmentar alguma cousa o onus do thesouro, desde já pode-se afiançar que esse sacrificio desaparecerá na pratica em vista do movimento geral em favor das alforrias, e das medidas que tendem a favorecer a liberdades gradual e lenta dos actuaes escravos, como sejão as quotas votadas pelas assembléas provinciaes, e os auxilios das sociedades emancipadoras, que já existem; influindo todas essas circumstancias para a diminuição da fonte reproductora, além daquellas outras medidas indicadas no tit. 3.º do projecto.

A commissão pensa que, no caso de optar o patrono pela indemnização consistente no titulo de renda, deve-se deixar o liberto em seu poder para elle criar-o e tratá-lo, mandando-lhe, sempre que fôr possivel, ensinar os conhecimentos rudimentaes; obrigação esta que da mesma maneira terá o patrono que houver optado pelo serviço do liberto até 21 annos. (§§ 1.º e 3.º do art. 7.º)

Quando o liberto, cujo patrono houver recebido titulo de renda, chegar aos 15 annos de idade terá direito a uma retribuição modica pelo seu trabalho, a qual será fixada pelo governo em regulamento. Dessa retribuição metade será logo entregue ao liberto para que elle vá apreciando o fructo do seu trabalho, e para que auxilie o patrono no dever de tratal-o e vestil-o; e a outra metade será collocada em algum estabelecimento bancario ou caixa economica, designado pelo governo, para formar-se um peculio, que será entregue ao liberto quando elle chegar á maioridade, e que lhe servirá de muito para dar os primeiros passos, por sua propria conta, na vida social e economica. (§ 4.º do art. 7.º)

Esta medida de dar ao patrono a preferencia dos serviços dos libertos, mesmo no caso da indemnização pecuniaria, é altamente favoravel á nossa lavoura, que assim não soffrerá na realidade diminuição de braços.

Terá trabalhadores acclimatados, conhecedores do lugar, e mais baratos do que outros, que o dono da fazenda, do engenho de assucar ou de qualquer estabelecimento agricola pudesse contratar.

E a grande probabilidade é que, quando chegarem aos 21 annos, muitos desses libertos permaneçam espontaneamente na localidade e no serviço a que estão acostumados desde a infancia; e assim continuará para o lavrador o supprimento de braços livres.

Estabeleceu a commissão o direito que terá o liberto de remir ou resgatar os seus serviços mediante indemnização, que elle por si ou por outrem offereça a seu patrono pelo tempo que lhe restar de serviços. Far-se-ha uma justa avaliação, e o preço será exhibido immediatamente. (§ 5.º do citado artigo.)

Pareceu á commissão que era esta uma garantia muito importante em bem da liberdade, que convem assegurar á nova geração sem prejuizo ou damno

para os proprietarios, visto como fica salvo o direito de serem os patronos indemnizados, procedendo-se á avaliação da perda que lhes provirá pela cessação do serviço dos libertos que tiverem de ser assim resgatados.

A comissão adoptou outras medidas complementares, como seja a obrigação do patrono criar os filhos das suas libertas até que estas cheguem á maioridade, pois que não se deve separar as mãis dos filhos em tão tenra idade. (§ 7.º do citado artigo.)

Mas, havendo alguma associação autorizada pelo governo, que os queira criar e educar, reservando-se os serviços delles até aos 21 annos, e consentindo as mãis, poderão ser entregues á dita associação, pois que nesse caso nada perdem os patronos das libertas, visto como só podendo ellas ter filhos depois que chegarem á puberdade, não estão elles no caso de prestar serviços aos patronos de suas mãis, porquanto, na hypothese mais favoravel, só terão 8 annos quando ellas ficão resgatadas, ou desembaraçadas da obrigação de servir. (§ 9.º do mesmo artigo.)

Para alliviar o thesouro da possibilidade da indemnização quando o liberto chegar aos 8 annos, julga a comissão que é conveniente autorizar essas associações, permittidas pelo governo, a tomarem, por convenção com os patronos, os menores de 8 annos, e dar-lhes o mesmo destino que aos filhos das libertas, de que se tratou acima. (§ 8.º do mesmo artigo.)

Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos até a idade de 21 annos, porém são obrigadas a constituir para cada um delles um peculio consistente na quota dos salarios, que para este fim fôr nos respectivos estatutos reservada, e a procurar-lhes, findo o tempo do serviço, collocação conveniente e a aprazimento delles. (§ 10 n.º 1 e 2.)



Desta maneira deve esperar-se que um grande numero de libertos encontre nessas associações (que podem tomar a si até a exploração de empresas industriaes muito uteis) a educação e instrucção profissional; e quando chegarem á maioridade, um pequeno capital para o seu primeiro estabelecimento.

Essas mesmas disposições são applicaveis ás casas dos expostos, e ás pessoas a quem porventura os juizes de orphãos tenham encarregado a criação, tratamento e ensino profissional dos menores libertos. (§ 41 do citado artigo.)

Deixou, porém, a commissão salvo ao governo o direito de tomar a si a criação e educação dos menores, que entender que podem ser aproveitados em misteres de utilidade publica, como seja nas companhias de aprendizes marinheiros, ou outras semelhantes, garantindo-lhes o mesmo governo um certo peculio para lhes ser entregue quando elles completarem o seu tempo de serviço. (§ 42 do citado artigo.)

A inspecção dos juizes de orphãos, magistrados que possuímos em todos os municipios, exercerá sobre os menores libertos e sobre as associações de emancipação salutar e benefica influencia. (§ 2.º do art. 8.º)

Pelo plano que fica exposto, o futuro da nossa agricultura não será sacrificado. Já hoje se vê que, á proporção que o numero dos escravos diminue vai augmentando a producção agricola. E' o grande concurso que vai prestando o trabalho livre. O augmento progressivo da nossa producção consta dos relatorios ultimos do ministerio da fazenda, em que se nota que o numero de arrobas de café, de assucar, de algodão, de fumo, de gomma elastica e de outros valiosos productos tem ido em crescimento, quando é facto incontestavel que a população escrava tem diminuido.

Para completo esclarecimento deste ponto, que a

commissão reputa importantissimo, no sentido de resolver o problema da maior expansão do trabalho livre no Brasil, junta-se como anexo, sob letra Q, o quadro que vem inserto no relatório apresentado este anno ao corpo legislativo pelo honrado Sr. visconde de Itaborahy. Esse quadro tem por titulo—dos principaes artigos de producção e manufactura nacional exportados pelas provincias do Imperio para paizes estrangeiros nos annos de 1864—1865 a 1868—1869.

E' notavel o augmento da producção agricola á medida que os braços escravos vão rareando.

Em um livro com que a commissão foi obsequiada, o *Special Report of the Paris Anti Slavery Conference*, já citado, se lê em um documento firmado ha poucos annos pelo consul francez nesta côrte, os seguintes dados:

« Em 1818, conforme um recenseamento feito por ordem do rei D. João VI, a população escrava do Brasil montava a 1.980.000 individuos.

« As exportações, compostas exclusivamente de productos da agricultura, erão nesse periodo avaliadas em £ 2,000,000 ou fr. 50,000,000.

« Em 1845 o numero dos escravos era de cerca de 1.700.000, e as exportações subião a £ 6,000,000 ou fr. 150,000,000.

« Em 1866 o Brasil tem 1.400.000 escravos, e sua exportação sobe a £ 10,000,000 ou fr. 250,000,000. »

Por estes dados conclue a commissão que entre nós se pôde estabelecer a emancipação gradual sem prejuizo para as fontes de riqueza, mórmente quando a idéa capital do plano da commissão só pôde ter influencia mais decisiva na futura geração.

A população livre cada vez se irá acostumando mais ao trabalho, o qual ficará inteiramente regenerado, e nobilitado quando não fôr em larga escala partilhado pela classe escrava.

Os resultados que vão apresentando os Estados do sul da União Americana em relação ao trabalho dos

libertos são de ordem tal que tem excedido a expectativa dos optimistas neste materia. Após a violenta crise por que passarão aquelles Estados, e da quasi cessação do trabalho agricola, veio a reacção favoravel, e os libertos têm-se entregado aos trabalhos ruraes, de fórma tal, que a producção do algodão vai-se approximando ao que era antes da guerra de secessão.

Nós, porém, estamos livres mesmo dessa crise passageira. A commissão erige em principio fundamental o respeito á propriedade actual : não toca na condição dos escravos ora existentes, senão por meio de medidas indirectas e de algumas de character directo que não tenham por fim ferir o direito dos senhores. Quanto á geração futura estabelece o principio da opção pelos serviços ou pela indemnização pecuniaria, com preferencia ao serviço estipendiado durante seis annos, como acima ficou demonstrado.

Poderá, no futuro, a nossa lavoura soffrer alguma modificação, que se irá operando lentamente, sem abalo, e com maior proveito para o paiz; é o estabelecimento em mais larga escala da *pequena lavoura*, que venha substituir a grande lavoura, consistente em fazendas ou engenhos com immensas terras e grande cópia de escravos.

Em algumas provincias já possuímos culturas, como a do fumo que são quasi inteiramente feitas por braços livres, e em pequenas áreas: no entretanto que vão avultando todos os dias.

E' para o estabelecimento futuro da pequena lavoura (que se chamará grande nos seus resultados economicos) que as immensas terras possuidas actualmente pelos fazendeiros terão de servir, representando um capital que será devidamente remunerado no juro que der: fundando-se igualmente associações e parcerias entre os proprietarios e os trabalhadores, e sendo as terras muito mais aproveitadas do que o são hoje.

O chefe dessa lavoura, dividida em secções, será sempre o representante do capital, isto é, o proprietário da fazenda e das bemfeitorias nella existentes.

A comissão já teve occasião de tratar da criação do fundo de emancipação para ser applicado parte ás manumissões voluntarias, e parte para auxiliar o Estado no pagamento dos juros dos titulos de renda.

E' de esperar que, oito annos depois da execução da lei, esse fundo, na parte do auxilio aos cofres publicos para pagamento dos juros referidos, tenha tomado importantes proporções.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

No art. 8.º dispõe o projecto *sobre o necessario auxilio que se deve dar ás associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no paiz.*

O simples enunciado desta disposição a justifica.

Quando admiramos, com geral applauso, o sublime espectaculo que estão offerecendo quasi todas as provincias do Imperio, de cujo seio surgem numerosas associações philantropicas instigadas unicamente pelo estimulo da philantropia e da religião, os poderes do Estado não devem, por certo, deixar de acoreçoar tão louvavel certamen, cujo edificante exemplo é tão lisongeiro quão honroso para a população do Brasil.

Se os impulsos desses nobres sentimentos limitados aos seus proprios recursos estão produzindo benefico resultado, é evidente que mais efficazes serão desde que o governo os auxiliar por todos os meios ao seu alcance; e ainda maior incentivo terão desde que a expectativa de poderem beneficiar, sem prejuizo da propria fortuna, vier abrir uma nova phase a tão louvavel intento.

E' esta ultima hypothese que a commissão procurou facilitar outorgando os favores consignados no § 4.º ns. 1 e 2 do referido art. 8.º—Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertados:—privilegio sobre os serviços do escravo libertado para indemnização do preço da compra.

A' providencia e protecção do governo caberá induzir o espirito publico a alargar a esphera de tão nobres commettimentos, facilitando-lhes os novos horizontes de que trata a ultima parte do art. 8.º—a educação dos emancipados e introducção de braços livres no paiz.

A tal respeito cabe á commissão a satisfação de achar-se ainda de accôrdo com os illustrados autores dos projectos n.º 121 de 1870, que no art. 4.º consagra identica medida, e n.º 48, que no § 5.º do art. 2.º subentende a adopção da mesma idéa.

Tratando das associações philantropicas que se têm organizado, a commissão cumpre o dever de mencionar a representação que a sociedade Emancipadora de Pernambuco dirigiu a esta augusta camara pedindo a decretação da liberdade do ventre no Brasil, e providencias sobre o commercio de escravos entre as provincias do Imperio, medida que julga ser reclamada pelos mais transcendentis interesses da ordem publica.

A commissão, applaudindo a dedicação da patriótica e humanitaria sociedade Emancipadora de Pernambuco, cujo nobre procedimento vem confirmar as suas proprias ponderações, não julgou todavia indispensavel tratar desde já da idéa consignada na segunda parte da referida representação, por se achar ella comprehendida entre as que se refere á conclusão do presente parecer.

O mais nobre dos anhelos dessa philantropica associação acha-se consignado no projecto, embora com diversa execução.

Releva, porém, notar que a medida lembrada na ultima parte da referida representação já occupou

a attenção desta camara em 1854, por iniciativa de um dos nossos distinctos estadistas, o Sr. barão de Cotejipe, que então, como deputado, apresentou o projecto de 11 de Agosto daquelle anno, prohibindo o commercio e transporte de escravos de uma para outras provincias do Imperio, sob as mesmas penas impostas ao crime de contrabando de escravos pela lei n.º 581 de 4 de Setembro de 1850. (35)

Passando-se ao art. 9.º, consigna-se autorização ao governo para expedir os regulamentos necessarios á execução das disposições da presente lei dentro dos limites expressamente prescriptos nella.

E' incontestavel que, tratando-se de uma materia tão complexa e que em suas variadas e multiplas relações affecta a tantos interesses sociaes, não é possivel prescindir-se de regulamentos que, consultando as conveniencias praticas da execução da lei, garantão a observancia dos preceitos por ella estabelecidos.

Esta autorização é tanto mais importante, quanto é obvio que a efficacia de uma lei desta ordem depende, mais do que qualquer outra, da sua execução.

Foi por isso que em França a commissão, nomeada pela camara dos deputados em 1844 para dar parecer sobre identico assumpto, recommendou expressamente este ponto no relatorio apresentado em 22 de Maio de 1845 por Julio do Lasteyrie, o qual assim se exprime :

En pareille matière, l'exécution importe plus encore que le texte lui-même, et l'efficacité de cette loi dependent entièrement des ordonnances royales, qui seront promulguées par le gouvernement; du choix, des agents chargés de l'exécution et de la direction qui leur sera imprimée. (35 A)

(35) Projecto de 11 de Agosto de 1854, apresentado pelo-deputado J. M. Wanderley.—Actas da camara dos deputados de 1854, pag. 70. Anexo K.

(35 A) Rapport de la commission chargée de l'exame du projet de loi relatif au régime des esclaves dans les colonies françaises.—Sessão de 22 de Maio de 1845.—A commissão compunha-se de nove membros: Odillon Barrôt, Tracy, Ternaux, Compans, Lasteyrie, Carné, Golbiry, Visconde d'Haussonville, conde de Las-Casas e Delessert.

Finalmente o art. 40 consagra o preceito consuetudinario da nossa legislação :— a revogação das disposições em contrario.

A commissão está convencida de que o complexo das medidas que offerece á consideração desta augusta camara constitue apenas o primeiro degráo da escada cuja difficil ascensão deve conduzir á extincção da escravidão no Brazil. Mas a prudencia e a reflexão, demonstrando a necessidade urgente de uma direcção cautelosa á solução deste melindroso assumpto, tambem impõem o rigoroso dever de não ultrapassarem-se os limites das exigencias da actualidade.

Entretanto, ha providencias de outra ordem, cuja necessidade dimana da solução da questão do elemento servil, e que não poderão deixar de ser attendidas opportunamente.

Assim é a necessidade de promover-se efficazmente a introducção de braços livres, que possuão não só substituir gradualmente o actual instrumento de producção agricola, como tambem augmentar as suas forças productivas e fertilizar o solo uberrimo deste vasto Imperio.

Sendo, porém, indubitavel que a imigração, assim como a colonisação, constituem entre nós um problema de solução tão difficil quão demorada, pensão alguns dos membros da commissão que não é possivel esperarmos dos seus effeitos o supprimento de que urgentemente necessitamos ; e que por isso cumpre aos poderes do Estado facilitarem a importação de trabalhadores que mediante modico salario venhão satisfazer aquella necessidade.

Esta medida, que já foi lembrada por um dos nossos distinctos estadistas, parece digna da maior attenção. Os exemplos dos paizes em que menor crise produziu a emancipação a recommendão.

A Inglaterra preparou por esse modo algumas das suas colonias para soffrerem sem grande detrimento da sua producção os effeitos das medidas

então decretadas relativamente ao assumpto de que nos occupamos. A ilha Maurícia, por exemplo, onde menor foi a crise, apesar da emancipação de 68.000 escravos, tinha recorrido á importação de *Coolis* mediante salarios muito baixos, de sorte que em menos de dous annos cerca de 26.000. daquelles trabalhadores estavam empregados nos estabelecimentos ruraes, tendo o governo inglez auxiliado essa importação com uma quantia superior á £ 320.000 (36).

A França, menos previdente neste caso, tambem teve de recorrer mais tarde a este expediente para auxiliar algumas das suas colonias, como se vê entre outros actos pelo decreto de 18 de Janeiro de 1852.

Na ilha de Cuba, onde a Hespanha preparou a emancipação desde longa data, estabeleceu-se a importação de trabalhadores asiaticos, e principalmente desde 1865 tem orçado de 8 a 10.000 importados annualmente.

Outra providencia que se ha de attender, é a revisão e alteração da legislação relativa á *locação de serviços*, estabelecendo-se limites especiaes aos individuos que por este meio tiverem de indemnizar a sua liberdade segundo permitem as disposições do projecto. E' assumpto que em outros paizes tem sido regulado minuciosamente, cujo exemplo parece ser de notoria vantagem para as circumstancias do nosso paiz.

Ainda outras medidas se deverão tomar quando o trabalho estatistico, a que se vai proceder, habilitar os poderes do Estado a avaliar o gráo dos sacrificios a fazer. Assim, por exemplo, será necessario providenciar-se sobre a criação de estabelecimentos e asylos apropriados á educação dos menores, quando abandonados pelos patronos que

(36) Abolição da escravidão nas colonias inglezas. Obra impressa em França por ordem do ministro da marinha já citado.—Correspondance relative à l'emploi, à l'île Maurice, des immigrants indiens, 1841, pag. 6, e 1842, pag. 31.



não comprehenderem o seu proprio interesse em educar, *mediante indemnisação*, homens livres que no futuro serão os melhores auxiliares que poderão desejar.

A maioria da commissão, porém, tendo-se adstricto unicamente ás medidas mais urgentes, e prevendo que, se fôr adoptada a idéa por ella offerecida a respeito da futura geração, ter-se-ha o periodo de oito annos para resolver sobre tal providencia, não julgou conveniente dispôr definitivamente cousa alguma ácerca da creação dos referidos estabelecimentos, cuja necessidade é mais remota do que muitas outras agora reclamadas. Limitou-se a consignar apenas a idéa no § 12 do art. 7.º para não incorrer na censura de imprevidencia.

Adoptou-se como regra que a solução destas providencias complementares não devia prejudicar a urgencia do mandato da commissão, tanto mais quanto pela sua natureza podem ser consideradas separadamente em projecto de lei ou regulamentos especiaes, sem estorvarem a apreciação do grave assumpto de que se trata e de cuja decisão ellas dependem.

A solução de uma questão tão difficil e complicada não póde ser desde já completamente satisfeita. E' assumpto a que se prendem todas as relações sociaes, e que o tempo e o progresso do paiz tambem contribuirão poderosamente para o seu desenlace. As lições da experiencia que nos offerecem as outras nações assim o demonstrão

Cumpre aos poderes do Estado acompanhar o desenvolvimento natural das necessidades, e auxiliar gradualmente a realização do louvavel desejo de todos os brasileiros: a substituição prudente e cautelosa do trabalho servil pelo trabalho livre, sem detrimento da riqueza publica e particular.

Antes de concluir, a commissão cumpre um dever deplorando não poder autorisar algumas das suas opiniões com o prestigioso apoio dos illustrados

estadistas que tem assento no conselho de estado, em cujo seio foi este assumpto luminosamente discutido.

O primeiro cuidado da commissão foi requerer que se solicitasse do governo imperial cópia dos projectos que sobre esta questão tivessem sido submettidos ao conselho de estado, e bem assim dos respectivos pareceres, e de quaesquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assumpto (37).

Approvado este requerimento em sessão de 30 de Maio, obteve do governo imperial as respostas constantes do annexo C. Mas, julgando a commissão que a bem do encargo que lhe fôra commettido devia esforçar-se para obter os documentos pedidos, requereu de novo em 30 de Junho que se solicitasse do governo imperial uma solução definitiva do pedido feito anteriormente (38).

Entretanto, sob character *confidencial* e com a recommendação reiterada da *maior reserva*, foi ministrada á commissão por um dos dignos membros do gabinete uma cópia de quatro actas das sessões do conselho de estado e do ultimo projecto alli examinado.

Nestas condições, pois, a commissão não pôde revelar nenhuma das opiniões exaradas nesses documentos.

Nem ella daria esta explicação se não occorresse o facto de haver-se declarado á camara em sessão de 24 de Julho que taes documentos já lhe tinham sido remettidos (39).

Concluindo, a commissão pede venia para lembrar que o resultado da sua tarefa deve necessariamente

(37) Requerimentos da commissão, approvados em sessão de 2 de Maio: Annexo B.

(38) Requerimento da commissão, adiado em sessão de 30 de Junho: Annexo D.

(39) Na discussão do orçamento geral do Imperio, por occasião da apresentação do additivo—Annexo E n. 12.

resentir-se do curto periodo que lhe foi consagrado, e muitas vezes prejudicado pela concurrencia dos trabalhos legislativos.

Urgia, porém, tirar o espirito publico da anxiedade em que fôra lançado, e restituir a confiança á mais importante industria do paiz, a agricultura. A commissão não devia hesitar.

O presente trabalho, portanto, é apenas o fructo do dever, e, quando nenhum auxilio possa trazer á illucidação de tão melindroso assumpto, terá sempre o merecimento de provar ao mundo civilisado a sollicitude da camara dos deputados do Brasil a prol da prudente solução da mais grave questão social deste Imperio.

Sala das commissões da camara dos deputados,  
em 15 de Agosto de 1870.

*Jeronymo José Teixeira Junior.*

*João José de Oliveira Junqueira.*

*Francisco do Rego Barros Barreto.*

*Domingos de Andrade Figueira,*  
vencido na fórma do parecer.

*Rodrigo A. da Silva,*  
com voto em separado.



PROJECTO.



## PROJECTO APRESENTADO PELA COMMISSÃO.

« A assembléa geral decreta :

### TITULO I.

« Art. 1.º As leis que regulão o estado servil continuão em vigor com as modificações seguintes :

### TITULO II.

#### DA MATRICULA DOS ESCRAVOS.

« Art. 2.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, convidando por editaes e pela imprensa com a maior antecedencia, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscaes, dentro do prazo que fôr marcado, duas relações em tudo iguaes, contendo o numero de seus escravos, com a declaração do nome, sexo, idade, estado, profissão e aptidão para o trabalho.

« Das relações assignadas pelo apresentante e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos, e a outra na estação fiscal para fazer-se a escripturação necessaria.

« § 4.º Os escravos que por culpa ou omissão dos interessados deixarem de ser incluídos nas relações serão considerados livres.

« § 2.º Esta disposição é applicavel sómente aos escravos que não forem dados á matricula até um anno depois da data do ultimo edital, e que não estiverem comprehendidos nas excepções que deverão ser previstas no respectivo regulamento.

« § 3.º Nos editaes e annuncios em que se determinar a matricula será incerta a disposição do paragrapho antecedente.

« § 4.º Não será admittida em juizo acção alguma em qué se litigue sobre a escravidão, sem que seja instruida com a certidão da matricula.

### TITULO III.

#### DA GERAÇÃO ACTUAL.

« Art. 3.º O governo é autorisado a conferir aos escravos da nação, com clausula ou sem ella, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. São, porém, livres os filhos de taes escravas que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros, como entender conveniente, podendo estabelecêl-os em terras do Estado ou devolutas.

E' prohibida a alheação destes escravos.

§ 4.º Estas disposições são extensivas no que forem applicaveis aos escravos em uso-fructo á corôa.

§ 2.º A's ordens regulares e mais corporações religiosas e de mão morta é absolutamente prohibido adquirir escravos sob pena de ficarem logo livres.

Art. 4.º Fica livre o escravo :

§ 1.º Salvo ao senhor o direito á indemnização :

1.º Que sendo de condominos, fôr por alguns destes libertados; os outros só têm direito á sua quota do valor.



A indemnização póde ser paga com serviços, nunca excedentes a sete annos, sejam quantos forem os condminos.

2.º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra no exercito e armada.

3.º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando o senhor.

§ 2.º Sem indemnização :

1.º Que fôr abandonado pelo senhor, por enfermo ou invalido.

2.º Que com autorização do senhor entrar para a religião, para o exercito ou armada.

3.º Que se estabelecer como livre, com sciencia e paciencia do senhor.

4.º Os escravos das heranças vagas.

5.º Os filhos da escrava que houver de ser livre depois de certo tempo ou sob condição.

Art. 5.º O governo creará um *fundo* destinado a promover a emancipação voluntaria, e a auxiliar o pagamento dos juros dos *titulos de renda* que se emitirem na fórma do art. 7.º da presente lei.

§ 1.º Este fundo será formado com as seguintes verbas :

1.º As quantias que forem fixadas com tal applicação nos orçamentos geral e provinciaes.

2.º A importancia do imposto de transmissão da propriedade dos escravos na côrte, e das taxas e quaesquer outras imposições percebidas por virtude de transacção sobre escravos.

3.º O producto de seis loterias annuaes que serão extrahidas de preferencia a quaesquer outras.

4.º As multas impostas por virtude da presente lei.

5.º O producto das doações e legados para este fim consignados, salvas as disposições especiaes dos doadores e testadores.

§ 2.º As quotas que forem marcadas nos orçamentos provinciaes, assim como as doações e legados com destino local, serão applicados á eman-

cipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designados.

§ 3.º Serão annualmente libertados em cada provincia do Imperio tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponivel do fundo destinado para emancipação.

Terão preferencia :

1.º Os do sexo feminino de 12 a 40 annos, e d'entre estes os de menor idade.

2.º Os que souberem ler e escrever.

Art. 6.º A bem da liberdade :

§ 1.º E' permittido ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um *peculio* destinado á sua manumissão ou á de seu conjuge, descendentes e ascendentes.

*Peculio*, entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo, quér pelo seu trabalho e economia, quér por beneficio do senhor ou de terceiro, ainda a titulo de legado. Nos semoventes, porém, não se comprehendem escravos.

§ 2.º O *peculio* do escravo é inalienavel.

Fallecendo este lhe succederá o descendente ou ascendente na ordem hereditaria estabelecida pela lei ; e na falta de herdeiros será o *peculio* adjudicado ao *fundo para emancipação* de que trata o art. 5.º d'esta lei.

§ 3.º Ao conjuge livre é licito remir o conjuge escravo, e os filhos, mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.

§ 4.º Aquelle que resgatar algum escravo tem o direito de indemnizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de sete annos, comtanto que o declare logo, e seja clausula expressa da alforria.

§ 5.º O contracto de futuros serviços para o escravo obter a sua liberdade é dependente da approvação do juizo de orphãos, e não poderá exceder ao maximo de sete annos.

§ 6.º No caso de libertação de escravas, os filhos menores de 8 annos acompanharão suas mãis.

§ 7.º Serão nullas :

1.º A clausula que *prohiba* a manumissão.

2.º Em geral a disposição, condição, clausula ou onus que possa impedil-a ou prejudical-a.

§ 8.º As alforrias quér gratuitas quér a titulo oneroso, são livres de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

Tambem são isentos de impostos as heranças ou legados instituidos em bem da emancipação, e as arrematações para manumissão de escravos.

§ 9.º A concessão da liberdade é irrevogavel.

§ 10. Nas questões sobre a liberdade :

1.º A acção é summaria.

2.º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas: as quaes serão pagas afinal pela parte vencida que não fôr privilegiada.

3.º O juiz appellará *ex-officio* da sentença desfavoravel á liberdade.

§ 11. Em qualquer acto de alienação ou transmissão de escravos, é prohibido, sob pena de nullidade, separar o marido da mulher, o filho do pai ou mãe, salvo sendo os filhos maiores de 13 annos, respeitada a disposição do § 6.º

§ 12. No caso de não comportar a divisão de bens entre herdeiros ou socios a reunião de uma familia, será esta vendida e o seu producto rateiado na proporção que fôr devida.

#### TITULO IV.

##### DA GERAÇÃO FUTURA.

Ar. 7.º Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres.

§ 1.º Os libertos em virtude desta disposição ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de

suas mãis, que exercerão sobre elles o direito de patronos, e terão a obrigação de creal-os e tratal-os, proporcionando-lhes sempre que fôr possível a instrucção elementar.

§ 2.º Terão os proprietarios a opção ou de receberem do Estado quando os filhos das escravas chegarem a idade de oito annos, um *titulo de renda* do valor de 500\$ e juro de 6% ao anno, que se considerará extincto no fim de 30 annos, ou de utilisarem-se dos serviços dos menores até a idade de 24 annos completos, como indemnização do onus da criação.

§ 3.º Na primeira hypothese do paragrapho antecedente os libertos continuarão a ser criados e tratados por seus patronos até a idade de 15 annos, prestando-lhes os serviços compativeis com essa idade.

§ 4.º Dos 15 annos até os 24 permanecerão os libertos em poder dos seus patronos, que lhes pagarão uma retribuição modica pelo seu trabalho, a qual será fixada em regulamento do governo.

Dessa retribuição será metade entregue ao liberto e a outra metade recolhida a algum estabelecimento bancario designado pelo governo para formação do peculio, que será restituído ao liberto quando attingir a maioridade.

§ 5.º Qualquer liberto poderá ser resgatado do onus deservir mediante indemnização pecuniaria exhibida á vista, que por si ou por outrem possa offerrecer, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher.

§ 6.º Nessas indemnizações se terá em attenção o maior ou menor prejuizo que possa caber aos patronos nas differentes hypotheses da cessação dos serviços dos libertos combinada com as disposições supracitadas.

§ 7.º Os filhos das libertas ficarão a cargo dos patronos, que cuidarão de sua criação até ellas attingirem a maioridade.

§ 8.º Se alguma associação autorizada pelo governo quizer criar e tratar os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei, cedendo-os o patrono, terão direito ao serviço gratuito dos mesmos até aos 21 annos.

§ 9.º O mesmo se praticará com os filhos menores das libertas quanto a poderem ser entregues a alguma associação com aquiescencia de suas mãis.

§ 10 Essas associações poderão alugar os serviços dos libertos, mas são obrigadas:

1.º A constituir para cada individuo um peculio constante na quota dos salarios que fôr para este fim reservada nos respectivos estatutos.

2.º A procurar, findo o tempo de serviço, occupação ou profissão para os ditos libertos a aprazimento delles.

§ 11. A disposição do paragrapho antecedente é applicavel ás casas de expostos, e ás pessoas a quem o juiz de orphãos encarregar a criação e o tratamento dos libertos, nos lugares onde não houver associações, ou estabelecimentos publicos creados para tal fim.

§ 12. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos libertos aos estabelecimentos publicos que então existirem afim de educal-os e applical-os a alguma industria ou profissão.

Nesta hypothese incumbirá ao Estado satisfazer as condições impostas pela presente lei das associações autorizadas pelo governo.

## TITULO V.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 8.º O governo na côrte e os presidentes nas provincias auxiliarão por todos os meios ao seu alcance a criação de associações destinadas a emancipar escravos, educar os emancipados e promover a introdução de braços livres no paiz.

§ 4.º A's sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem são concedidos os seguintes favores :

1.º Isenção dos impostos de transmissão de propriedade e da taxa sobre os escravos comprados para serem libertos.

2.º Privilegio sobre os serviços do escravo libertado para indemnização do preço da compra, até o maximo do art. 6.º § 4.º

§ 2.º Estas associações ficam sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos.

Art. 9.º O governo é autorizado a expedir os regulamentos necessarios á execução da presente lei, podendo impôr multas até 200\$, e penas de prisão simples até tres mezes.

Estes regulamentos dependerão da approvação do corpo legislativo na parte em que excederem os limites expressamente prescriptos nesta lei.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 15 de Agosto de 1870.

*Jeronymo José Teixeira Junior.*  
*João José de Oliveira Junqueira.*  
*Francisco do Rego Barros Barreto.*  
*Domingos de Andrade Figueira, ven-*  
*cido na fórma do parecer.*  
*Rodrigo A. da Silva, com voto se-*  
*parado.*

**VOTO SEPARADO.**





## VOTO EM SEPARADO.

### I.

Aceitando algumas idéas da maioria da commissão especial, parecerá a muitos de duvidosa oportunidade a deliberação que tomei de justificar, em voto separado, a minha humilde opinião.

Em outras quaesquer circumstancias, assignando-me com restricções dar-me-hia por satisfeito. Na discussão do projecto teria occasião mais opportuna de sustentar o meu voto.

Tratando-se, porém, de um assumpto da mais alta importancia para o paiz, desejo desde já definir a minha posição. Demais, convencido, como estou, de que o projecto não será discutido nos ultimos dias que nos restão de trabalhos legislativos, não quero ficar por muito tempo sob a pressão de uma responsabilidade que eu não aceito.

### II.

A maioria da commissão, na sua brilhante exposição de motivos, reconhece que a questão do *elemento servil* está rodeada de innumeradas difficuldades e perigos de toda ordem.

E' uma verdade que não póde ser posta em duvida nem pelos espiritos mais temerarios.

No dominio das idéas abstractas seria facilimo resolver o problema. Com um simples rasgo de penna

ficarião satisfeitas as mais exageradas aspirações dos philantropos do nosso seculo.

Mas quando se attende para o estado de uma sociedade como a nossa, onde a instituição que se deseja reformar tem raizes profundas na legislação e no solo, cumpre ao legislador ter em conta os interesses reaes que se derivão de sua existencia para não sacrificar-os ao ideal da sciencia.

Pereça a sociedade, mas salve-se o principio, não é de certo sentença que deva ser proferida por aquelles que receberão dos povos o sagrado mandato de vigiar na guarda de seus direitos e segurança.

Pouco importa que legisladores de outros paizes a tenham praticado. As nossas circumstancias são muito especiaes. A este respeito o Brasil não póde ser comparado com as nações que sentirão os mesmos males. Com excepção dos Estados-Unidos, a escravidão não era como aqui, uma instituição enraizada em toda a sociedade. Facto isolado nas colonias, circumscripto ao territorio das mesmas, sem influencia immediata na vida das metropoles, podião facilmente destrui-lo sem o grande abalo que nós outros receiamos.

Entretanto lá mesmo foi muito longa a obra da regeneração! Não se passou da noite para o dia de um estado para outro. Longos annos de estudos, de experiencia, de discussões forão necessários para o complemento das reformas projectadas!

A Inglaterra só em 1833 deu o primeiro golpe na escravidão de suas colonias, creando um systema intermedio que foi chamado de *aprendizagem*. A França depois de muitas tentativas só em 1848 proclamou a libertação peremptoria dos escravos de suas colonias. Seguiu-lhe o exemplo a Dinamarca, que, mais previdente que a Suecia, não se deixára arrastar pelo movimento de 1846. Portugal começou a sua reforma em 1854 e só terminou-a em 1858. A Hollanda não foi philantropa até 1862. A Hespanha ainda hontem decretava a sua lei de emancipação. Depois de auferirem todos os interesses do hor-

rivel trafico de africanos e de tirarem o maior proveito possivel dos escravos de suas colonias, é que se lembrãrão as metropoles humanitarias de fazer triumphar *no mundo* a causa da justiça, da moral e da civilisação (1)!

Nos Estados-Unidos a emancipação dos escravos não foi precipitada pela reacção das idéas philantropicas do seculo contra os interesses reaes da sociedade. Outras causas produzirão essa grande revolução. Interesses de ordem diversa havião preparado o campo para a luta entre o sul e o norte da União americana. A emancipação dos escravos foi consequencia e não origem da guerra civil.

Em 1861, quando a Georgia fez o seu protesto de separação, ainda não erão bem conhecidos os motivos do antagonismo do sul contra o norte. Geralmente dizia-se na Europa, que a revolta era a consequencia inevitavel da decretação de direitos oppressivos e ruinosos ao commercio de importação do sul (2).

Nessa época, um dos homens mais notaveis do sul, M. Stephens, que durante a guerra foi vice-presidente da confederação escravocrata, não dava como causa do rompimento a emancipação dos escravos desejada ou exigida pelo norte. Ao contrario, elle declarou com franqueza na convenção da Georgia, que votava contra o projecto de separação, *porque não via lesados nem offendidos os grandes interesses do sul.*

Estes e outros factos relativos a esta difficil questão são muitos conhecidos; mas cumpre repetil-os para que não se procure na historia a justificação de medidas precipitadas, que os philantropos de recente data aconselhão como remedio efficaz para a regeneração prompta deste Imperio.

(1) Consulte-se a obra de Carlier, *De Esclavage*, pag. 11 e seguintes.

(2) W. Sargent, *Les Etats Confederés et L'Esclavage*.

Diz-se na exposição de motivos, que o Brasil é a única nação que nos tempos presentes possui a escravidão. Desgraçadamente é uma verdade. Mas deste facto não se segue que devamos sacrificar tudo para nos collocarmos ao lado das nações que deixarão de possuir escravos.

E' com effeito lamentavel que ha mais tempo não tivessesmos preparado o paiz para receber os golpes profundos de uma grande reforma social, que prendendo-se aos seus mais vitaes interesses não póde ser feita de momento, a menos que não se queira remediar os males que sentimos produzindo outros mais graves.

A illustre maioria da commissão especial não contesta este ponto, confessando que o « problema do elemento servil nunca poderia ser resolvido de chofre sem funestas consequencias para a sociedade. »

Ora, se o Brasil não está nas mesmas circumstancias dos paizes que possuirão escravos, se ainda não podemos dispôr de estudos serios sobre o assumpto, não é digno de censura o procedimento daquelles que não querem sahir do isolamento em que se achão tomando medidas precipitadas á feição dos agitadores da época.

Ninguem quer neste paiz a prolongação indefinida do *statu-quo*. Nenhum Brasileiro desejará que se perpetue neste solo uma instituição condemnada pelos principios eternos de justiça. Não existem entre nós *emperrados escravocratas*.

Quando pela primeira vez proferiu-se no parlamento a palavra official sobre o elemento servil (3), um dos mais bellos ornamentos da tribuna brasileira assim se exprimia:

« Senhores, não é esta uma questão nova para o Imperio, nem tão pouco no coração do honrado

(3) Falla do throno de 1867.

ministro ha sentimentos mais humanitarios que nos de nós outros que nos oppomos á sua propaganda. Ha já 19 seculos que o dominio do homem sobre o homem foi considerado como uma violencia; ha 19 seculos que os homens são considerados irmãos, tanto por nascerem todos do primeiro homem, como pela redempção de Christo na cruz; todas as nações christãs, inspiradas no espirito da religião, têm procurado pouco a pouco acabar com esta chaga, que data de tempos immemoriaes; porém ellas têm procedido como procede o medico prudente que, vendo o corpo atacado por uma molestia chronica, que já tem affectado parte do organismo, procura os remedios lentos e não violentos que matão o doente, em vez de cural-o. » (4)

Outra não póde ser a opinião dos Brasileiros que, attentamente observando a situação deste paiz, fazem-se fortes na razão do Estado e offerecem resistencia á torrente dos sentimentos e paixões humanitarias.

Conseguentemente a questão está hoje reduzida ás condições de oportunidade e ao modo pratico de resolvêl-a com a menor somma possivel de sacrificios.

A maioria da commissão especial « se ufana de reconhecer que a idéa civilisadora e humanitaria da emancipação não encontra adversarios no Brasil. » Mas quando e por que modo devemos realizal-a? Eis a difficuldade a que a pouco me referi, e que parece vencida na opinião dos assignatarios do projecto.

### III.

A maioria da commissão reconheceu que era opportuno offerecer desde já á consideração desta

(4) Discurso do Sr. B. de Cotegipe pronunciado no senado na sessão de 22 de Junho de 1867.

augusta camara um complexo de medidas directas e indirectas relativas ao elemento servil ; medidas que em a sua opinião parecem satisfazer as exigencias do presente.

Quanto á geração actual dos escravos o projecto da commissão limitou-se a estabelecer algumas disposições mais urgentes, que indirectamente favorecerão a emancipação. Quanto ás gerações futuras a maioria da commissão estabeleceu como regra a libertação dos escravos que nascerem da data da publicação da lei em diante, recebendo os proprietarios uma indemnização fixada no projecto.

As primeiras estão estudadas e geralmente aceitas. Offerecerei, entretanto, algumas emendas quando especialmente tratar dellas.

As segundas não estão no mesmo caso. Fundadas em bases pouco seguras, suscitão difficuldades muito sérias. Estas devem ser estudadas com maior attenção e criterio.

#### IV.

Em these a idéa de acabar com a escravidão no Brasil *sem offensa do direito de propriedade e sem abalo da nossa primeira industria— a agricultura—*(§) não soffre a menor contestação.

No projecto da commissão o direito de propriedade actual não parece garantido, porque não se indemniza o proprietario do valor da propriedade. E poderá alguém affirmar que a principal industria do paiz não soffrerá nenhum abalo ?

A escravidão entre nós é um facto complexo. O escravo não é sómente um capital, é tambem um instrumento de trabalho. Quando mesmo se

(§) Exposição de motivos da maioria da commissão.

resolvesse a primeira difficuldade, ficaria resolvida a segunda ?

Não é tudo. Para a indemnização são necessarias medidas economicas. Onde estão ellas no projecto ? Da manumissão dos escravos resultão embarços de toda a ordem. Quem os alimenta ? quem os educa ? quem os obriga ao trabalho ? qual a força que terá de policial-os ?

Em outros paizes todas estas questões forão estudadas com muita antecedencia. E' por isso que a Inglaterra e a França levárão nesse trabalho quasi meio seculo em circumstancias muito mais favoraveis que as nossas.

Nós que não possuimos os elementos indispensaveis de acção, nem tratamos de creal-os, deveremos resolver a questão de modo por que o faz o projecto deixando o futuro ameaçado de males que não quizemos ou não pudemos remover ?

Nem sequer conhecemos o numero dos escravos que existem no Imperio ! A'cerca deste objecto não possuimos qualquer estatistica que mereça fé ! Foi por ahi que principiárão outras nações que não querião edificar no ar.

Data de 1867 o movimento que se tem operado em muitos espiritos em favor da emancipação.

Depois da memoravel lei de 4 de Setembro de 1850 que aboliu o trafico de Africanos, os poderes publicos não adiantárão um passo, uma idéa, uma palavra.

De 1867 até hoje teremos obtido os dados indispensaveis para tomarmos uma resolução peremptoria ?

Na sessão do anno passado um illustre deputado pela provincia do Paraná o Dr. Manoel Francisco Correia offereceu á consideração desta augusta camara um projecto de lei autorizando o governo a mandar proceder á matricula dos escravos existentes no Imperio. Que destino teve esse projecto ? Foi remettido por deliberação da camara a uma commissão da casa.

Dirá a maioria da commissão especial que os dados estatísticos da secretaria do imperio se approximão mais ou menos da verdade.

Será prudente marchar neste assumpto sem contarmos com bases firmes e seguras?

Que fé podem merecer esses trabalhos feitos arbitrariamente por informações de uns ou por calculos imaginarios de outros?

Onde está a verdade?

Em 1798 calculava-se a população livre do Brasil em 800.000 habitantes e a escrava em 1.500. (6)

Em 1817 imaginava-se uma estatística, cujo resultado era o seguinte:

Livres brancos.....	820.000
Mestiços.....	800.000
Indios bravos.....	500.000
» domesticados....	100.000
Negros livres.....	80.000
Escravos.....	1.000.000
	-----
Total....	3.300.000 (7)

Em 1817, na estatística official, o numero dos escravos subiu a 1.930.000! (8)

Em 1850 o senador C. Baptista de Oliveira orçava a população total do Imperio em 8.020.000 almas, sendo escravos 2.500.000.

O senador Pompêo em 1864 calculava a população total em 10.045.000, sendo 1.715.000 escravos.

(6) Corrêa da Serra, cit. por Humboldt—Not. 46 a pag. 13 da 3.<sup>a</sup> parte da *Escravidão no Brasil* do Dr. Perdigão Malheiro.

(7) Obra cit. cap. 2.<sup>o</sup> pag. 13.

(8) Na not. 623 da obra cit. parte 3.<sup>a</sup> —lê-se:

« Em um relatório do parlamento inglez deu-se ao Imperio a população total de 5.000.000, sendo 3.500.000 escravos. Christie, avaliando-a em 7.000.000, diz que 3.000.000 serão os escravos. O *Anti-Slavery Reporter*, arbitra em 2 a 3.000.000 o numero destes. (Junho de 1867, pag. 122 e 130.)



Na obra *O Brasil na Exposição de Paris de 1867*, a população escrava distribuida por todas as provincias não excede de 4.400.000. (9)

A' proposito desta estatistica não deixarei de reproduzir aqui as seguintes palavras de um publicista brasileiro de notavel merecimento:

« Parece-me nocivo esse desejo de encobrir a verdade ao estrangeiro. Podem perguntar-nos o que fizemos de 3.250.000 que possuíamos em 1850 e do seu accrescimento natural de um terço ou 4.083.333. Onde estarião os 2.933.333 infelizes, que não alforriámos, nem exportámos?

« Eis o prejuizo da simulação; ella apresentaria o cativo de nosso paiz sob um aspecto barbaro e deleterio: assanharia as iras philantropicas dos sabios europêos. » (10)

Para conhecermos a inexactidão dos calculos que servirão de base aos trabalhos da commissão, basta lançarmos os olhos para o quadro organizado na secretaria do imperio, segundo os documentos ali existentes.

Tomarei por exemplo a provincia de S. Paulo, da qual tenho mais conhecimento.

Figura esta provincia no referido quadro com uma população escrava no periodo de 1836 não superior a 79.060. Partindo deste numero, e applicadas as regras adoptadas na secretaria, teriamos no presente uma quantidade conhecida, que mais ou menos se approximaria da verdade.

Entretanto não se considera que o numero primitivo é mais imaginario que real. Na provincia de S. Paulo nunca tivemos um recenseamento da população escrava espalhada por uma grande área de territorio.

(9) Esta obra foi publicada pelo governo e distribuida nesta casa.

(10) S.<sup>o</sup> conselheiro José de Alencar.

Por outro lado, quando mesmo pudessemos afirmar que em 1836 o numero dos escravos naquella provincia não subia a 79.060, é necessario não esquecer que circumstancias muito poderosas podião modificar profundamente, como de facto modificãrão, todos os calculos posteriores baseados nesse numero e na maior ou menor progressão da população escrava devida exclusivamente aos nascimentos e obitos.

As circumstancias a que me refiro são as seguintes:

1.<sup>a</sup> Grande importação de escravos na provincia de S. Paulo depois de 1836. (11)

2.<sup>a</sup> Desenvolvimento progressivo do commercio de escravos do norte para o sul do Imperio, recebendo a provincia de S. Paulo grande supprimento delles.

3.<sup>a</sup> Diminuição muito consideravel nos obitos devida ao clima e ao melhor tratamento de escravos.

Levando-se em conta taes circumstancias, quem poderá affirmar que os dados da secretaria com referencia á população escrava da provincia de S. Paulo se approximão da verdade?

E não estarão todas as provincias do sul do Imperio nas mesmissimas circumstancias em que se acha a de S. Paulo?

Creio que sim.

A propria maioria da commissão reconheceu que não possuíamos dados estatísticos dignos de fé. Declarou com franqueza na sua exposição de motivos,—que a mais urgente necessidade era sem duvida a organização de uma perfeita estatística, base das medidas legislativas mais importantes.

(11) Em uma memoria offerecida ao ministro da justiça de 1830, lê-se o seguinte: « Nestes ultimos annos as provincias do Rio de Janeiro e S. Paulo forão as que mais importarão escravos. Os desembarques erão frequentes nas costas e o numero dos escravos introduzidos extraordinario. »

Declarou mais que era necessario o recenseamento para conhecer-se com a certeza possivel não só a população livre e escrava de todo o Imperio, mas tambem o sexo, idade, estado, nacionalidade, profissão, nascimento e mortalidade.

Se as medidas que se pretende adoptar não estão dependentes para a sua boa execução de um cabedal de estudos praticos que ainda não possuímos, porque ha mais tempo não forão propostas ou adoptadas?

Porque motivo até hontem os espiritos mais adiantados não propuzerão medidas com character directo? Porque não tomárão a responsabilidade de uma iniciativa?

O illustre chefe do gabinete que dirigiu os destinos do Imperio em 1867 não adiantou uma idéa sobre a questão. Apenas defendendo o topico da falla do throno declarou genericamente que a supressão do elemento servil estava dependente do tempo e de oportunidade.

Um anno antes, na reunião da praça do commercio, um dos mais notaveis e adiantados abolicionistas, pronunciava-se assim:

« Para evitar que a emancipação arrebente entre nós como uma bomba, e que nos ache inteiramente desprevenidos para receber o choque da explosão, é que devemos tratar de empregar com anticipação todos os meios tendentes a este fim.—Um delles, o mais prompto, o mais vantajoso e o mais efficaç, é seguramente a importação de braços livres, que venhão a encher o vasio que a emancipação necessariamente ha de produzir no viveiro actual da escravidão. » (12)

O illustre autor da interessante carta ao Sr. Chamerovow (13), resumindo as medidas mais geral-

(12) Discurso do Sr. Furquim de Almeida, pronunciado na praça do commercio do Rio de Janeiro em 1846.

(13) Dr. Tavares Bastos.

mente indicadas para a abolição proxima ou remota da escravidão, disse com franqueza — « que as medidas indirectas são mais bem acolhidas. »

O autor da obra monumental *A escravidão no Brasil*, o Sr. Dr. Perdigão Malheiro que por factos tão significativos tem revelado o seu grande devotamento á causa da emancipação (14), pronunciava-se na sessão do anno passado a favor das medidas indirectas. (15)

Em 1867 dous Brasileiros de reconhecido merito manifestavão-se, um na tribuna parlamentar, e o outro na imprensa, contra as medidas directas com relação ao elemento servil.

Eis o que disse o primeiro na sessão de 10 de Junho da camara dos deputados, sendo a sua palavra eloquente coberta de applausos:

« Tratando da emancipação da escravatura, o orador condemnou com todas as forças, e disse que era uma questão tão encandecente e tão perigosa que era inopportuno e imprudente tocar nella em outra qualquer situação, quanto mais na actualidade, já tão cheia de difficuldades, já tão gravida de males e desastres.

« Disse que não bastava o sentimento christão e principio da igualdade perante Deus, realizado no direito social pela igualdade perante a lei, para determinar desde já a solução de tão grave quanto complexo problema.

« Que a questão da emancipação dos cativos não era simplesmente uma questão de religião, não interessava sómente a solução de uma aspiração humanitaria; que era a um tempo uma questão social, politica, economica e industrial; que interessava a toda a ordem de relações juridicas e sociaes, e abalava profundamente a potencia social productiva, a

(14) Dr. Perdigão Malheiro. (Vide nota 622 da obra *Escravidão no Brasil*, 3.<sup>a</sup> parte.)

(15) Discussão do projecto de resposta á falla do throno, na sessão da camara dos deputados no anno de 1869.

riqueza publica, a propriedade agricola e o credito do Estado.

« Mostrou que apesar do evangelho a Europa conservou a escravidão até o presente seculo ; que nos seculo XV e XVI concedião até os seus governos premios á importação de escravos ; e em pleno seculo XVIII a capital da França civilisada fazia commercio de escravos !

« Mostrou com a historia em punho que o movimento abolicionista appareceu no fim do seculo XVIII, quér na Inglaterra, quér na França e assim nas demais nações ; que muito se escreveu, muito se propôz antes que alguma medida se adoptasse em lei ; que primeiro começou-se por abolir o trafico e por impedir a importação ; largos annos decorrêrão depois disto para que as differentes nações chegassem á abolição definitiva.

« Que a primeira que a decretou foi a Inglaterra em 1834 ; depois a França em 1848 , e assim successivamente a Hollanda, os Estados-Unidos e outras mais, até bem recente data.

« Que em relação a estas nações da Europa trata-se apenas de colonias longinquas e de interesses commerciaes ligados á politica colonial , e apenas a uma pequena fracção da população descendente da mãe patria.

« Que o numero desses escravos era diminuto em relação ao que possui o Brasil, cuja estatistica nem o ministerio conhece.

« Que ainda assim não se aboliu de uma vez definitivamente ; que a Inglaterra, por exemplo, que possuia nas suas colonias de 700.000 a 800.000 escravos, libertando-os, sujeitou-os a uma aprendizagem de seis annos em poder dos antigos possuidores, que têm o direito de usufruir os seus serviços, além da respectiva indemnização.

« Que é uma leviandade e absurdo do Sr. ministro da justiça querer fazer dessa gravissima questão uma questão de partido ; mostrou com a historia

que ella jámais o foi em nenhum paiz, e que quanto ao seu partido, a primeira data da emancipação da escravatura está inscripta na sabia lei de 4 de Setembro de 1850, que aboliu o trafico. Esta lei é mais uma das glorias do partido conservador, que entre outras conta serviços relevantes, como a do terminio do dictador de Buenos-Ayres, as instituições do credito nacional, as estradas de ferro, a navegação a vapor, o codigo do commercio, a reforma do thesouro, a revisão das tarifas, e tantos outros serviços relevantes que importão a realização de immensos progressos de todo o genero, melhoramentos reaes que desenvolvem o movimento, actividade e a vida dos povos livres e satisfazem ás suas varias necessidades. » (16)

Eis o que dizia o segundo no seu estylo elegante: (17)

« Como todas as instituições sociaes que sem radicação profunda na historia do mundo e se prendem á natureza humana, a escravidão não se extingue por acto do poder, e sim pela caducidade moral, pela revolução lenta e soturna das idéas. E' preciso que seque a raiz, para faltar ás idéas a seiva nutritiva....

« .... A razão social convence os abolicionistas da necessidade de deixar a instituição da escravatura preencher seu tempo e extinguir-se naturalmente pela revolução das idéas. »

Citarei ainda a opinião do Sr. conselheiro C. Ottoni francamente manifestada na camara dos deputados por occasião da discussão do projecto da resposta á falla do throno de 1868:

« Para proclamar uma reforma desta ordem são precisas duas ordens de cuidados: 1.º, substituição dos braços, contar com alguma cousa para o dia de

(16) Resumo do discurso do Sr. Dr. Fernandes da Cunha, publicado no *Correio Mercantil* n.º 162 de 1867.

(17) Conselheiro J. de Alencar.

amanhã; 2.º, organizar estudos estatísticos, e, antes de tudo, o arrolamento da população escrava. Sem o arrolamento determinado por suas idades; sem que o governo possa fazer uma idéa do numero de escravos que não chegarão á virilidade, dos que estão no vigor da idade e dos que toçãõ á velhice, como é possível desempenhar o programma do governo, chegar á emancipação sem sacrificio da propriedade actual? . . . . .

« . . . . . Aquella resposta do nobre ministro da justiça (18) introduziu uma convicção em meu espirito. Os nobres ministros, homens illustrados, philosophos, philanthropos, subindo ao poder, imaginárão legar á posteridade os seus nomes com uma grande medida de redempção da liberdade humana. Encarârão o horizonte de consideração que terião adiante de si, proclamados por todos os jornaes da Europa os ministros philosophos que souberão cortar a magna questão. Fascinão-os esta gloria; e recebendo uma carta de certa sociedade estrangeira, respondêrão pela boca do nobre ministro da justiça, que realizarião a idéa logo depois da guerra. Assim compromettidos pela propria imprudencia, cahem de abysmo em abysmo de manifestações inconvenientes.

« Os nobres ministros, pois, por um pensamento de gloria deixârão-se arrastar e expuzerão-se a causar á sua patria males de que os nobres ministros hão de sem duvida arrender-se. »

Ainda uma vez citarei a autoridade do presidente do conselho do ministerio daquella época o Sr. conselheiro Zacarias. S. Ex., em resposta ao Sr. conselheiro Christiano Ottoni, assim se exprimia:

« Ponderou o nobre deputado que duas ordens de medidas prévias erão indispensaveis para se poder

(18) Resposta do ministro da justiça de 1866, conselheiro Martin Francisco Ribeiro de Andrada, dada em nome do Imperador á Junta Franceza de Abolição, em 22 de Agosto do mesmo anno.

tratar desse assumpto ; precisava-se que em primeiro lugar tratassemos da substituição do braço escravo pelo braço livre ; e em segundo lugar houvesse uma completa estatística da população escrava.

« O Sr. C. Ottoni : — E outros estudos praticos.

« O Sr. Presidente do Conselho : — Senhores , quanto á primeira idéa , o governo não se tem des-cuidado da substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre ; no meio das nossas difficuldades o go-verno ainda não perdeu um só momento de vista a questão da immigração , a qual é objecto de especial cuidado do nobre ministro da agricultura ; e pôde-se asseverar , sem receio de contestação , nunca se tratou mais do que agora da immigração.

« No que toca á estatística , aproveita-se aquella que se pôde obter , e o governo publicou ainda ha pouco um decreto tornando geral a obrigação da matricula. (19).

« Demais o nobre deputado deve convencer-se de que , segundo a solução que se der ao problema , assim tambem será maior ou menor a necessidade de uma estatística tão completa como S. Ex. deseja.

« Se o governo quizer proceder á emancipação , conforme se praticou em alguns paizes , indemni-zando aos senhores o valor dos escravos , é de pri-meira intuição que cumpre antes de tudo tratar de saber exactamente , pela estatística , qual o numero de escravos que deve ser libertado , a fim de bem cal-cular-se a extensão do onus imposto ao thesouro ; mas se o governo adoptar o principio da libertação do ventre , sobre os cofres publicos não vem a pezar a necessidade da indemnização e a necessidade da estatística não tem o mesmo caracter que no caso antecedente. »

(19) O decreto citado pelo Sr. conselheiro Zacarias só se refere aos escravos das cidades, villas e povoados que tenham pelo menos vinte e cinco casas seguidas, e não aos outros es-  
cravos.



O Sr. Gavião Peixoto, digno representante da provincia de S. Paulo naquella legislatura, tomando a palavra na mesma discussão do voto de graças, concluiu o seu discurso offerecendo a seguinte emenda ao projecto da commissão:

« O periodo que principia — a camara dos deputados se associa, etc. , — seja substituido pelo seguinte:

« A camara dos deputados sente, por considerações politicas, eminentemente brasileiras, e que não escapão ao alto criterio de V. M. Imperial, que o governo consignasse na falla com que o throno abriu a presente sessão, o grave assumpto do elemento social.

« A camara dos deputados, Senhor, está profundamente convencida de que só o tempo, o progressivo augmento da riqueza nacional e a prosperidade estavel das finanças publicas poderão determinar a época de attender-se á antiquissima instituição servil que as leis do Estado reconhecem, sem abalos bruscos do valor e segurança de toda a fortuna publica, e sem detrimento grave dos mais elevados interesses brasileiros, interesses que até o presente firmão-se, ainda por muitos annos descansarão na agricultura e organização actual do trabalho.

« A este pensamento, que a camara dos deputados se compraz de acreditar que será o do governo de Vossa Magestade Imperial, ella se associa, e espera assim que o elemento servil será opportuna e prudentemente considerado sem os perigos que tememos, sem offensa da propriedade, e sem pesados sacrificios do thesouro publico.—*Gavião Peixoto.* »

Não deixaremos tambem de citar alguns topicos de um brilhante discurso de outro digno representante da mesma provincia o Sr. conselheiro José Bonifácio:

« Em França o poder que proclamou a emancipação foi o poder revolucionario. Depois das hesi-

lações da constituinte e da legislativa, a convenção a proclama. E notai-o, não era uma questão social antes de tudo era uma arma politica, era a arma com que a França queria combater a Inglaterra.

.....  
« O guerreiro que atravessava a Europa, despedaçando sceptros e corôas, precisava de um poder forte e concentrado.

« A escravidão resuscita ao lado da gloria. Fatal contraste!

« A scena muda-se; a fortuna abandona o grande homem.

« Aos fulgores da espada victoriosa succede a restauração! Pensais que algum governo veio de novo atirar imprudentemente ao tapete das assembléas a magna questão encandescente? Não, o seu procedimento foi outro: melhorou-se a sorte das colonias, procurou-se promover o desenvolvimento da agricultura e do commercio, creárão-se bancos, animou-se com premios o progresso industrial. O governo secundou a acção da sociedade colonial; mas não tratou de emancipar, não achava o terreno preparado.

« Ao governo da restauração succede o de Julho. Pensais ainda que reviveu de subito aos applausos da multidão, e no meio das alegrias de um poder que se erguia,— a grande idéa?

« Começa então com cuidadosa solicitude uma serie de medidas preparatorias. A igualdade de livres e libertos; o restabelecimento dos conselhos coloniaes; a suppressão da taxa das alforrias; a criação do estado civil dos libertos em França; a determinação dos casos da emancipação necessaria; o reconhecimento regular da população; a instrucção primaria e religiosa; tudo emfim sem arruido occupou a attenção do governo.

« Em 1837 apparece o primeiro projecto, ouve-se uma commissão, ha um inquerito sobre o estado

legal dos escravos e o estado economico das colonias, nada é esquecido.

« Em 1839 a idéa continúa o seu caminho, novas commissões, novos inqueritos, são ouvidas as colonias; o governo vai pausadamente e com segurança.

« Em 1840 a questão volta; e uma nova commissão é ouvida. O duque de Broglie, seu relator, resumio a questão em poucas e eloquentes palavras.

« Elle considera a emancipação sob tres pontos de vista. Em relação ao Estado que tem de fazer despezas e substituir o senhor; em relação ao escravo que adquire um novo estado; em relação ao senhor, cuja fortuna diminue. A liberdade é uma bella cousa, mas cumpre nobilitá-la. Ser livre não é ser ocioso e desgraçado.

« O Estado deve olhar para suas creações; as reformas sociaes precisam de tempo para fructificar. Como dizia o grande publicista: « Cumpre fixar uma demora, durante a qual dever-se-ha tomar todas as medidas para preparar no seio da população escrava a familia pelo casamento, a propriedade pelo peculio, a moral pela religião, a intelligencia pela instrucção.

.....  
« Quando a emancipação conseguiu triumphar em França, foi no dia em que uma nova revolução se dava no paiz, mas depois de estudos laboriosos de largos annos.

« Na Inglaterra vereis que se deu a mesma cousa; notai que lá, como na França, os poderes do Estado mandavão ouvir os governadores das colonias interessadas na escravatura, procuravão todos os dados estatisticos indispensaveis para a resolução do problema; não se disse — vamos emancipar escravos —, sem que se livesse todos os esclarecimentos necessarios, como, por exemplo, a respeito da população, o que é indispensavel para poder-se calcular a indemnização.

« O numero dos nascimentos, dos obitos, das alforrias por testamento e por doação; a relação entre livres e escravos, e entre estes quanto ao officio que exercem; o estado da agricultura; são esclarecimentos essenciaes para determinar as condições da grande medida. Tudo mais é marchar ás cegas; é perturbar em vez de crear, e em politica ha sonhos perigosos !

.....  
« Eu, Sr. presidente, tambem sou emancipador, mas emancipador sem esquecer os grandes e vastos interesses do paiz. (*Apoiados*). Não quero que a emancipação, em vez de um beneficio, seja uma desgraça para todos. (*Muito bem.*)

« E' por isso que me opponho á idéa. Se o nobre ministro tratásse de preparar o terreno, durante 40 ou 50 annos, e depois desse tempo viesse ás camaras e dissesse :

« Decretemos a emancipação dos escravos », eu seria o primeiro a bemdizer ao ministro e a dar-lhe o meu voto. (*Apoiados*)

« Declarações vagas, como as que se fizerão na falla do throno, são tanto mais reparaveis quanto, notai bem, ha factos que por si só tendem, em um prazo mais ou menos breve, a tornar uma realidade a emancipação; tal é a alferria voluntaria que todos os dias presenciámos neste paiz, concedida pelo senhor em vida e dada por testamento. (*Apoiados.*)

« Pois bem, nem ao menos estas informações; nem ao menos conhecemos o numero daquelles que têm sido libertados por estes meios !

« Nada sabemos, marchamos ás cegas, ás tontas, e proclamamos semelhante doutrina perante o paiz nas circumstancias actuaes !!! (*Muito bem.*) »

Sinto profundamente não poder citar, por falta de tempo, outras opiniões enunciadas no mesmo sentido na tribuna parlamentar e na imprensa politica. Apenas posso dispôr de limitado tempo para escrever este voto.

Entretanto não concluirei esta parte sem transcrever alguns topicos do discurso de um Brasileiro, cuja rigidez de caracter e firmeza de convicções dão-lhe um renome pouco commum :

« *O Sr. Sayão Lobato* :—O que principalmente se nota em relação á mais importante e prestimosa classe do paiz, sobre a qual em ultima analyse pesão todas as cargas de imposições e os maiores sacrificios, e tanto mais digna de protecção, visto que é, para assim dizer, a unica productora, o que emfim se manifesta relativamente á agricultura, qual o promettido fomento á lavoura e especial protecção aos lavradores ?!

« Falla-se no elemento servil, indica-se a idéa de emancipação para ser opportunamente considerada, sem a minima attenção para as reaes circumstancias do paiz ! O governo recommenda opportunidade ácerca desta gravissima materia, quando tão impertinente e inopportunamente aventa semelhante questão, que ainda nos tempos ordinarios só em sessão secreta devia ser tratada....

« *O Sr. Martinho Campos* :—Apoiado.

« *O Sr. Sayão Lobato* :—... e que assim tão inconvenientemente aventada, por isso mesmo deve ser em parte considerada para ao menos se fazer um protesto, que levê ao paiz, a toda a população brasileira, a certeza de que da parte do corpo legislativo ha o firme proposito de se attender ás verdadeiras e reaes circumstancias do paiz, de escudar a sociedade brasileira desse golpe fatal que tão importuna como impertinente já desfecha o governo aventando no presente semelhante questão.

« De sua natureza é ella assim exposta uma faisca electrica que levará o pasmo, consternação e abalo a todo o paiz, augmentando os perigos e riscos em que já estão esses nossos concidadãos, que vivem isolados, e que a experiencia demonstra que são tantas vezes victimados.

« *O Sr. Martinho Campos* :—Apoiado.

« O Sr. *Sayão Lobato* :—E como defendeu S. Ex. e o seu collega da justiça essa desastrada manifestação ?

« S. Ex. disse que ao menos o ministerio ganhava a gloria de ser o primeiro iniciador de tal materia em um documento solemne, da ordem da falla do throno ! O foi, pois, por mera vangloria, ou antes quasi pretendendo-se a gloria de Erostató...  
(*Apoiados.*)

« Como o defendeu o nobre ministro da justiça ? Como quem nenhum estudo fez das graves circumstancias do Brasil, e desprezava absolutamente os seus mais viciaes interesses, e assim arrojou-se ás declamações abstractas de um philosophismo humanitario que iria além de tudo ! S. Ex. só se enterneceu pelos embrutecidos, e esqueceu-se dos cidadãos, augmentando-lhes riscos e perigos, de que S. Ex. em cada dia tem entre mãos provas horribéis. Teve demais a leviandade de fazer injustas imputações ao partido liberal, como ao partido conservador, exprobrando a um que era idéa propria do partido liberal, e não podia ser por elle repellida sem contradicção aos seus principios ! E ao partido conservador fazia a injuria de inculcar que, conforme a sua indole e systema, pertencia sustentar e defender semelhante instituição !!

« Sr. presidente, nunca o partido liberal, politico, ainda nos seus aureos dias, proclamou como these de sua doutrina e aspiração pratica—a emancipação—nas circumstancias do paiz.

« O Sr. *Martinho Campos* :—Apoiado.

« O Sr. *Sayão Lobato* :—Ainda nesses tempos primitivos, em que não estavam adestrados os liberaes pela experiencia, e sacrificavão a verdadeiras utopias, ao ponto de serem sempre *à priori* oppositores ou antes contradictores de todo e qualquer governo, ainda nesses tempos em que os liberaes fallavão com mais desembaraço, visto que não se arreceiavão de assumir em qualquer occa-

sião a responsabilidade da administração; ainda nesses tempos primitivos dos Evaristos, Paula Souza, Vergueiros, Feijós e Manoel Alves Branco....

« O Sr. *Martinho Campos*:—E Vasconcellos.

« O Sr. *Sayão Lobato*:—.... e Vasconcellos, nunca se fallou em emancipação, porque, se elles erão systematicos e inexoraveis oppositores do governo, erão tambem fieis representantes do paiz, medião as circumstancias reaes do paiz, consideravão com toda a discrição a impossibilidade de uma semelhante emancipação, emquanto não se proporcionasse ensejo opportuno, que agora mais do que nunca não se dá!

« E era, Sr. presidente, com a mesma sabedoria e com o mesmo criterio que um dos mais autorizados vultos do nosso paiz, uma das glorias mais radiantes do Brasil pela consummada sabedoria, virtudes, nobreza de character e humanissimo coração, emfim o venerando visconde de Cayrú, escrevia em um opusculo que intitulou *Manual de politica orthodoxa* um capitulo sobre a escravidão no Brasil, ahi apenas imprimiu estas tres textuaes linhas: « contra o mal da escravaria no Brasil não cabe no engenho humano achar remedio, para provimento de remedio a tamanho mal só nos póde valer a Divina Providencia. »

Ora, se homens importantes de ambos os partidos politicos em que se acha dividida a sociedade brasileira, reconhecem que seria perigoso adoptar uma ordem de medidas directas antes de obtermos por meio de trabalhos preparatorios os dados esclarecimentos que nos faltão; se nenhum delles quiz tomar a iniciativa de propôr uma só de taes medidas; onde está essa opinião firme e publicamente manifestada de que é chegada a occasião de desferrar o grande golpe na questão do elemento servil?

Porque os jornaes diariamente publicão as manumissões particulares, segue-se que a opinião da

sociedade brasileira se manifesta por tal modo e com tal exigencia que é impossivel adiar por um só dia a solução do problema?

Não : quando muito taes factos indicarião que os sentimentos de philantropia e caridade mais se expandem no coração deste povo. E, cumpre notar, não datão de hoje estas e outras manifestações humanitarias. Em todos os tempos as manumissões forão neste paiz um acto commum, continuo e progressivo. (20)

Se hoje presta-se mais attenção a este acontecimento é porque a propaganda o traz continuamente á publicidade. Outr'ora a philantropia e a caridade christã occultavão seus thesouros, no pó dos velhos cartorios.

Não, repetimos : a verdadeira opinião ainda não se manifestou a favor das medidas directas que se deseja adoptar.

A idéa de emancipação póde estar em todas as consciencias, os sentimentos de philantropia podem fazer estremecer todos os corações ; mas o que é verdade é que o modo de resolver o problema ainda paira vago, incerto e indefinido nos espiritos pensadores que se apavorão diante da immensa responsabilidade do futuro.

Não nos illudamos. Procuremos a verdadeira opinião onde ella deve estar, ao lado dos grandes interesses da sociedade, onde está sua vida activa, sua força, sua riqueza, sua prosperidade, o seu ultimo reducto de ordem — a agricultura. Tudo o mais é

(20) Na provincia de S. Paulo, nos proprios centros agricultores onde o escravo tem mais valor, as manumissões tem sido em todas as épocas uma manifestação muito significativa do espirito philantropico da população. Nas cidades de Mogyimirim, de Jundiahy e em outras localidades, fazendeiros importantes, em diferentes épocas libertarão todos os seus escravos. Geralmente attribue-se a decadencia do municipio da Parnaiba ás manumissões em massa que tiveram lugar no periodo decórrido de 1840 a 1856, ficando os estabelecimentos agricolas sem braços trabalhadores.



confundir o sentimento que clama caminhando para o desconhecido com a razão que reflecte fugindo do ignoto.

V.

Quaes são as idéas capitaes da reforma?

A mais importante está consignada no art. 7.º, tit. 4.º do projecto :

« Os filhos das escravas nascidos depois da publicação desta lei serão considerados livres. »

Os patronos dos *libertos* receberão uma indemnização para alimentos logo que estes completem 8 annos de idade.

A indemnização póde ser feita de dous modos : ou em titulos de renda no valor de 500\$000 cada um, a juro de 6 %, ao annõ, ou em serviços dos *libertos*.

Os titulos de rendas serão considerados extinctos no fim de 30 annos. Os *libertos* prestarão serviços até a idade de 21 annos.

O patrono terá direito de opção. Se receber a indemnização em titulos de renda creará e tratará do *liberto* até que este complete 15 annos de idade. Nesta hypothese o *liberto* *permanecerá em poder do seu patrono até a idade de 21 annos, pagando-lhe* este uma retribuição modica que será fixada em regulamentos do governo. Se o patrono não receber a indemnização em titulos de renda terá direito aos serviços do *liberto* por espaço de 6 annos sem pagar-lhe a retribuição.

Tomemos em consideração estas idéas, debaixo de alguns pontos de vista.

VI.

A maioria da commissão não aceitou o principio de liberdade do ventre. Entretanto não respeita a legitimidade do dominio sobre o fructo, porque não indemniza o valor da propriedade.

São idéas que não se harmonisão, e que podem ter consequencias muito sérias.

Ou o senhor da escrava tem direito de propriedade sobre seus filhos ou não. Se tem, cumpre reconhecer-o, indemnizando o seu valor; se não tem, declare-se com franqueza a liberdade do ventre, dando-se aos nascidos depois da lei a condição de ingenuos.

A duvida neste caso pôde ter effeitos do maior alcance. Na primeira hypothese os senhores ficarião tranquilos vendo salvo o principio fundamental da propriedade actual e futura. Na segunda uma grande massa de cidadãos não serião esbulhados do gozo de direitos politicos da mais alta importancia.

Se é tempo de escolher um alvitre e adoptal-o, escolha-se e adopte-se o melhor; mas não se crêe um systema novo, que, não tendo a belleza harmonica de nenhum, tem os inconvenientes e perigos de todos.

Não darei maior desenvolvimento a estes pontos. Na discussão do projecto os tomarei na devida consideração.

Passemos a outra ordem de idéas.

Pelo projecto o patrono é obrigado a criar e tratar do liberto até que este complete 15 annos de idade. Dos 15 annos até 21 elle *permanecerá* (§ 4.º art. 7.º) em poder do seu patrono, com retribuição ou sem ella, conforme a indemnização, se em titulos de renda, se em serviços.

Estas disposições, quando praticadas, produzirão os mais deploraveis resultados.

Sé os libertos continuarem a viver no estabelecimento agricola de seu patrono, nas mesmas condições do escravo, tratados e criados do mesmo modo, ficarão sacrificados, como mais tarde se verá, grandes interesses sociaes. Se o patrono tem obrigação, não só de criar e tratar dos filhos de suas escravas, como pessoas livres, mas tambem de dar-lhes a educação que devem ter os cidadãos em taes circumstancias,

o projecto nesta parte, além de ser vexatorio, é inexequivel.

Nos estabelecimentos agricolas os escravos nascem e vivem sob um regimen muito especial. Os proprietarios não podendo contar com a protecção prompta da força publica são forçados a manter uma severa disciplina para prevenir os perigos que os ameaçam. A menor perturbação no systema adoptado occasiona grandes catastrophes.

Introduzidos nestes estabelecimentos dous systemas, um severo e disciplinar para os escravos e outro de harmonia com o tratamento e educação que devem ter os libertos, teremos constituido para os proprietarios uma posição tão rodeada de embaraços, tão cheia de obrigações e de ameaças, que elles jámais a aceitarão por vontade propria.

Por outro lado, se esta obrigação tem de ser imposta aos proprietarios sob penas decretadas em regulamentos, a quem cumpre a fiscalização do seu cumprimento? A' autoridade publica? De que modo? Percorrendo de vez em quando os sertões e abrindo devassas nas fazendas? A que penalidade ficarão sujeitos os patronos? Onde a força publica para tornar-a effectiva?

Estou dispensado de responder a estas perguntas. Aquelles que conhecem o interior do paiz agricola que se incumbão dessa tarefa.

Dir-se-ha que a muito tempo existem trabalhadores livres residindo com escravos nos estabelecimentos agricolas sem notar-se o menor inconveniente nesse systema mixto.

Este exemplo não pôde ter a menor applicação ao caso de que se trata.

Em primeiro lugar ha grande differença entre a condição do homem livre que trabalha em uma fazenda e a do liberto que ali fica obrigado pela lei. Aquelle contracta-se por deliberação propria, está ao lado do proprietario, não tem ligações com os escravos, a sua presença no estabelecimento é mais

uma garantia de ordem do que uma causa de conflictos. Este (o liberto) *permanece* no estabelecimento obrigado pela lei, vive ao lado dos escravos, pertence á mesma raça, tem ligações intimas com elles, vê diariamente a sua familia no cativeiro, e revolta-se. A presença do homem livre não póde inspirar receios a ninguem; a do liberto despertará sentimentos máos entre aquelles que continuão na oppressão.

Em segundo lugar, o homem livre nunca póde ser um embaraço no estabelecimento agricola. Se procede bem, ali permanece, se desagrada o proprietario, retira-se. O liberto nas condições do projecto nunca deixará de ser uma difficuldade permanente. Tratado como escravo reagirá, tratado como livre perturbará a disciplina; e o proprietario do estabelecimento em um e em outro caso, será obrigado a conserval-o!

Se o patrono fazendeiro (segunda hypothese) não tem obrigação de criar e tratar dos libertos como taes, então continuarão estes nas mesmissimas condições dos escravos (21). Uma mudança de nome e nada mais. Na minoridade, estes infelizes não terão o patrocínio benefico da legislação commum. Maiores, virão para o seio da sociedade completamente ignorantes, sem recursos, sem industria, sem moralidade; livres, emfim, mas com todos os vicios do cativeiro.

Neste caso, diz A. de Gasparin, o mal causado pela imprudente imprevidencia do legislador seria de difficil reparação.

Para com os libertos menores semelhante lei seria deshumana (22). Negação dos sentimentos de phi-

(21) Tocqueville denominou esse systema: 2.<sup>a</sup> servidão — (discurso proferido na camara dos deputados da França na sessão de 30 de Maio de 1844).

(22) Que seront ces infants qui apprenent, de la loi, le mepris de leur mère esclave, et qui, à peine échappés à ses soins, sont jetés, à dix ans, dans une société qui a brisé pour eux la famille, et leur a fait un présent bien lourd, celui de la liberté? (A. de Gasparin — le prog. de M. Passy.)

l'antropia e de caridade christã. Para com a sociedade esse systema seria altamente impolitico. Negação das idéas de ordem, causa permanente de grandes desgraças.

Lancemos annualmente no seio desta sociedade uma massa consideravel de individuos que se crião na ignorancia e passarão os primeiros annos da mocidade engolfados em todos os vicios do cativo; e quando todos, compactos e fortes, tomarem posição no terreno do direito commum, com que forças poderemos contar para obrigar-os ao trabalho, para contêl-os nos limites da ordem social ou politica? (23)

## VII.

A indemnização exige sacrificios pecuniarios. A maioria da commissão não trata dos meios de ob-

(23) Les nègres de nos colonies seront libres; mais s'ils le deviennent par suite d'un affranchissement en masse et à jour fixe, la race noire recouvrera son indépendance, et ne perdra point sa redoutable unité. L'armée, ennemie ne rompra pas ses rangs; elle viendra tout entière prendre position sur le terrain de droit commun, en face d'une poignée d'Européens. Et ce péril ne sera pas le seul résultat d'une mesure inconsiderés. Les cultures périront avec l'esclavage; car on aura donné la liberté à tous, sans exiger de garanties d'aucun; car on l'aura donnée, sans créer auparavant le travail volontaire; car on se sera contenté d'envoyer dans nos îles quelques maîtres d'écoles et quelques prêtres, sans penser que la liberté seule peut enseigner la liberté, et que l'homme qui n'a jamais agi par l'impulsion de son libre arbitre, sous sa propre responsabilité, pour son propre compte, s'endormira au soleil, le jour ou le fouet du maître ne le réveillera plus. (Ag. de Gasparin Esclavage et Traite.)

— O conselho de Bourbon, representando a camara dos deputados em 1847, dizia: « De prendre des mesures pour mettre un terme à l'oisiveté déplorable de cent mille affranchis qui, livrés à la paresse, sont entraînés dans tous les vices qu'elle amène à sa suite et sont perdus pour la richesse productive. »

(*Mémoire sur le travail des affranchis*).

— M. Félice, autor da obra — *Emancipation immédiate et complete des esclaves* e redactor da petição para a abolição completa da escravidão, consignou neste documento o seguinte periodo: Le terme doit être *prochain*, comme nous le demandons, aussi prochain — que le permettront les précautions à prendre pour sauvegarder les intérêts de tous, et maintenir l'ordre dans nos possessions d'outre-mer.

têl-os. Confiando nos dados estatísticos que servirão de base ao seu trabalho, reduz a uma somma diminuta a despeza que o Estado terá de fazer no primeiro anno com o pagamento dos juros dos titulos de renda.

E se o numero dos escravos que tiverem de ser libertados fôr maior, muito maior que o numero que serviu de base para o calculo desta despeza? Até que ponto subirão taes sacrificios? Como se poderá avaliar a extensão do onus que pesará sobre o thesouro?

Nem se diga que estas questões são mais de futuro. Aconselha a prudencia que não tomemos hoje um compromisso de tal ordem sem termos a convicção de que n'outro dia estaremos em circumstancias de poder satisfazê-lo.

Mas demos como coisa provavel que a despeza com o pagamento de juros não excederá os calculos da exposição de motivos. Teremos vencido a difficuldade? Creio que não, como passo a demonstrar.

Segundo os calculos da maioria da commissão, no primeiro anno das manumissões o Estado emitirá em titulos de renda a somma de 13.800:000\$, que vencerão de juros no prazo de 12 mezes a quantia de 828:000\$000.

Segundo os mesmos calculos, no trigesimo anno os juros a pagar não excederão de 12.000:000\$, e os titulos emitidos a 200.000:000\$000.

Em curto periodo, pois, de 4 annos, por exemplo, o Estado teria emittido em titulos de renda 53.200:000\$ e pagaria de juros a quantia de 3.312:000\$000.

Accresce a esta despeza de juros 1.200:000\$ (mínimo) que desde a data da lei são tirados da receita commum (impostos de transmissão de propriedade escrava) para constituir uma das verbas do fundo de emancipação creado pelo projecto da maioria da commissão. Accresce mais a despeza provavel com creação de asyls e auxilios a estabelecimentos de

caridade 4.000:000\$. Total da despesa provavel annualmente 5.512:000\$000.

Não é tudo. O escravo é um instrumento de trabalho. Ao passo que a emancipação caminhar irão faltando braços á lavoura. Dahi a necessidade de activar a introdução no paiz de braços trabalhadores (24). Como consequencia directa a organização do trabalho livre (25), maior desenvolvimento da colonisação e maior facilidade de meios de transporte. Augmento consideravel na despesa publica.

A deslocação do instrumento de trabalho dos centros agricolas depreciará o valor da grande propriedade territorial e produzirá um notavel decrescimento na producção. Baixa na receita publica.

Attenda-se para tudo isto e reconheça-se que os calculos financeiros da exposição de motivos estão muitos longe da verdade.

Finalmente, lance-se no mercado annualmente uma grande somma de titulos de renda, e veremos a que ponto de depreciamento chegarão grandes massas de valores, que hoje constituem a maxima parte da riqueza publica e particular.

## VIII.

Darei a minha opinião sobre as medidas indirectas.

Aceito as disposições que se referem á matricula dos escravos. (Tit. 2.º art. 2.º do projecto.)

(24) Da historia de todos os paizes a conclusão é esta: « não ha emancipação sem tempo e sem preparação. E' preciso substituir trabalho a trabalho. Isto é um ponto vencido. » (*Conselheiro José Bonifacio*)

(25) Em 1844, discutindo-se na camara dos deputados de França o projecto de lei para melhorar o regimen a que estavam sujeitos os escravos das colonias, na sessão de 29 de Maio M. Levasseur combateu até as *medidas indirectas*, porque estas desorganizavão o trabalho forçado antes de organizar o trabalho livre, e produzirão como consequencia grande perturbação nos capitaes. (Resumo dos debates, por Schœlcher.— Discussão dos projectos das leis de 18 e 19 de Julho de 1843.)

Aceito os arts. 3.º e 4.º do tit. 3.º

Ha no art. 5.º do mesmo titulo uma disposição que não me parece nos termos de ser adoptada. Refiro-me ao numero 2.

Para constituir o fundo de emancipação está assignada entre outras verbas a do producto arrecadado annualmente do *imposto de transmissão da propriedade na parte correspondente aos escravos na côrte e a das taxas e quaesquer outras imposições percebidas por virtude de transacções sobre escravos.*

Este imposto produz uma somma superior a 4.000:000\$. Dando-se-lhe uma applicação especial, não podemos contar annualmente com essa verba da nossa receita ordinaria para outras despesas mais urgentes.

Se o Estado póde fazer desde já essa despeza, é preferivel dar-lhe outra applicação no sentido de realizar mais effizamente o pensamento que a maioria da commissão tem em vista.

Não teremos necessidade, por exemplo, de auxiliar estabelecimentos de educação que recebem as crianças escravas libertadas pelos seus senhores ou pelas sociedades humanitarias?

Não será um embaraço para o augmento das libertações a falta de estabelecimentos desta ordem?

Creio que por este modo a maioria da commissão chegaria mais depressa ao seu fim, do que autorizando o governo a praticar mais alguns actos de philantropia em beneficio de um numero limitado de individuos.

Aceito as idéas contidas no art. 6.º e seus paragraphos. Offerecerei entretanto algumas emendas quando entrar o projecto em discussão. Meu fim é tornar mais claros alguns pontos que me parecem obscuros.

O § 1.º deste artigo per'mitte ao escravo, com autorização do senhor, a formação de um peculio des-



tinado á sua manumissão, ou á de seu conjuge, descendentes e ascendentes.

A 1.<sup>a</sup> parte do paragrapho consagra um pensamento que geralmente já tem sido adoptado. Em todos os estabelecimentos agricolas não só o escravo goza da faculdade de formar um peculio, como tambem de transmittil-o livremente. Da parte dos fazendeiros ha a este respeito muita facilidade e boa fé. Elles respeitão o peculio do escravo não só durante a sua vida, como tambem depois da sua morte. Não duvido de factos em contrario; mas a regra é esta.

A 2.<sup>a</sup> parte do paragrapho, se não estabelece uma restricção para o proprio escravo, não tem o menor inconveniente.

O § 5.<sup>o</sup> necessita de uma emenda explicativa que em tempo offerecerei.

Aceito os §§ 7.<sup>o</sup>, 8.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup>

O § 10.<sup>o</sup> é defectivo.—A simples enunciação do principio geral de direito *a concessão da liberdade é irrevogavel* não resolve as duvidas que existem, deixando duas grandes questões no *statu-quo*. E' necessario completar este paragrapho com os §§ 7.<sup>o</sup> e 9.<sup>o</sup> do projecto n.<sup>o</sup> 20 do illustre deputado Dr. Perdigão Malheiro: o 1.<sup>o</sup> tornando irrevogavel a manumissão *causa mortis*; o 2.<sup>o</sup> revogando a Ord. liv. 4.<sup>o</sup> tit. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratição. Neste sentido mandarei em tempo uma emenda.

Aceito o § 11.

O § 12 parece-me inutil; diz elle: « No caso de não comportarem os quinhões hereditarios a reunião de uma familia, será ella vendida, e seu producto rateado na proporção que fôr devida. »

Esta disposição está contida e com mais amplitude no § 5.<sup>o</sup> tit. 96 da Ord. liv. 4.<sup>o</sup>

IX.

Conclusões :

1.º Sou de parecer que as medidas indirectas dos tít. 1.º, 2.º e 3.º do projecto sejam discutidos e adoptados com as modificações que consignei no capitulo anterior.

Em tempo mandarei emendas.

2.º Que, separados os tít. 4.º e 5.º do projecto, seja a sua discussão adiada até serem apresentados a esta augusta camara os trabalhos do recenseamento da população do Imperio e posta em execução a matricula geral dos escravos.

Em tempo mandarei um requerimento nesse sentido.

X.

Tenho manifestado com franqueza a minha opinião sobre a materia. Poderei estar em erro, mas affirmo que estou de boa fé.

Em tão curto espaço de tempo não podia fazer mais. Desanimei muitas vezes e outras tantas tive de modificar as minhas opiniões para chegar a este ponto.

Representante de uma provincia como a de S. Paulo, cuja prosperidade, devida ao rapido desenvolvimento da agricultura, geralmente se admira, pude estudar mais de perto seus grandes interesses e adquirir a profunda convicção de que sou orgão fiel neste momento de suas idéas e aspirações.

Acredito que o meu paiz está nas mesmas circumstancias desta provincia.

Os interesses da agricultura são os interesses da nossa sociedade; ella não póde ter outros mais importantes, porque toda a sua vitalidade ahi está. Não os perturbemos. Ao menor abalo póde desabar-se em ruinas um bello edificio.

Estudemos primeiro o terreno em que pisamos. Se não encontrarmos abysmos, apressaremos o passo ; se descobrirmos grandes perigos, ficaremos onde estamos até que possamos avital-os.

Se este alvitre não é o mais seductor, pelo menos é o mais prudente.

.....  
.....  
.....Agradeço a esta augusta camara a subida e immerecida honra que conferiu-me elegendo-me membro de sua commissão especial.

*Rodrigo da Silva.*



**ANNEXOS.**



ANNEXO A.

*Requerimento fundamentado em sessão de 23 de Maio pelo deputado J. J. Teixeira Junior, e approved na mesma sessão.*

Requeremos que se nomêe uma commissão especial de nove membros (\*) para dar á camara seu parecer, *com urgencia*, sobre as medidas que julgar conveniente adoptar-se ácerca da importante questão do elemento servil no Imperio, de modo que, respeitada a propriedade actual, e sem abalo da nossa primeira industria, a agricultura, sejam attendidos os altos interesses que se ligão a este assumpto.

Paço da camara dos deputados, em 21 de Maio de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.  
Pereira da Silva.  
A. Ferreira Vianna.  
J. J. O. Junqueira.  
João Mendes de Almeida.  
A. T. do Amaral.  
Joaquim de Souza Reis.  
Candido Torres Filho.  
J. J. de Lima e Silva Sobrinho.  
M. A. Duarte de Azevedo.  
A. M. Perdigão Malheiro.  
Francisco de Paula Toledo.*

(\*) Suscitando-se discussão sobre o numero dos membros que devião compôr a commissão, foi adoptada uma emenda offerecida pelo autor do requerimento reduzindo a cinco o numero indicado.

Vide *Annaes da Camara*, vol. 1.º pag. 57.

ANNEXO B.

*Requerimentos da commissão especial, approvados em sessão de 30 de Maio.*

A commissão especial incumbida por esta augusta camara de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil indica, que sejam remettidos á mesma commissão todos os projectos concernentes ao mesmo assumpto, que têm sido offerecidos a esta camara.

Sala das sessões da camara dos Srs. deputados, em 28 de Maio de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.  
Rodrigo da Silva.  
Barros Barreto.  
A. Figueira.  
J. J. O. Junqueira.*

—A commissão especial incumbida por esta augusta camara de dar parecer sobre as medidas concernentes ao elemento servil no Imperio requer, que se solicite com urgencia do governo imperial cópia dos projectos que sobre esta questão tenham sido submettidos ao conselho de estado nos annos de 1867 e 1868, e bem assim dos pareceres do conselho de estado, e de quaesquer outros trabalhos concernentes ao mesmo assumpto.

Paço da camara dos Srs. deputados, em 28 de Maio de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.  
A. Figueira.  
Rodrigo da Silva.  
Barros Barreto.  
J. J. O. Junqueira.*



ANNEXO C.

4.<sup>a</sup> *secção*.—Ministerio dos negocios da justiça.—Rio de Janeiro, 4.<sup>o</sup> de Junho de 1870.—Illm. e Exm. Sr.—Não existindo nesta secretaria de estado projecto ou trabalho algum ácerca do elemento servil, deixo por isso de remetter as cópias requisitadas por V. Ex., de ordem da camara dos Srs. deputados, em officio n. 77 com data de hoje. O que communico a V. Ex. para que se digne fazer constar á mesma camara. Deus guarde a V. Ex.—*Joaquim Octavio Nebias*.—A S. Ex. o Sr. 1.<sup>o</sup> secretario da camara dos Srs. deputados.

—...*Secção*.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos negocios do Imperio, em 28 de Junho de 1870.—Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 14 do corrente mez sob n. 132, cabe-me declarar a V. Ex. para que se sirva fazê-lo constar á camara dos Srs. deputados, que na secretaria de estado dos negocios a meu cargo nada existe ácerca do objecto da requisição a que se refere o mesmo officio. Deus guarde a V. Ex.—*Paulino José Soares de Souza*.—A S. Ex. o Sr. 1.<sup>o</sup> secretario da camara dos Srs. deputados.

ANNEXO II.

*Requerimento da commissão especial adiado em  
sessão de 30 de Junho.*

A commissão especial incumbida de dar parecer sobre as medidas relativas ao elemento servil requer que se solicite do governo imperial uma solução definitiva do pedido feito com urgencia por esta augusta camara em 28 de Maio findo, ácerca dos projectos e pareceres que sobre o mesmo assumpto tenham sido submettidos ao conselho de estado desde 1867.

Sala das sessões, em 30 de Junho de 1870.

*J. J. Teixeira Junior.*

*J. J. O. Junqueira.*

*Barros Barreto.*

ANNEXO E.

1869.—N. 30.—A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Fica concedido o producto de cinco loterias, que todos os annos se extrahirão na côrte e que não serão sujeitas a imposto algum, para com elle libertar-se o maior numero possivel de escravos, preferidos os do sexo feminino, e d'entre estes os de menor idade.

O dito producto será entregue á administração da santa casa da misericordia da côrte, que no 1.º de Janeiro de cada anno convidará pelas folhas publicas de maior circulação os possuidores de escravos que desejarem alienal-os, a apresentarem suas propostas, e preparará tudo para entregar aos libertados as respectivas cartas no dia 2 de Julho.

§ 1.º Na mesma santa casa existirá um livro em que se lançarão os nomes dos que entregarem ao empregado incumbido desse serviço quaesquer donativos para o fim acima indicado; e uma caixa de esmolas para redempção dos cativos, em que possão ser recolhidos iguaes donativos de pessoas que não se quizerem dar a conhecer.

O producto annual destes donativos será reunido ao das loterias para calcular-se o numero de alforrias que puderem ser concedidas.

§ 2.º A administração da santa casa da misericordia da côrte publicará no principio de cada anno uma relação de todos os donativos feitos no anno anterior, e os nomes dos que se tiverem inscripto no livro creado no § 1.º

Art. 2.º Em todas as camaras municipaes haverá um livro e uma caixa com destino igual aos de que trata o § 1.º do art. 1.º

Logo que haja quantia sufficiente para se conceder uma alforria, a camara, para leval-a a effeito, promoverá por editaes, publicados pela imprensa sempre que fôr possível, a apresentação de propostas, e resolverá sobre ellas, guardadas as preferencias estabelecidas no artigo antecedente.

Art. 3.º Só deixarão de correr as loterias de que trata o art. 1.º, quando estiver extincta a escravidão.

Camara dos deputados, em 5 de Junho de 1869.

*Manoel Francisco Corrêa.*

ANNEXO E N. 2.

1869.—N. 31.—A assembléa geral resolve:

Art. 1.º O governo mandará proceder a uma matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, convidando por editaes, e pela imprensa, com a maior antecedencia, todos os possuidores a apresentarem nas estações fiscaes, dentro do prazo que fôr marcado, duas relações em tudo iguaes, contendo o numero de seus escravos, com declaração do nome, idade, sexo, profissão e aptidão para o trabalho.

Das relações assignadas pelo apresentante, e rubricadas pelo agente fiscal, ficará uma em poder do possuidor dos escravos, e a outra na estação fiscal para por ella fazer-se a escripturação necessaria.

Art. 2.º Os escravos que, por qualquer motivo, deixarem de ser incluídos na matricula de que trata o artigo antecedente, serão considerados livres, assim como os que nascerem depois desta lei, que, por omissão dos interessados, não forem incluídos na mesma matricula dentro de um anno depois do nascimento.

Art. 3.º Por cada escravo maior de dez annos incluído na matricula especial cobrar-se-ha o imposto annual de 500 rs., sem prejuizo da actual taxa de escravos.

Art. 4.º Dentro de 6 mezes depois da promulgação desta lei o governo expedirá o necessario regulamento para sua boa execução.

Camara dos deputados, 5 de Junho de 1869.

*Manoel Francisco Corrêa.*

ANNEXO N. 3.

1870.—N. 3.—A assembléa geral resolve :

Artigo unico. Ficão revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 40 de Junho de 1835 e o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1844.

Paço da camara, 48 de Maio de 1870.—*Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

ANNEXO E N. 4.

1870.—N. 48.—A assembléa geral resolve:

Art. 1.º As leis que regulão o estado servil continuão em vigor, com as modificações seguintes:

Art. 2.º São livres ou ingenuos os filhos de mulher escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

§ 1.º Os filhos de mulher escrava, de que trata o artigo antecedente, são obrigados, durante sua minoridade, a servir gratuitamente aos senhores de suas mãis.

§ 2.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os ingenuos acima referidos, durante todo o tempo em que forem servidos gratuitamente.

§ 3.º Os donos das escravas são também obrigados a alimentar e educar os filhos das filhas destas, por todo o tempo em que lhes assistir direito de serem servidos pelas respectivas mãis gratuitamente.

§ 4.º No caso de alienação ou transmissão da propriedade de mulher escrava, a que se refere esta lei, os filhos menores de 7 annos de idade acompanharão suas mãis. O novo senhor fica subrogado nos direitos e obrigações de seu antecessor.

§ 5.º As associações autorizadas pelo governo, ou os parentes autorizados pelo juiz de orphãos, poderão obter os ingenuos supraditos, para alimentar-os e educal-os gratuitamente. A concessão será sem indemnização, se nisso concordarem os senhores das mãis dos ingenuos; ou com indemnização, fixada a aprazimento dos interessados, e em falta deste por arbitramento.

Art. 3.º Os senhores são obrigados a libertar seus escravos, sempre que estes ou alguém autorizados por elles offereção o valor devido. O preço será fixado a aprazimento dos interessados, e na falta deste, por arbitramento.

Paraphrasso unico. No caso de libertação de escravas, os filhos menores de 7 annos de idade acompanharão suas mãis, sem indemnização alguma.

Art. 4.º O governo é autorizado a mandar levantar a matricula de todos os escravos do Imperio. Os que não forem incluidos nella são reputados livres.

Art. 5.º O governo é outrosim autorizado a mandar fazer a matricula especial dos ingenuos, a que se refere esta lei, mencionando-se seus nascimentos e obitos.

Art. 6.º O governo é autorizado a expedir o regulamento preciso para a execução desta lei; podendo estabelecer penas até 30 dias de prisão simples e até 200\$ de multa, contra os infractores della; bem como o respectivo processo e competencia.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 21 de Maio de 1870.—*Araujo Lima.*



ANNEXO E. N. 5.

1870.—N. 19.—A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Ficão revogados o art. 60 do código criminal, a lei de 10 de Junho de 1835, salvo o disposto no art. 2.º, e o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1844.

Reputar-se-ha comprehendida na disposição do art. 16 § 7.º do código criminal a circumstancia de ser o offendido alguma das pessoas referidas no art. 4.º da mencionada lei de 1835.

Parapho unico. A pena de açoutes imposta no art. 113 do código criminal fica substituida pela de prisão com trabalho por 10 a 20 annos.

Por cabeça entende-se o principal tratador.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de Maio de 1870.—A. M.  
*Perdigão Malheiro.*

ANNEXO E. N. 6.

1870.—N. 20.—A assembléa geral resolve :

Art. 1.º Nas vendas judiciaes, quér por execuções quér por outros motivos, bem como nos inventarios sejam quaes forem os herdeiros, o escravo que por si ou por outrem exhibir á vista o preço de sua avaliação tem direito á alforria ; o juiz lhe passará o respectivo titulo livre de quaesquer direito e emolumentos.

Se fôr do evento, de bens de defuntos e ausentes, ou vagos, e não houver arrematante, o juiz dará a alforria gratuita.

§ 1.º O lapso de tempo para a abertura das propostas será o dos pregões segundo a lei commum respectiva, derogado nesta parte o art. 1.º da lei n.º 1695 de 45 de Setembro de 1869.

No caso do privilegio de integridade, o lapso será o dos immoveis, sendo, porém, as propostas comprehensíveis dos mesmos immoveis.

§ 2.º O disposto no art. 2.º da referida lei é extensivo a qualquer acto de alienação ou transmissão de escravos.

Art. 2.º Aquelle que resgatar algum escravo tem o direito de indemnizar-se, querendo, pelos serviços do mesmo por tempo não excedente de cinco annos, com tanto que o declare logo e seja clausula expressa da alforria.

As questões entre o bemfeitor e beneficiado, e com terceiro, relativas a direitos e obrigações derivadas do determinado neste artigo serão resolvidas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços no que forem applicaveis. O governo expedirá regulamento, podendo comminar prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

Art. 3.º Fica livre o escravo :

§ 1.º Salvo ao senhor o direito á indemnização.

1.º Que sendo de condminos, fôr por algum destes libertado; os outros só têm direito á sua quota do valor.

A indemnização póde ser paga com serviços nunca excedente de cinco annos, sejam quantos forem os condminos.

2.º Que prestar relevante serviço ao Estado, como seja de guerra, no exercito e na armada.

3.º Que professar em religião ou tomar ordens sacras, ignorando-o o senhor.

§ 2.º Sem indemnização :

1.º Que de consentimento ou com sciencia do senhor, se casar com pessoa livre.

2.º Que fôr abandonado pelo senhor por enfermo ou invalido.

3.º Que, com sciencia do senhor, entrar para a religião, para o exercito ou armada.

4.º Que se estabelecer como livre com sciencia ou paciencia do senhor.

5.º Que prestar algum relevante serviço ao senhor, sua mulher ou herdeiro necessario, como salvar a vida, a honra, criar de leite algum filho ou descendente.

Está entendido que por estas disposições não são derogadas as do direito vigente favoraveis á liberdade.

Art. 4.º E' licito :

§ 1.º Ao conjuge livre remir o conjuge escravo e os filhos, mediante equitativa avaliação e exhibição immediata da importancia.

§ 2.º Ao terceiro o escravo alheio que lhe houver prestado algum relevante serviço (art. 3.º § 2.º n.º 5), pagando logo o seu valor.

Art. 5.º E' garantido ao escravo o seu peculio, e a livre disposição do mesmo, com especialidade em favor de sua manumissão, da do conjuge, descendentes e ascendentes.

Peculio entende-se dinheiro, moveis e semoventes adquiridos pelo escravo quér por seu trabalho e economia, quér por beneficio do senhor ou de terceiro, ainda a titulo de legado. Nos semoventes não se comprehendem escravos.

Paragrapho unico. A successão é permittida na linha recta.

Art. 6.º Em bem da liberdade.

§ 1.º O penhor não póde ser constituido em escravos, salvo unicamente de estabelecimentos agricolas com a clausula *constituti*.

§ 2.º Os filhos das escravas hypothecadas que nascerem depois da hypotheca, não se reputão accessorio para serem nella comprehendidos.

§ 3.º São nullas :

1.º A clausula que prohiba a manumissão.

2.º A clausula *a retro* nas vendas de escravos e actos equivalentes.

3.º Em geral, a disposição, condição, clausula ou onus que possa impedil-a ou prejudical-a.

§ 4.º Não virão á collação, nem o seu valor, os filhos das escravas doadas, nascidos antes do fallecimento do doador, libertados pelo donatario.

§ 5.º O usufructuario póde libertar os filhos das escravas em usufructo, sem obrigação de indemnizar.

Esta disposição é extensiva ao caso do *fidei-commisso* e outros de propriedade limitada ou resolvel.

§ 6.º São válidas as alforrias conferidas ainda no excesso da terça, sem direito a reclamação dos herdeiros necessarios; e preferem ás outras disposições do testador.

§ 7.º A manumissão *causa mortis* é irrevogavel.

§ 8.º São livres os filhos da mulher *statu libera*.

§ 9.º Fica derogada a Ord. liv. 4.º tit. 63 na parte em que permite a revogação da alforria por ingratição.

§ 10. Nas questões sobre liberdade :

1.º A acção é summaria.

2.º Quem a reclama ou defende não é obrigado a custas; as quaes serão pagas afinal pelo vencido.

3.º O juiz appellará *ex-officio* da sentença desfavoravel a ella.

4.º A revista, no mesmo caso, é suspensiva.

Art. 7.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de Maio de 1870.

A. M. Perdigão Malheiro.

ANNEXO E. N. 7.

1870.—N. 21.—A assembléa geral resolve:

Art. 4.º No Brasil todos nascem livres e ingenuos.

§ 1.º O filho de mulher escrava que nascer depois da presente lei servirá gratuitamente ao senhor da mãe até a idade de 18 annos, em compensação da criação, tratamento, educação e alimentos.

No caso de usufructo, *fidei-commisso* e semelhantes reputa-se senhor para o effeito desta lei o usufructuario, o fiduciario e outros, enquanto durar o usufructo ou o direito dos mesmos.

§ 2.º Os direitos e obrigações referidas passarão ao conjuge sobrevivente, e em falta aos herdeiros ou successores do senhor; se fôr de estabelecimento agricola, áquelle a quem este couber; salvo sempre o disposto no § 4.º

§ 3.º Querendo, porém, remir-se da obrigação, poderá fazê-lo por si ou por outrem.

A indemnização será correspondente ou ao tempo decorrido da criação e educação, ou ao tempo de serviço que ainda faltar, como fôr mais favoravel á remissão; mas nunca superior á metade do valor de um escravo em identicas condições.

Está entendido que os casos em que por direito se confere aos escravos a liberdade, com indemnização ou sem ella, são extensivos á remissão dos serviços de que trata a presente lei.

§ 4.º Sendo menor de 7 annos, acompanhará a mãe, se esta passar por qualquer titulo a outro, ou liberta deixar a companhia do senhor.

§ 5.º As questões entre os mesmos e com terceiro, relativas aos direitos e obrigações provenientes do disposto nos paragraphos antecedentes,

serão decididas de plano e pela verdade sabida, observadas as leis sobre locação de serviços, no que forem applicaveis.

O governo expedirá regulamento, podendo comminar prisão até tres mezes e multa até 200\$000.

§ 6.º São considerados relevantes ao Estado os serviços a bem da melhor sorte dos filhos das escravas livres por esta lei.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara, em 21 de Maio de 1870.

*A. M. Perdigão Malheiro.*

ANNEXO E. N. 8.

4870.—N. 22.—A assembléa geral resolve:

Art. 1.º O governo fica autorizado a conceder alforria gratuita aos escravos da nação, dando-lhes o destino que entender mais conveniente. Poderá mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas.

As alforrias, quér gratuitas, quér a titulo oneroso são livres de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas.

Art. 2.º A's ordens regulares e demais corporações religiosas e de mão-morta é absolutamente prohibido adquirir e possuir escravos, sob pena de ficarem logo livres.

Paragrapho unico. De accôrdo com o governo, os escravos que actualmente possuem serão libertados, e terão o destino que fôr julgado mais util.

A indemnização consistirá ou em serviços dos mesmos gratuitamente por tempo não excedente de cinco annos, ou em uma somma pecuniaria até o maximo de 400\$ por cabeça, paga em apolices da divida publica ao par, que o governo fica autorizado a emittir para esse fim. Estas apolices, como patrimonio das ordens e corporações, serão inalienaveis.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da camara, 21 de Maio de 1870.—A. M.  
*Perdigão Malheiro.*



ANNEXO F. N. 9.

1870.—N. 69.—A assembléa geral resolve:

Art. 4.º Nas collectorias, mesas de rendas e recebedorias dos municipios, proceder-se-ha ao registro de todos os escravos existentes no Imperio e dos que forem manumittidos d'ora em diante, assim como á revisáo annual do mesmo registro dentro dos prazos que forem estabelecidos.

§ 1.º A inscripção compete:

Aos interessados nas manumissões como o liberto.

Incumbe:

Aos senhores e seus prepostos.

§ 2.º Tambem são obrigados a transmittir áquellas estações esclarecimentos para o registro os escrivães, tabelliães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e juizes, conforme fôr regulado.

Art. 3.º São nullos os actos e contractos de locação de serviços, usufructo e translativos ou alienativos de dominio, quando não forem acompanhados de certidão do registro.

Art. 4.º Ainda que haja prova em contrario, presumem-se libertos os escravos que não forem registrados por seus senhores ou prepostos durante dous annos consecutivos.

Paragrapho unico. Neste caso compete ao promotor publico requerer a manumissão delles ao juiz de orphãos, de cujo julgamento final em processo summario só haverá o recurso de agravo.

Art. 5.º As crianças nascidas de escravas serão baptizadas dentro de tres mezes depois de seu nascimento.

§ 1.º O registro de nascimentos, casamentos, e obitos de escravos e libertos, a cargo dos parochos,

far-se-ha em livros especiaes e separadamente do registro commum ás pessoas livres.

§ 2.º Os parochos confiarão esses livros ás estações incumbidas do registro, quando lhes forem requisitados.

Art. 6.º As ditas estações organizarão o recenseamento annual dos escravos existentes e das manumissões effectuadas nos municipios, para ser presente ao governo imperial, depois de refundido pelas thesourarias de fazenda.

Art. 7.º Para a execução da presente lei o governo é autorizado:

1.º A impôr multas até 200\$000.

2.º A conceder gratificações aos encarregados do registro.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 3 de Junho de 1870.—*Theodoro M. F. Pereira da Silva.*

ANNEXO E N. 10.

1870.—N. 121.—A assembléa geral resolve:

Art. 1.º A's sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem, são concedidos os seguintes favores:

§ 1.º Isenção de meia siza e taxa dos escravos comprados para serem libertados.

§ 2.º Privilegio sobre os serviços do escravo libertado para indemnização do preço da compra.

Só gozaráõ destes favores as sociedades que se obrigarem a libertar no prazo maximo de cinco annos.

Art. 2.º O governo applicará annualmente 1.000:000\$ á manumissão dos escravos, dando a preferencia:

§ 1.º Aos do sexo feminino até 40 annos.

§ 2.º Aos que souberem ler e escrever.

Art. 3.º Dous annos depois da promulgação desta lei, fica prohibido o serviço escravo na côrte, capitães e cidades marítimas, quanto ás seguintes industrias:

1.º Conducção de vehiculos publicos de qualquer natureza.

2.º Tripolação de navios e embarcações grandes ou pequenas.

3.º Venda em quitanda fixa ou volante.

4.º Serviço ao ganho para carreto ou outro fim.

5.º Serviço em lojas de alfajate, sapateiro, costureira, carpinteiro, marceneiro, ferreiro, ourives, caldeireiro, tanoeiro, açougueiro, padeiro e pintor.

§ 1.º Os donos dos vehiculos, embarcações e lojas que contractarem taes serviços escravos soffrerão a multa de 100\$ a 500\$000.

§ 2.º A taxa dos escravos na côrte augmentará desde já progressivamente na razão de 10 % cada anno. O escravo que não estiver matriculado presume-se liberto.

Art. 4.º O senhor poderá conceder alforria com a clausula de retro para o effeito de ficar nulla, se o escravo não pagar o preço ou integralmente ou por prestações conforme se estipular. Nessas convenções o escravo será assistido por um curador á sua escolha.

§ 1.º Quando por falta do pagamento do preço fique sem effeito a alforria, a somma que se achar em mão do senhor constituirá um peculio para o escravo, e vencerá o juro de 6 % accumulados por semestre.

Art. 5.º Tambem é permittido ao escravo com sciencia do senhor a formação de um peculio destinado á sua manumissão. Esse peculio é inalienável; fallecendo o escravo lhe succederá na ordem da designação, a mulher, a filha, a mãe, a irmã, o pai, o filho, o irmão, e finalmente qualquer escravo designado á sorte.

Art. 6.º O direito de successão estabelecido por nossas leis só terá applicação a respeito de escravos quando se tratar de herdeiros necessários. Fóra deste caso os escravos deixados por alguém *testato ou ab intestato*, se devolvem ao fisco e ficão libertos.

Exceptua-se :

§ 1.º O caso de morte violenta do senhor, quando ella não fôr manifestamente o resultado de um accidente.

§ 2.º O direito de creador hypothecario, quando não houver no espolio bens que bastem para remir a hypotheca do escravo.

Art. 7.º Serão isentas de quaesquer impostos, taxas e custas, as heranças ou legados instituidos em bem da emancipação, e as arrematações para manumissão immediata.

Art. 8.º Ficão libertos desde já os escravos da fazenda publica; inclusive aquelles cujo usufructo pertence á casa imperial.

Sala das sessões da camara dos deputados, 7 de Julho de 1870.

J. de Alencar.

ANNEXO ■ N. 11.

*A' lei do orçamento.—Disposições geraes.—Additivo.*

Artigo. Fica o governo autorizado a conferir aos escravos da nação, com clausula ou sem ella, alforria, que será sempre gratuita e livre de quaesquer direitos, emolumentos ou despezas. São, porém, livres desde já os filhos que nascerem depois da presente lei. O governo providenciará a bem de uns e de outros como entender mais conveniente, podendo mesmo estabelecê-los em terras do Estado ou devolutas. E' prohibida a venda de taes escravos.

Estas disposições são extensivas, no que forem applicaveis aos escravos, em usufructo á corôa. Paço da camara, 20 de Julho de 1870.

*A. M. Perdigão Malheiro.*

*Pereira da Silva.*

ANNEXO ■ N. 12.

*Additivo.*

O producto da taxa na côrte e nas provincias e da meia siza da venda dos escravos na côrte será destinado á criação de um fundo para auxiliar a manumissão voluntaria de escravos.

Serão manumettidos os do sexo feminino e de menor idade, de preferencia aos demais.

O governo expedirá o regulamento para a boa execução desta disposição.

*Duarte de Azevedo.*

*Floriano de Godoy.*

ANNEXO F.

*Portugal.—Decreto de 14 de Dezembro de 1834.*

Considerando a urgente necessidade de obviar os muitos e graves inconvenientes que resultão da incerteza e vacillação de direito que se observa nas diversas provincias ultramarinas sujeitas á corôa portugueza, sobre a extensão dos direitos dominicaes que nellas é forçoso tolerar ainda, emquanto se tomão as providencias convenientes para que os principios de igualdade e liberdade individual tenham a rigorosa e liberal applicação que os Srs. reis destes reinos, desde antiquissimos tempos, proclamárão sempre, e que nos gloriosos reinados do Sr. D. José e da Sra. D. Maria I de saudosa memoria, se mandárão estender a todo o continente do reino de Portugal e ilhas adjacentes; conformando-me com a proposta do conselho ultramarino em consulta de 9 de Dezembro de 1833, ampliando o que está determinado pela carta regia de 7 de Fevereiro de 1701, e o que actualmente se pratica na provincia de Cabo-Verde a alguns respeito, e na de Angola a outros; e fixando por uma vez a legitima accepção da palavra a condição de libertos que o alvará de 16 de Janeiro de 1773 justamente prescrevem como barbara e anti-christã no estricto sentido do direito romano antigo, mas que no sentido liberal e civilizador da carta constitucional da monarchia tem outra mui limitada e humana accepção: hei por bem, em nome de el-rei, e usando da faculdade concedida pelo art. 15 § 4.º do acto adicional, ouvido o conselho de ministros, decretar o seguinte:

TITULO I.

DO REGISTRO DOS ESCRAVOS.

Art. 1.º Todos os escravos existentes nos domínios portuguezes do ultramar ao tempo da publicação deste decreto serão registrados dentro de 30 dias, perante a autoridade respectiva do conselho, districto ou presidio em que residirem. Este registro será feito pelo modo estabelecido no art. 7.º do regulamento de 25 de Outubro de 1853, e por elle pagarão os senhores dos escravos o emolumento de 500 rs. por cada um.

Art. 2.º Os escravos que não tiverem sido apresentados e incriptos no referido registro, dentro do prazo estabelecido, serão considerados como libertos para todos os effeitos deste decreto.

Art. 3.º O livro de registro será enviado ao governador da provincia, que delle fará extrahir relações em que se declarem os nomès, sexo e idades dos escravos registrados, as quaes fará subir com a possivel brevidade pela secretaria de estado competente.

Art. 4.º Os escravos que depois da publicação do presente decreto forem importados por terra, nos ditos domínios, serão tambem registrados em um livro especial, pela mesma fórma determinada no art. 4.º, e dentro do prazo de 30 dias depois da sua entrada.

Parapho unico. Todos os trimestres serão enviadas ao governador da provincia, para os fins designados no art. 3.º, relações authenticas dos escravos que assim se houverem registrado.

Art. 5.º Não será admittida em juizo acção alguma em que se dispute sobre a libérdade, sem que seja instruida com a certidão do registro, etc., etc.

.....  
.....



ANNEXO G.

L. PORT. DE 24 DE JULHO DE 1856.

Dom Pedro, por graça de Deus, rei de Portugal e dos Algarves, etc., fazemos saber a todos os nossos subditos que as côrtes geraes decretarão e nós queremos a lei seguinte :

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem nas províncias ultramarinas, depois da publicação desta lei serão considerados de condição livre.

Art. 2.º Os filhos de mulher escrava de que trata o artigo antecedente são obrigados a servir gratuitamente até a idade de 20 annos aos senhores de suas mãis.

Art. 3.º Os donos das escravas são obrigados a alimentar e educar os filhos que ellas derem á luz depois da publicação desta lei, durante todo o tempo em que elles forem servidos gratuitamente.

Art. 4.º A obrigação dos serviços dos filhos de mulher escrava, de que trata o art. 2.º, cessa quando a pessoa que tiver direito áquelle serviço fôr indemnizado, ou do valor dos que deverem ainda ser prestados em virtude da disposição do dito artigo, ou das despezas feitas com a alimentação e educação a que é obrigado pelo artigo antecedente.

Parapho unico. O governo, ouvindo o conselho ultramarino, tomará todas as medidas e fará os regulamentos necessarios para determinar o modo de indemnizar nos diversos casos em que ella póde ter lugar, attendendo ás circumstancias especiaes das differentes localidades e dos usos e costumes ahi estabelecidos.

Art. 5.º Nas alienações ou transmissões de propriedade de mulher escrava, ou aquellas se fação por contracto inter vivos, ou se operem por disposições testamentarias, ou por direito de successão,

os filhos das mesmas escravas, declarados livres em virtude desta lei, e que não excederem 7 annos de idade, acompanharão sempre suas mãis.

Art. 6.º Os filhos de mulheres escravas que não tiverem mais de 4 annos serão entregues ás suas mãis, quando estas obtiverem a liberdade e os queirão levar em sua companhia, cessando neste caso as obrigações de que tratão os arts. 2.º e 3.º desta lei.

Art. 7.º Os donos das escravas são tambem obrigados a alimentar os filhos das filhas destas quando as respectivas mãis tenham direito aos alimentos de que trata o art. 3.º desta lei. Cessa, porém, esta obrigação, logo que cesse o direito que áquelles assistir de serem servidos gratuitamente pelas mãis das sobreditas crianças.

Art. 8.º As juntas protectoras dos escravos velarão para que as disposições desta lei sejam fielmente executadas.

Art. 9.º E' o governo autorizado a crear estabelecimentos ou associações e a fazer a respectiva despesa, assim para dar a devida protecção aos filhos da mulher escrava de que trata o art. 1.º, como para o effeito de que esta lei tenha a mais prompta e inteira execução.

Art. 10. Fica revogada a legislação em contrario.

Dado no paço de Cintra aos 24 de Julho de 1856.—  
REI.—(com rubrica e guarda.)

*Visconde de Sá da Bandeira.*

ANNEXO III.

*Projecto de lei apresentado ás côrtes hespanholas em 28 de Maio de 1870, para abolição da escravidão na ilha de Cuba, e já adoptado.*

Art. 1.º São declarados livres todos os filhos de mãe escrava que nascerem depois da publicação da presente lei.

Art. 2.º São adquiridos pelo Estado, mediante o pagamento a seus senhores de 50 escudos, todos os escravos nascidos desde o dia 18 de Setembro de 1868 até a publicação da presente lei.

Art. 3.º São declarados livres todos os escravos que houverem servido nas linhas hespanholas ou de qualquer outro modo tiverem prestado auxilio ás tropas durante a actual insurreição de Cuba. O Estado indemnizará de seu valor aos senhores, se estes tiverem sido fiéis á causa hespanhola; se, porém, houverem abraçado a causa dos insurgidos, não terá lugar a indemnização.

Art. 4.º São declarados livres os escravos que até a data da publicação da presente lei houverem atingido a idade de 65 annos, sem indemnização para os senhores; gozarão da mesma concessão os que forem completando aquella idade.

Art. 5.º Entrarão immediatamente no pleno exercicio dos direitos civis todos os escravos que á titulo de emancipação ou qualquer outro pertencerem ao Estado.

Art. 6.º Ficarão sob o patronado dos senhores da mãe os libertos pela presente lei a que se referem os arts. 4.º e 2.º

Art. 7.º O patronado de que trata o art. 6.º impõe ao patrono a obrigação de sustentar, vestir, tratar em caso de molestia, dar o ensino primario e a educação necessaria para exercer uma arte ou um

officio aos seus tutelados. O patrono adquire todos os direitos de tutor, podendo utilizar-se do trabalho do liberto sem retribuição até a idade de 18 annos.

Art. 8.º Completando o liberto a idade de 18 annos, ganhará a metade do jornal de um homem livre. Metade deste jornal lhe será pago immediatamente; a outra metade será guardada á parte para lhe servir de peculio, como depois se explicará.

Art. 9.º Aos 22 annos completos gozará o liberto de plenos direitos civis, e receberá o seu peculio.

Art. 10. O patronado é transferivel por todos os meios conhecidos em direito.

Os pais legitimos ou naturaes que forem livres poderão reivindicar o patronato de seus filhos, pagando ao patrono uma indemnização pelas despezas feitas em proveito do liberto.

Disposições posteriores fixarão a base desta indemnização.

Art. 11. O governador superior civil apresentará no prazo de um mez depois da publicação da presente lei, as listas dos escravos comprehendidos nos arts. 2.º e 5.º

Art. 12. Os libertos a que se refere o art. 3.º ficão sob o patronado do Estado. Este patronado reduz-se a proteger, defender e dar-lhes meios de subsistencia.

Os que preferirem voltar para Africa serão para lá conduzidos.

Art. 13. Os escravos a que se refere o art. 4.º poderão ficar em casa de seus senhores, que neste caso tornar-se-hão seus patronos.

Quando preferirem ficar em casa de seus patronos, será facultativo a estes retribuil-os ou não. Mas em todo o caso, como o de impossibilidade physica de sustentarem-se por si mesmos, terão a obrigação de ministrar-lhes alimento, roupa, soccorrêl-os na molestia, assim como terão o direito de occupal-os em trabalhos compatíveis com o seu estado.

Art. 14. Se, de motu-proprio, o liberto se desligar do patronado de seu antigo senhor, cessarão as obrigações que a este importão no artigo supra.

Art. 15. O governo regulará os recursos necesarios para as indemnizações que determina a presente lei, com o auxilio de um imposto sobre os que ainda ficarem em escravidão.

Art. 16. Qualquer dissimulação que impedir a applicação dos beneficios da presente lei será punida conforme o tit. 43 do codigo penal.

Art. 17. Far-se-ha um recenseamento de escravos.—Todo o individuo que não se achar comprehendido será considerado livre.

Art. 18. O governo redigirá um regulamento especial para a execução desta lei.

Art. 19. Fica o governo autorizado para adoptar todas as medidas que entender necessarias, a fim de realizar a emancipação dos que ficarem em escravidão, depois da inauguração da presente lei; das quaes dará conta ás côrtes.

Madrid, 28 de Maio de 1870.—O ministro das colonias, *Segismundo Moret y Prendergast*.

ANNEXO ■.

Recopilacion de las leyes de la Nueva Granada.  
Lei 7—Julio 21 de 1821.

Art. 4.º Seran libres los hijos de las esclavas que nascan desde el dia de la publicacion de esta ley en las capitalis de provincia, y como tales se inscribiran sus nombres en los registros civicos de las municipalidades ( conrejos municipales ), y en los libros parroquiales.

Art. 2.º Los duenos de esclavas tendran la obligacion precisa de educar, vestir y alimentar á los hijos de estas que nascan desde el dia de la publicacion de la ley; pero ellos, en recompensa, deberan indemnizar á los amos de sus madres los gastos impendidos en su crianza, con sus obras y servicios que les prestarán hasta la edad de dieziocho años cumplidos.

Art. 3.º Si antes de cumplir la edad senalada quisieren los padres, los parientes u otros estranos sacar al nino ó joven hijo de esclava del poder del amo de su madre, pagaran a este lo que se regule justo por los alimentos que le ha suministrado, lo que se verificará por un avenimiento particular ó por el prudente arbitrio del juez.

Art. 4.º Cuando llegue el caso de que por haber cumplido los dieziocho años salgan los jovenes del poder de los amos de sus madres, será una obligacion de estos el informar á la junta, de que se hablará despues, sobre la conducta y procedimiento de los espresados jovenes a fin de que se promueva con el gobierno el que se les destine á oficios y profesiones útiles. ( v. art. 1. ley 8. )

Art. 5.º Ningunos esclavos podran venderse para fuera de la provincia en que se hallén, separandose los hijos de los padres: esta prohibicion solo

subsistirá hasta que los hijos lleguen á los años de la pubertad.

Art. 7.º Se prohíbe la introduccion de esclavos, de cualquiera manera que se haga; prohibiendose asi mismo que ninguno pueda traer como sirviente domestico mas de un esclavo, el cual no podrá enajenarse en el pais; e á su arribo á los puertos de Colombia se hará entender al introductor la obligacion de reesportalo em que queda constituido, dando para ello las seguridades convenientes. Los esclavos introducidos contra la prohibicion de esta ley seran por el mismo hecho libres.

Art. 8.º Se establecerá un fondo para la manumision de esclavos compuesto:

1.º De un tres por ciento com que se grava para tan piadoso objecto el quinto de los bienes de los que muerem dejando descendientes legitimos.

2.º De un tres por ciento com que tambien se grava el tercio de los bienes de los que muerem dejando ascendientes legitimos.

3.º Del tres por ciento del total de los bienes de aquellos que muerem dejando herederos colaterales.

4.º En fin, del diez por ciento que pagará el total de los bienes de los que mueren dejando herederos estranos (v. art. 44, ley 8).

Art. 9.º Para colectar estes fondos se establecerá en cada cabecera de canton una junta llamada « de manumision », con un tesorero di responsabilidad.

Art. 10. Formadas las juntas, elejiran una comisionado en cada parroquia (distrito parroquial) para qui llevando listas de los que mueren y de los herencios que dejan, se cobre con la mayor brevedad y exactitud el impuesto de manumision de esclavos de que se hára cargo el tesorero con la debida cuenta y razon, para darla a su tiempo a quien corresponda.

Art. 12. La junta de manumision de cada distrito libertará los esclavos que pueda, con los fondos existentes. Su valor se satisfará à los amos à justa talacion de peritos, escojiendo-se para la manumision los mas honrados e industriosos.

Art. 14. La contribucion de que habla el artículo 8 quedará abolida por el mismo hecho de que se estinga la esclavitud en todo el territorio de la Republica; y ninguna autoridad podrá aplicar à otro destino la menor porcion de su producto.

Art. 15. Se declaran perpetuas e irrevocablemente libres todos los esclavos y partes de esclavos qui, habiendo obtenido su libertad en fuerza de leyes y decretos de los diferentes gobiernos republicanos, fueron despues reducidos nuevamente à la esclavitud por el gobierno español. Los jueces respectivos declararán la libertad, acreditandose debidamente.

#### NOTAS.

Os arts. 6.º, 11 e 13, suprimidos na ley supra, fueran derogados, o primeiro pelo art. 4.º da ley 14, e os outros dous pelos arts. 15 e 17 ley 9.ª

O art. 4.º da ley diz o seguinte:

Se derroga el articulo 6.º de la ley de 21 de Julio de 1821 (ley 7), permitiendose la venta de esclavos para fuera de la Nueva Granada, con tal que la venta de los esclavos casados se haga sen dividir los matrimonios: y bajo la condicion de que los hijos de todos esclavos nacidos libres à virtud de la ley, no se estraigan contra la voluntad de sus padres y sen que conste en el documento de venta de estes la condition libre de sus hijos.



LEY 8—MAYO 29 DE 1842.

*Adicional á la ley de 21 de Julio de 1821 sobre manumision.*

Art. 1.º Los hijos de esclavas nacidos libres a virtud de la ley de 21 de Julio de 1821 (ley 7), sempre que hayan cumplido la edad de dieziocho años, seran presentados por los amos, bajo cuya dependencia se hallen por cualquier titulo, al de del distrito parroquial de su domicilio, á efecto de que se espida en su favor el documento de que habla el articulo 3.º

§ 1.º Los amos que no cumplan con el deber que les impone este articulo, retardando por mas de dos meses la presentacion del joven hijo de esclava, sufriran una multa que no baje de cinco pesos, ni pase de cincuenta.

§ 2.º Sin perjuicio del deber impuesto al amo por este articulo, el joven hijo de esclava tiene el derecho de ocurrir, por medio del personero municipal ó comunal, ante el alcalde parroquial, con el objeto de justificar qua ha cumplido dos dieziocho años, y de reclamar en consecuencia se espida en su favor el documento de que habla el art. 3.º

§ 3.º Esta justificacion podrá hacerse por meio de la partida de bautismo que dará el parroco en papel del sello 7, sin causar derechos algunos, ó por cualquiera otra clase de documentos fehacientes.

§ 4.º El alcalde parroquial decidirá verdad sabida y buena fê guardada, con solo audiencia verbal del amo, la raclamacion anterior, y su decision se llevará á efecto siempre que sea dictada á favor de la libertad; pero se fuero dictada contra ella, entonces el personero municipal ó comunal deberá intentar, si la creyere injusta, la accion correspon-

diente en calidad de protector, ante el juez competente.

Art. 2.º El alcalde de cada distrito parroquial llevará un registro en que se asiente la partida de la presentación, espresando el nombre del joven que ha sido presentado, el de su madre, el de la persona que lo presentó y la fecha.

Art. 3.º El alcalde ante quien se ha hecho la presentación, estenderá un documento que llera y entregará al joven presentado. La fórmula de este documento será la siguiente :

« Yo el infrascrito N. de N., alcalde del distrito parroquial d ..... declaro que N. hijo de N. esclava ne halla por ministerio de la ley en pleno derecho y us de su libertad. Dado e dicho distrito parroquial á (ao qui la fecha.)

Art. 4.º Entregado que sea al joven el documento de que habla el artículo anterior, es un deber del alcalde destinarlo hasta que cumpla veinticinco años á oficio, arte, profesion u ocupacion util, concertándolo a servir con su antiguo amo ó con otra persona de respeto que pueda educarlo e instruirlo : para este concierto se consultará la voluntad del joven, y si oirá la voz del personero comunal como su protector. Esté contrato, con todas sus condiciones se estenderá em papel de oficio, qui firmaran el alcalde, el personero comunal y la persona qui recibe al joven.

Art. 5.º Se durante el concierto el joven no quisiere por algun motivo continuar aprendiendo ó sirviendo con la persona que lo concertó podrá pedir el alcalde por si ó por medio del personero comunal que se lersaque de su poder ; y se el alcalde jurgane bastante el motivo que alega, lo librará del primer concierto, y lo concertará de nuevo en los terminos del artículo anterior.

Art. 6.º Los jóvenes de que hablan los artículos anteriores que no se concertaren, ó que concertados se fugaren, ó no cumplieren debidamente con las

obligaciones de su concierto, seran, como vagos, destinados por el alcalde al ejército permanente, despues de al personero comunal.

Art. 7.º Las disposiciones de los tres articulos anteriores se observarán tambien respecto de los hijos de esclavos que antes de la publicacion de esta lei hayan cumplido dieziocho años, e de los manumitidos que no hayan cumplido veinticinco años, ó que en adelante se munumitieren antes de cumplir esta edad.

Art. 8.º Todos los años, dentro de los primeros ocho dias del mes de Julio, los alcáldes remitirán á los respectivos jefes politicos los registros originales de que se habla en el articulo 2.º

§ Unico. El alcalde que no hubiere llevado registro por falta de jóvenes que hagan debido serle presentados, lo avisará a si el jefe político, por oficio, dentro de los ocho dias arriba espresados.

Art. 9.º Los jefes politicos remitiran en los primeros quince dias del mes de Agosto, á la governacion de la provincia, un cuadro de los jóvenes que en cada distrito parroquial hayan entrado en el uso de la libertad por ministerio de la lei, en todo el año anterior, contando hasta el dia ultimo de Junio en que los alcaldes deben cerrar sus registros. Los gobernadores, en vista de estes cuadros, formarán uno jeneral de sus respectivas provincias, que remitirán á la secretaria del interior y relaciones exteriores á lo mas tarde el 15 de Octubre. Los registros quedarán archivados en las secretarias de las jefeturas politicas.

Art. 10. Las juntas de manumision libertarán sucesivamente los esclavos que puedan con los fondos existentes, á proporcion que estos se voyan colectando. En cuyos terminos se reforma el articulo 12 de la ley de 21 de Julio de 1821.

Art. 11. Los bienes de que conforme a las leys comunes son herederos legitimos por parte materna los hijos naturales, solo se entienden gravados para

los fondos de manumision con un tres por ciento, deducible del quinto de dichos bienes. Los bienes de los hijos naturales, que conforme á las mismas leyes deben heredar sus madres, se entienden gravados para dichos fondos con un tres por ciento deducible del tercio solamente. Los bienes dejados por el testador á beneficio de su alma, pagarán al fondo de manumision el diez por ciento de su valor libre. En cuyos terminos se aclara el articulo 8.º de la citad lei de 21 de Julio de 1821.

Art. 12. Aquellos de cuyo cargo sea presentar los inventarios y avaluos de los bienes de una mortuoria, cumplirán con este deber dentro del término de seis meses, contados desde el día del fallecimiento. Se no fuere possible presentarlos dentro del termino indicado, la junta de manumision, justificado el motivo, podrá prorogar el plazo hasta por seis meses mas.

§ Unico. Si por estar algunos bienes mui distantes del lugar en donde se hacen los inventarios y avalúos, ó por outro motivo insuperable, no pudieren inventoriarse y avaluar-se antes de los terminos que se fijan en este articulo, esto no impedirá que se presentem las diligencias praticadas sobre los demas bienes: debiendo em tal caso la junta de manumision, con conocimiento de causa assignar el termino que se jurgue bastante, que no podrá esceder del puramente necessario para que se presenten los inventarios de los indicados bienes.

Art. 13. Si passados los primeros seis meses no habiendo proro, y concluida esta si la hubiere, ne se presentarem dichos inventarios y avaluos á la junta de manumision, se umposedrá a aqual ó á aquellos de cujo cargo sea presentarlos una multa de veintecincó á doscientos pesos, que fijará la junta con proporcion á los intereses de que se trate y exigirá ejecutivamente el colector del ramo.

En esto caso se asignará un nuevo plazo para presentarlos, que no esceda de tres meses; con calidad de que si no se cumple se exigirá una multa doble

de la primera procediendõ en los mismos terminos, y se mandará ademas embargar bienes de la mortuoria, con cuyo valor se juzgue puede cubrirse lo que corresponda á los derechos de manumision.

Art. 14. Los inventarios deben especificar los bienes de la mortuoria, los credits activos y passivos y lo que esté litijioso.

Salve estos datos se liquidará, con la misma especificacion, lo que toque al ramo de manumision; cobrandose desde luego lo que pertenezca por lo existente y no litijioso, y dejandose como cargo pendiente lo que le corresponda por las deudas no cobradas y por lo que esté en pleito. La junta se hará dar aportemos informar sobre el estado de los cobros y los pleitos, tomando todas las providencias de su nesorte y disponiendo promueva el tesorero lo conveniente para que se cobren aquellas y se terminen estos.

Art. 15. El tesorero debe hacer la liquidacion á los suos dentro de dos meses contados desde que receba los inventarios y avaluos, y si no la hiciere en esto termino será removido por la junta.

Art. 16. Si requerido el amo de un esclavo para que nombre avaluador no lonenficare, lo nombrará el presidente de la junta.

Art. 17. Cuando ocurra a una junta de manumision duda sobre la propiedad de un esclavo se relendrá su valor algun se diga dueño hasta que se esclarezca el junto, sin que por esto motivo pueda entepecerse la manumision del esclavo.

Art. 18. Los fiscales ante los tribunales de distrito y los personeros municipales y comunales ante los juzgados de primera instancia, ejercéran las funciones de protectores de esclavos y de los hijos de esclavas hasta la edad de dieziocho años cumplidos: e igualmente de los que habiendo cumplido esa edad necessitan de su proteccion para salir del poder de los amos en cuya dependencia se hallen; promoviendo que las disposiciones en favor de unos

ó de otras contenidas en esta ley, en la de 21 de Julio de 1821, en la cedula de 31 de Mayo de 1789, y en cualesquiera otras leyes y desposiciones vijentes, tengan in debido cumplimiento.

Art. 19. Las juntas de manumision pueden reunirse y desempeñar las funciones que les corresponden con tres de sus miembros.

Art. 20. El gobierno de la provincia puede remover libremente a los tesoreros de manumision que son de su nombramiento.

## ANNEXO J.

William H. Seward, ministro dos negocios estrangeiros dos Estados-Unidos, a todos que o presente virem, saude :

Faço saber que, tendo o congresso dos Estados-Unidos approvado no dia 4.º de Fevereiro proximo passado uma resolução concebida nos termos seguintes :

Resolução pela qual submete ás legislaturas dos diversos Estados uma proposta para emendar a constituição dos Estados-Unidos :

Foi resolvido pelo senado e camara dos Estados-Unidos da America reunidos em congresso, com o assentimento das duas terças partes dos membros de ambas as camaras, que se proponha ás camaras legislativas dos diversos Estados, por via de emenda á constituição dos Estados-Unidos, o seguinte artigo, que depois de ratificado pelas tres quartas partes das ditas camaras legislativas terá a todos os respeitos força de lei, como parte da referida constituição, a saber :

Art. 12.—Secção 1.ª — Nem dentro dos Estados-Unidos, nem em qualquer ponto submettido á sua jurisdicção, poderá continuar a existir a escravidão ou servidão forçada, senão como castigo de criminosos convictos.

Secção 2.ª—O congresso terá a faculdade de fazer cumprir este artigo por meio de leis convenientes.

E porquanto resulta de documentos officiaes registrados neste ministerio, que esta emenda da constituição dos Estados-Unidos foi ratificada pelas camaras legislativas de Illenez, Rodher, Island, Michigan, Marylandia, Nova-York, Virginia Occidental, Marne, Kansas, Massachusset, Pennsylvania, Virginia, Ohio, Missouri, Nevado, Indiana, Luiziania, Menisota, Wis-

causin, Vermont, Tennessee, Arkansas, Connecticut, Novo Hampshire, Carolina do Sul, Alabama, Carolina do Norte, Georgia, 27 ao todo:

E porquanto os Estados especialmente citados já, cujas camaras legislativas ratificarão a referida proposta e emenda, constituem as tres quartas partes do numero total de Estados que compõem os Estados-Unidos:

Por isto saiba-se que eu, William H. Seward, ministro dos negocios estrangeiros dos Estados-Unidos em virtude e em observancia da 2.<sup>a</sup> secção do acto do congresso, approvado em 20 de Abril de 1818, e intitulado—acto para se prover a publicação das leis dos Estados-Unidos, e para outros fins,—certifico pela presente, que a supracitada emenda tem plena força de lei como parte da constituição dos Estados-Unidos. Em testemunho do que, etc. Dado na cidade de Washington, aos 18 dias do mez de Dezembro do anno de Nosso Senhor de 1865, e 90.<sup>o</sup> da independencia dos Estados-Unidos da America.

*William H. Seward,*

Ministro dos negocios estrangeiros.



ANNEXO **II**.

A assemblea geral resolve:

Art. 1.º Fica prohibido, sob penas da lei n. 581 de 4 de Setembro de 1850, o commercio e transporte de escravos de umas para outras provincias do Imperio. Exceptuão-se os que viajarem em companhia dos respectivos senhores, em numero marcado em regulamento do governo.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 11 de Agosto de 1854.

*J. M. Wanderley.*

ANNEXO L.

1854.—N. 117.—A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º A alforria concedida aos escravos que não puderem alimentar-se pelo producto do seu trabalho em consequencia de velhice, doença prolongada ou incuravel, não isenta os senhores da obrigação de alimentar-os salvo falta absoluta de meios.

Art. 2.º Os escravos que mendigarem com consentimento dos senhores serão por esse facto considerados livres, ainda que não estejam no caso do artigo antecedente.

Art. 3.º Os juizes de orphãos compellirão os senhores de que trata o art. 1.º a alimentarem os mantidos, ou a lhes concederem uma pensão alimenticia, se forem recolhidos aos estabelecimentos de caridade; e passarão carta aos escravos de que trata o art. 2.º

Art. 4.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 14 de Agosto de 1854.

*J. M. Wanderley.*

ANNEXO M.

*Additivo á lei do orçamento (1866).*

A assembléa geral resolve :

Art. 1.º O governo mandará passar cartas de alforria a todos os escravos e escravas da nação.

§ 1.º Nas terras das fazendas nacionaes marcar-se-hão prazos para ali se estabelecer, como proprietario, cada escravo ou familia de escravos das mesmas fazendas, sendo distribuidos por elles os bens moveis e gado que houver.

§ 2.º O governo é autorizado para vender as sobras das mencionadas terras.

§ 3.º Os escravos que existirem nas officinas ou estabelecimentos publicos nelles continuarão a servir a salario se quizerem.

Art. 2.º Não será permittido possuir escravos as sociedades, companhias e corporações, sejam civis ou religiosas, que se formarem d'ora em diante.

§ 1.º Os filhos das escravas possuidas pelas ditas associações, que nascerem depois da data desta lei serão reputados livres; e os escravos e escravas que ellas possuem actualmente receberão carta de alforria vinte annos depois da publicação da presente lei.

§ 2.º E' prohibido ás mencionadas associações vender os seus escravos e escravas, ou dispôr delles por qualquer titulo que seja.

§ 3.º Os factos contrarios a estas disposições serão punidos com as penas do art. 179 do codigo criminal.

Art. 3.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Paço da camara, em 26 de Junho de 1866.

*A. C. Tavares Bastos.*

## ANEXO N. 1.

Mapa das cartas de liberdade registradas no juizo da provedoria e nos cartorios dos tabelliães e dos juizes de paz das freguezias de fóra da cidade do municipio da côrte, no decennio do 1.º de Janeiro de 1860 a 31 de Dezembro de 1869.

ESTAÇÕES	1860	1861	1862	1863	1864	1865	1866	1867	1868	1869	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.	
Juizo da Provedoria .....	79	97	112	134	153	171	191	201	213	243	1.394	Já estão excluidas dos registros as alforrias effectuadas em virtude de disposição testamentaria, por se acharem comprehendidas nos do juizo da provedoria.	
Cartorio do tabellião Silveira Lobo	95	135	150	193	175	169	269	677	562	206	2.651		
» » Castro.....	236 $\frac{1}{2}$	166	171	211	185	216	290	651	562	245	2.933 $\frac{1}{2}$		
» » Fialho .....	172	156	186	185	189	208	285	667	589	238	2.875		
» » Perdigão.....	99	146	167	177	142	168	279	666	688	229	2.761		
Freguezia de Irajá.....	4	1	5	18	1	5	3	5	3	10	55		
» de Inhaúma.....	3	1	.....	.....	.....	2	1	6	1	.....	14		
» da Ilha do Governador.	3	1	.....	.....	.....	2	1	6	1	.....	14		
» de Paquetá.....	1	2	1	2	2	3	4	8	.....	2	25		
» do Campo Grande.....	4	7	11	9	8	13	16	9	10	3	90		
» de Guaratiba.....	12	4	3	7	21	54	13	6	14	8	142		
» de Jacarepaguá.....	4	3	6	2	4	17	8	5	3	16	68		
» de Santa Cruz .....	2	3	14	6	3	1	1	2	.....	6	38		
Sommas.....	711 $\frac{1}{2}$	741	826	944	883	1.027	1.360	2.903	2.645	1.206	13.246 $\frac{1}{2}$		

### Observação.

Da freguezia de Inhauma não vierão as informações exigidas.

Na do Campo Grande não estão contempladas as cartas de liberdade registradas nos annos de 1860 e 1861 no liv. 5.º de notas, o qual se acha no archivo da illustrissima camara municipal.

Conforme.— José Vicente Jorge.

## ANEXO N. 2.

Mapa da população escrava residente no município da côrte, segundo o alistamento a que se procedeu em Abril de 1870.

SEXOS.	POPULAÇÃO.	IDADES.				RELIGIÃO.		NACIONALIDADES.		ESTADOS.			PROFISSÕES.					
		<i>Maiores.</i>	<i>Menores de 21 annos.</i>	<i>Menores de 14 annos.</i>	<i>Menores de 7 annos.</i>	<i>Do Estado.</i>	<i>Differente.</i>	<i>Brasileiros.</i>	<i>Estrangeiros.</i>	<i>Solteiros.</i>	<i>Casados.</i>	<i>Viuvos.</i>	<i>Commerciantes.</i>	<i>Lavradores.</i>	<i>Pescadores.</i>	<i>Maritimos.</i>	<i>Manufacturas, artes e officios.</i>	<i>Agencias.</i>
Masculino.	25.519	17.028	2.902	2.850	2.739	25.515	4.16.681	8.838	24.944	450	125	1.2.210	171	373	4.612	315	10.832	7.005
Feminino..	24.373	13.444	3.441	2.970	2.718	24.363	8.19.633	4.921	23.835	397	341	10.2.062	...	...	1.347	56	15.366	5.832
Somma...	50.092	32.472	6.343	5.820	5.457	50.080	12.36.333	13.759	48.779	847	466	11.4.272	171	373	5.959	371	26.398	12.537

Conforme.— José Vicente Jorge.

## ANNEXO ①.

Secretaria de estado dos negocios do imperio, em 13 de Julho de 1870.— Illm. e Exm. Sr.— Cumprindo a ordem que recebi de V. Ex., procurei saber qual a actual população escrava do Imperio, recorrendo, na falta de dados positivos, a calculos de estimativa.

Como V. Ex. tem interesse em conhecer o numero da população de um e outro sexo, baseei-me sempre nos censos em que vêm discriminados os homens das mulheres.

A população escrava actual deve ser menos da que calculo, pois que tende a diminuir. A vida média do escravo é limitada á terça parte da vida média do homem livre, e, além disso, na importação da escravatura attendeu-se mais ao trabalho do que á reproducção da raça, e por isso vierão mais homens do que mulheres.

Em muitas provincias não se tem feito arrolamentos, e é de crêr que a população escrava, apesar de ter crescido até certa época, reforçada pelo augmento proveniente do trafico, tenha dahi para cá decrescido.

No municipio da côrte temos o exemplo, como verá V. Ex. desta exposição. Subiu até 1849 a 110.602, e hoje acha-se reduzida a 50.062. Ora, a não se ter feito o presente arrolamento, tomar-se-ia por estimativa o augmento progressivo de 1821 a 1838 e de 1838 a 1849 para base de um calculo fallivel, como mostraria depois a realidade do censo. E', pois, de crêr que isso succeda em muitas provincias, em que ainda por falta de arrolamentos recentes, se não pôde verificar a hypothese da diminuição que tem de levar a população escrava á sua completa extincção.

Pelos calculos a que procedi a população escrava do Imperio é aproximadamente de 4.609.673 individuos, dos quaes 875.047 pertencem ao sexo masculino e 734.626 ao sexo feminino, distribuidos pelo seguinte modo:

<i>Provincias.</i>	<i>Homens.</i>	<i>Mulheres.</i>	<i>Total.</i>
Amazonas.....	750	650	1.400
Pará.....	14.000	14.000	28.000
Maranhão.....	30.000	30.000	60.000
Piahy.....	10.204	9.006	19.204
Ceará.....	13.727	12.000	25.727
Rio Grande do Norte.....	9.390	10.500	20.000
Parahyba.....	8.960	9.367	18.327
Pernambuco.....	77.000	55.000	132.000
Alagoás.....	24.837	24.499	49.336
Sergipe.....	26.000	24.000	50.000
Bahia.....	90.423	89.158	179.561
Espirito Santo.....	9.427	6.377	15.804
Rio de Janeiro.....	240.000	160.000	400.000
Côrte.....	25.519	24.573	50.092
S. Paulo.....	74.000	58.000	132.000
Paraná.....	6.000	6.000	12.000
Santa Catharina.....	8.000	6.722	14.722
Rio Grande do Sul.....	45.000	35.000	80.000
Minas Geraes.....	150.000	150.000	300.000
Goyaz.....	8.200	7.300	15.500
Mato Grosso.....	3.500	2.500	6.000

**Demonstração.**

Amazonas.— O ultimo senso official é de 1860, e apresenta o seguinte resultado:

Homens.....	541
Mulheres.....	483
Total.....	1.026

Em 1849 era de 740 individuos, a saber:

Homens.....	348
Mulheres.....	362

N'um periodó de 11 annos houve um augmento de 316 individuos, sendo a população média de 868 individuos: 444 homens e 424 mulheres. O crescimento annual foi de 28 individuos: 47 homens

e 41 mulheres, regulando 3 %. Nessa proporção deve ser 10 annos depois, desprezadas as fracções, de 750 homens e 650 mulheres.

Pará.—As recentes informações enviadas pelo presidente da provincia não são completas. A população escrava tem diminuido como se vê dos documentos officiaes.

Em 1851 era 33.323 individuos, em 1854 de 31.930 e em 1862 de 30.623. Entre os periodos extremos ha o decurso de 9 annos, e nesse intervallo houve o decrescimento de 2.700 individuos, sendo a população média de 31.974.

A diminuição annual tem sido de 300 individuos isto é, 4 %. Nessa proporção deve ser actualmente de 28.000 individuos, desprezadas as fracções. Constando a população do anno de 1851, de 46.608 homens e 46.745 mulheres, vê-se que a relação entre os sexos é quasi identica nesta provincia, circumstancia que se não dá na maior parte das provincias do Imperio, por isso que a importação dos homens foi sempre superior á das mulheres.

Maranhão.—Em nenhum relatorio se encontra o calculo da população escrava desta provincia. Em 1819 foi avaliado pelo conselheiro Velloso de Oliveira em 33.332 individuos, e em 1830 o negociante Joaquim José de Siqueira comportava-a de 80.000 a 90.000, calculo este exagerado, em comparação com o primeiro, pois que a população livre, reputada então superior em dous terços, elevava-se a 200.000 ou 247.000. Estimada presentemente em 400.000, póde-se calcular a população escrava em 50.000 a 60.000 dando-se metade a cada sexo.

Piauhý.—O mappa enviado no corrente anno pelo presidente da provincia eleva a população escrava a 49.836 individuos, mas julga o mesmo presidente mais exacto o calculo do seu antecessor Adelino Antonio de Luna Freire, apresentado á assembléa provincial em 1866, e que orça-a em 49.204. « De 1830, diz este ultimo, a população teve um accrescimento



de mais de 100 por cento, podendo, pois, avaliar que duplica no periodo de 35 annos; isto é, a população livre que em 69 annos quintuplicou (de 1797 a 1866) avalia que dobra no fim de cada periodo de 28 annos, e a escrava, que, no mesmo espaço de tempo apenas teve 44 por cento de augmento, não duplica em menos de 136 annos. »

A divisão dos sexos é por estimativa.

Ceará.—Pelo mappa remettido pelo presidente da provincia em 5 de Março de 1870, a população escrava é avaliada em 25.727 individuos, sem discriminação de sexos. A divisão indicada é por estimativa.

Rio Grande do Norte.—Em 1846, segundo o mappa do chefe de policia João Paulo de Miranda, a população escrava era de 48.153 individuos, a saber:

Homens.....	8.745
Mulheres.....	9.408

Hoje avalia-se em 20.000. O augmento em 24 annos foi de 1.847 individuos e a população média de 19.076, sendo o augmento annual de 76, pouco menos de 0,4 %.

Póde-se calcular presentemente em 9.500 homens e 10.500 mulheres.

Parahyba.—Segundo o mappa que acompanhou o officio do presidente da provincia de 8 de Março do corrente anno, a população escrava consta dos citados algarismos.

Pernambuco.—Segundo o relatorio do presidente Francisco do Rego Barros, a população escrava em 1839 era de 68.458 individuos, sendo 39.945 homens e 28.518 mulheres.

Desde então nenhum arrolamento mais se fez. A população escrava é orçada presentemente em 250.000 individuos

Sendo em 1839 de 68.458 individuos, dar-se-hia então em 31 annos o augmento extraordinario de

481.542, sendo o termo médio 459.229 e o crescimento annual de 5.856.

Ou o calculo é exaggeradissimo ou o arrolamento de 1839 é falseado. Tomando por base o crescimento de 3 %, deve a população de 1839 ter-se elevado a 432.000 individuos, sendo 77.000 homens e 55.000 mulheres.

Alagôas.—E' o que consta do mappa remettido pelo presidente da provincia com officio de 26 de Fevereiro proximo findo.

Sergipe.—A população escrava, que em 1819 se avaliava em 26.243 individuos, era orçada em 1856 em 32.744. Presentemente é estimada em 50.000.

Bahia.—Consta do mappa remettido ultimamente pelo presidente da provincia que o termo médio da população foi de 58.801 e o crescimento annual de 4.620. Mais de 2 %. Trinta e quatro annos depois deve ter-se elevado a 432.000, sendo 74.000 homens e 58.000 mulheres, desprezadas as fracções.

Paraná.—A população é calculada em 42.000 escravos. O seu crescimento tem sido tanto, como vê-se do seguinte quadro:

1811.....	6.840
1836.....	7.873
1854.....	40.189
1858.....	8.493
1862.....	40.362
1866.....	41.596

Em 1811 a população era de 3.480 homens e 3.360 mulheres, quasi identico nos sexos.

Santa Catharina.—Consta do officio do presidente da provincia. A designação dos sexos é calculada pela população de 1849, constante de 7.702 homens e 6.240 mulheres.

Rio-Grande do Sul.—Em 1858 havia na provincia 70.880 individuos, dos quaes 39.280 homens e 34.600 mulheres. Em 1864 elevou-se a 77.419. Foi o cres-

cimento em 6 annos de 7.461 individuos. População média de 74.149, o crescimento annual de 1.273 1,7%. Tomando por base a população de 1853 deve ser actualmente 89.000 escravos, sendo 45.000 homens e 35.000 mulheres.

Espirito Santo.—Consta igualmente do mappa remettido pelo presidente da provincia com officio de 16 de Março proximo findo.

Rio de Janeiro.—O censo levantado, de ordem do presidente Paulino José Soares de Souza, visconde do Uruguay, elevava a população escrava, em 1810 a 224.012 individuos, sendo 137.873 homens e 86.139 mulheres. Dez annos depois, a população escrava era de 293.534 individuos, sendo 176.938 homens e 116.616 mulheres. A differença entre os dous periodos de 69.512 individuos mais, isto é, 39.065 homens e 30.477 mulheres, sendo a população média de 258.783 e o crescimento annual de 6.954, dos quaes 3.307 homens e 3.047 mulheres, está na razão de 2% ou pouco mais, o que em 20 annos eleva a população escrava a 400.000 individuos, sendo 240.000 homens e 160.000 mulheres. Nesta provincia, como na de S. Paulo, a importação do norte supre a falta das importações do trafico.

Côrte.—E' o resultado do ultimo recenseamento. A população escrava, que em 1799 era de 14.986 individuos, elevou-se em 1821 a 55.090, em 1838 a 58.533, e em 1849 a 110.692. Começa a declinar presentemente.

S. Paulo.—Em 1836 havia 79.050 escravos, dos quaes 44.470 homens e 34.890 mulheres, isto é, 40.518 mais do que em 1811, 25 annos depois. O augmento foi de 22.933 mulheres.

Minas Geraes.—São escassos os dados sobre a sua população escrava. Presentemente calcula-se em 300.000, sendo 150.000 de cada sexo.

Goyaz.—Em 1856 continha a provincia 12.054 escravos, sendo 6.270 homens e 5.784 mulheres. Pre-

sentemente é calculada em 15.000 almas a população escrava. O augmento é de cerca de 3.000 em 44 annos ou 214 annualmente.

Mais de 4 %. Calculando o augmento de 1856 para cá temos 15.500, dos quaes 8.200 homens e 7.300 mulheres.

Mato Grosso.—Nenhumas informações remetteu o presidente da provincia.

Segundo o general Leverger, a população escrava não passa actualmente de 6.000. O sexo masculino deve ser superior ao feminino.

No opusculo que escrevi, de ordem de V. Ex. « Curso da população geral do Imperio », vem mencionados todos os trabalhos tentados até o presente sobre a população livre e escrava do Imperio.

No final desse trabalho estão varios mappas com a população livre e escrava de cada provincia, os quaes podem servir de confrontação, e por elles verá V. Ex. que é pequena a differença.

Deus guarde a V. Ex.—Illm. e Exm. Sr. conselheiro Paulino José Soares de Souza, ministro e secretario de estado dos negocios do imperio.

*Joaquim Norberto de Souza Silva.*

## ANNEXO - P.

Mapa dos baptizados de escravos que tiveram lugar nas diversas freguezias do municipio da Côrte, no decennio decorrido de 1 de Janeiro de 1860 a 31 de Dezembro de 1869.

FREGUEZIAS.	1860			1861			1862			1863			1864			1865			1866			1867			1868			1869			TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.		
Sacramento.....	83	78	161	68	71	139	93	74	167	57	50	107	66	63	129	36	55	91	47	39	86	40	47	87	59	47	106	41	44	85	1.158	Foi creada no anno de 1866.
S. José.....	69	45	114	52	43	95	43	62	105	35	55	90	43	38	81	40	46	86	37	29	66	39	35	74	38	46	84	44	33	77	872	
Candelaria.....	30	22	52	32	30	62	34	32	66	27	28	55	30	26	56	30	27	57	23	22	45	19	21	40	22	18	40	17	17	34	507	
Santa Rita.....	73	79	152	68	69	137	67	67	134	51	56	107	54	53	107	59	46	105	38	44	82	33	30	63	35	60	95	37	35	72	1.054	
Santa Anna.....	67	85	152	76	79	155	73	65	138	79	65	144	68	69	137	61	64	125	68	63	131	63	52	115	55	53	108	58	60	118	1.323	
Santo Antonio.....	74	77	151	61	51	112	62	55	117	41	49	90	57	51	108	65	52	117	58	39	97	56	41	97	48	39	87	48	34	82	1.058	
Espirito Santo.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	132	
Engenho Velho.....	64	55	119	55	50	105	46	78	119	47	50	97	57	64	121	69	57	126	40	47	87	31	35	66	32	33	65	28	25	53	958	
S. Christovão.....	28	33	61	32	23	55	48	31	79	30	21	51	32	33	65	28	21	44	23	22	45	24	25	47	20	22	42	21	26	47	536	
Gloria.....	52	38	90	57	33	90	56	64	120	52	56	108	64	53	117	54	53	107	40	66	106	47	38	85	37	50	87	39	36	75	985	
Lagôa.....	32	33	65	28	40	68	33	32	65	39	37	76	32	37	69	34	33	67	28	33	61	23	28	51	27	38	65	20	21	41	628	
Campo Grande.....	71	81	152	51	62	113	78	69	147	58	49	107	47	61	108	66	60	126	48	60	108	48	60	108	51	59	110	71	49	120	1.199	
Jacarepaguã.....	73	57	130	67	63	130	65	50	115	54	53	107	62	37	99	57	55	112	53	47	100	43	36	79	50	44	94	41	45	86	1.052	
Ilha do Governador.....	6	8	14	9	2	11	12	6	18	19	5	15	9	3	12	10	4	14	7	7	14	4	3	7	2	8	10	1	2	3	118	
Paquetá.....	11	6	17	6	6	12	9	7	16	5	5	10	.....	.....	.....	5	1	6	6	3	9	2	1	3	2	3	5	1	4	5	83	
Guaratiba.....	28	35	63	37	42	79	36	28	64	42	46	88	42	35	77	31	28	59	47	38	85	37	41	78	30	32	62	25	53	78	733	
Inbaúma.....	14	12	26	22	16	38	18	10	28	19	24	43	14	12	26	11	19	30	12	15	27	13	9	22	12	17	29	11	13	24	293	
Irajá.....	33	36	69	28	23	51	34	28	62	41	43	84	46	44	90	52	56	108	54	52	106	55	52	107	69	58	127	51	59	110	914	
Santa Cruz.....	33	35	68	20	26	46	36	32	68	27	28	55	22	34	56	24	37	61	22	38	60	19	24	43	19	26	45	24	15	39	541	
Sommas.....	841	815	1.656	769	729	1.498	843	785	1.628	714	720	1.434	745	713	1.458	727	714	1.441	663	682	1.345	615	594	1.209	625	662	1.287	596	592	1.188	14.144	

Mapa dos obitos de escravos sepultados nos cemiterios da Santa Casa da Misericordia e das freguezias de fóra da cidade no decennio decorrido de 1 de Janeiro de 1860 a 31 de Dezembro de 1869.

CEMITERIOS.	1860			1861			1862			1863			1864			1865			1866			1867			1868			1869			TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.	Homens.	Mulheres.	Somma.		
Santa Casa da Misericordia.....	1.773	1.074	2.847	1.610	944	2.554	1.683	848	2.538	1.717	939	2.656	1.433	940	2.382	1.895	1.267	3.165	1.266	833	2.099	1.224	842	2.066	1.119	732	1.931	1.005	620	1.625	23.856	
Campo Grande.....	90	73	163	77	62	139	82	68	150	7	72	79	66	76	142	48	41	89	67	64	131	51	40	91	43	46	89	45	45	90	1.163	
Jacarepaguã.....	80	70	150	77	52	129	84	76	160	89	70	159	98	78	176	91	67	158	83	53	136	63	53	116	54	49	103	59	49	108	1.395	
Ilha do Governador.....	18	11	29	11	2	13	14	4	18	19	7	26	16	5	21	21	7	28	16	10	26	19	6	25	15	7	22	9	6	15	223	
Paquetá.....	20	12	32	27	7	34	10	8	18	10	11	21	18	11	29	15	6	21	13	10	23	12	4	16	15	6	21	6	5	11	226	
Guaratiba.....	38	31	69	43	45	88	63	32	95	60	48	108	41	37	78	53	38	91	40	46	86	44	40	84	35	34	69	28	22	50	818	
Inbaúma.....	37	24	61	32	32	64	34	17	51	36	26	62	29	20	49	32	17	49	29	20	43	21	20	41	24	11	35	26	18	44	499	
Irajá.....	38	24	62	27	26	53	56	37	93	51	55	106	35	41	76	48	57	105	52	49	101	64	53	117	54	56	110	60	48	108	931	
Santa Cruz.....	40	40	80	63	58	121	41	37	78	26	28	54	30	22	52	23	17	40	25	37	62	23	33	56	14	22	36	14	13	27	606	
Sommas.....	2.134	1.359	3.493	1.967	1.228	3.195	2.067	1.127	3.194	2.015	1.256	3.271	1.766	1.239	3.005	2.229	1.517	3.746	1.585	1.122	2.707	1.521	1.091	2.612	1.453	963	2.416	1.252	826	2.078	29.717	



## ANNEXO-Q.

Quadro dos principaes artigos de produção e manufactura nacional exportados pelas provincias do Imperio para paizes estrangeiros nos annos de 1864-1865 a 1868-1869.

ARTIGOS.	ANNOS.	RIO DE JANEIRO.			BAHIA.			PERNAMBUCO.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Aguardente .....	1864-1865	596.579 can.	269:565\$	451	1.115.885 can.	372:813\$	334	243.561 can.	100:629\$	412
	1865-1866	479.953 "	216:277\$	450	1.021.652 "	345:370\$	335	542.676 "	205:399\$	378
	1866-1867	476.100 "	352:466\$	521	611.232 "	217:902\$	356	669.653 "	242:389\$	362
	1867-1868	944.952 "	434:927\$	460	775.157 "	302:560\$	390	500.183 "	213:427\$	426
	1868-1869	1.058.351 "	579:290\$	547	982.602 "	448:704\$	400	.....	.....	.....
Algodão .....	1864-1865	31.201 arr.	533:505\$	178099	65.458 arr.	1.303:278\$	198910	623.117 arr.	11.947:893\$	198174
	1865-1866	216.323 "	2.858:812\$	138215	226.006 "	3.847:385\$	178023	1.057.452 "	16.784:101\$	158872
	1866-1867	169.635 "	2.017:914\$	118896	236.050 "	2.999:975\$	128709	1.096.462 "	13.092:894\$	118950
	1867-1868	397.202 "	4.314:309\$	108861	444.263 "	4.581:577\$	108312	914.401 "	9.141:590\$	108000
	1868-1869	281.273 "	3.692:168\$	138126	182.005 "	2.576:504\$	148156	.....	.....	.....
Assucar .....	1864-1865	283.177 arr.	1.014:701\$	38584	3.007.513 arr.	6.316:596\$	28100	2.559.671 arr.	5.806:450\$	28268
	1865-1866	194.219 "	654:970\$	38370	3.455.109 "	7.030:593\$	28034	3.701.799 "	8.342:635\$	28252
	1866-1867	212.058 "	682:588\$	38218	2.978.869 "	6.131:654\$	28059	3.467.521 "	8.600:408\$	28180
	1867-1868	227.557 "	781:073\$	38432	3.227.103 "	8.632:284\$	28674	3.992.209 "	10.097:209\$	28529
	1868-1869	163.195 "	634:537\$	38888	3.205.453 "	9.937:162\$	38100	.....	.....	.....
Café .....	1864-1865	8.791.247 arr.	53.235:452\$	68055	309.599 arr.	1.614:003\$	58245	.....	.....	.....
	1865-1866	8.292.171 "	51.917:186\$	68460	330.063 "	1.727:722\$	58234	.....	.....	.....
	1866-1867	11.482.583 "	62.385:502\$	58433	325.801 "	1.632:693\$	58011	.....	.....	.....
	1867-1868	12.068.773 "	70.795:039\$	58865	439.600 "	2.158:639\$	48910	.....	.....	.....
	1868-1869	12.819.537 "	75.790:940\$	58942	335.614 "	1.694:104\$	58047	.....	.....	.....

ARTIGOS.	ANNOS.	RIO DE JANEIRO.			BAHIA.			PERNAMBUCO.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Couro. { salgados.  seccos..	1864—1865	81.744 arr.	493:528\$	6\$037	49.150 ns.	215:633\$	4\$388	103.781 ns.	425:544\$	4\$100
	1865—1866	53.846 "	519:905\$	9\$655	51.121 "	217:836\$	4\$262	82.927 "	330:722\$	3\$988
	1866—1867	56.297 ns.	522:643\$	9\$284	48.302 "	207:028\$	4\$236	90.469 arr.	362:152\$	4\$000
	1867—1868	68.062 "	439:659\$	7\$494	48.463 "	288:179\$	5\$946	101.702 "	552:833\$	5\$435
	1868—1869	61.031 "	458:371\$	7\$510	51.516 "	334:365\$	7\$461	.....	.....	.....
	1864—1865	10.441 arr.	52:539\$	5\$031	25.902 arr.	140:325\$	5\$417	.....	.....	.....
	1865—1866	9.956 "	133:142\$	13\$373	16.852 "	96:612\$	5\$734	.....	.....	.....
	1866—1867	5.177 "	42:729\$	8\$254	18.210 "	105:362\$	5\$785	.....	.....	.....
	1867—1868	17.131 "	170:686\$	9\$790	30.371 "	245:047\$	8\$068	.....	.....	.....
	1868—1869	14.495 "	188:222\$	12\$985	68.593 "	577:463\$	8\$418	.....	.....	.....
Diamantes.....	1864—1865	7.951 oit.	3.975:700\$	500\$025	4.605 oit.	1.331:500\$	300\$000	.....	.....	.....
	1865—1866	3.778 "	1.957:200\$	518\$051	4.586 "	1.378:500\$	300\$588	.....	.....	.....
	1866—1867	5.626 "	2.814:799\$	500\$320	4.221 "	1.269:300\$	300\$000	.....	.....	.....
	1867—1868	6.337 "	3.255:551\$	513\$736	5.664 "	1.519:350\$	300\$000	.....	.....	.....
	1868—1869	4.969 "	2.514:267\$	505\$990	3.545 "	1.063:500\$	300\$000	.....	.....	.....
Fumo em folha e rôlo.....	1864—1865	87.021 arr.	801:604\$	9\$246	550.936 arr.	2.060:834\$	3\$740	.....	.....	.....
	1865—1866	98.253 "	1.205:168\$	12\$285	967.482 "	3.933:294\$	4\$065	.....	.....	.....
	1866—1867	105.661 "	1.308:498\$	12\$384	881.973 "	2.845:468\$	3\$220	.....	.....	.....
	1867—1868	156.733 "	1.646:066\$	10\$501	761.208 "	3.392:047\$	4\$450	.....	.....	.....
	1868—1869	89.679 "	1.907:780\$	21\$281	684.281 "	3.381:051\$	4\$941	.....	.....	.....
Ouro em pó e em barra.....	1864—1865	198.440 oit.	795:425\$	4\$008	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1865—1866	31.528 "	124:438\$	3\$947	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1866—1867	561.831 "	2.024:127\$	3\$603	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1867—1868	655.038 "	2.144:291\$	3\$731	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	447.726 "	1.438:330\$	3\$212	.....	.....	.....	.....	.....	.....



ARTIGOS.	ANNOS.	MARANHÃO.			PARÁ.			RIO GRANDE DO SUL.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Algodão.....	1864—1865	249.243 arr.	4.784:051\$	19\$194	12.149 arr.	177:848\$	14\$638	.....	.....	.....
	1865—1866	320.008 »	5.349:531\$	16\$717	9.094 »	150:638\$	16\$564	.....	.....	.....
	1866—1867	278.419 »	3.890:716\$	13\$974	5.570 »	77:666\$	13\$923	.....	.....	.....
	1867—1868	372.615 »	3.602:397\$	9\$666	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Cabello e crina..	1864—1865	.....	.....	.....	.....	.....	.....	32.391 arr.	256:885\$	6\$622
	1865—1866	.....	.....	.....	.....	.....	.....	46.406 »	321:401\$	6\$926
	1866—1867	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	28.868 arr.	326:220\$	11\$300
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Cacão .....	1864—1865	.....	.....	.....	217.485 arr.	1.178:120\$	5\$417	.....	.....	.....
	1865—1866	.....	.....	.....	177.236 »	1.195:613\$	6\$746	.....	.....	.....
	1866—1867	.....	.....	.....	196.573 »	1.418:496\$	7\$216	.....	.....	.....
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Couros salgados..	1864—1865	5.580 n.ºs	19:710\$	3\$532	68.848 arr.	221:139\$	3\$166	262.894 arr.	1.861:341\$	6\$576
	1865—1866	500 »	1:650\$	3\$300	26.393 »	92:413\$	3\$501	277.473 »	1.822:559\$	6\$568
	1866—1867	3.710 »	14:214\$	3\$821	57.801 »	140:570\$	2\$421	.....	.....	.....
	1867—1868	68 »	239\$	3\$509	.....	.....	.....	449.653 n.ºs	2.284:891\$	5\$081
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

ARTIGOS.	ANNOS.	MARANHÃO.			PARÁ.			RIO GRANDE DO SUL.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Couros secos....	1864-1865	44.914 arr.	202:270\$	4\$503	.....	.....	.....	322.719 n.ºs	1.268:460\$	3\$931
	1865-1866	36.464 »	162:168\$	4\$447	42.001 n.ºs	131:262\$	3\$125	523.145 »	2.232:162\$	4\$267
	1866-1867	37.456 »	154:766\$	4\$078	30.684 »	95:659\$	3\$117	.....	.....	.....
	1867-1868	38.202 »	234:954\$	6\$150	.....	.....	.....	300.514 arr.	2.743:947\$	9\$130
	1868-1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Gomma elastica ..	1864-1865	.....	.....	.....	227.571 arr.	3.619:978\$	15\$907	.....	.....	.....
	1865-1866	.....	.....	.....	236.390 »	4.628:562\$	19\$580	.....	.....	.....
	1866-1867	.....	.....	.....	321.367 »	5.844:006\$	18\$184	.....	.....	.....
	1867-1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868-1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Castanhas.....	1864-1865	.....	.....	.....	81.071 alq.	273:777\$	3\$377	.....	.....	.....
	1865-1866	.....	.....	.....	58.408 »	239:176\$	4\$095	.....	.....	.....
	1866-1867	.....	.....	.....	89.509 »	392:900\$	4\$339	.....	.....	.....
	1867-1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868-1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

ARTIGOS.	ANNOS.	S. JOSE' DO NORTE.			SANTOS.			PARANAGUA'.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Café.....	1864—1865	.....	.....	.....	1.672.486 arr.	9.092:146\$	5\$436	.....	.....	.....
	1865—1866	.....	.....	.....	1.253.827 »	7.090:986\$	5\$655	.....	.....	.....
	1866—1867	.....	.....	.....	1.166.957 »	5.366:707\$	4\$598	.....	.....	.....
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Couros salgados..	1864—1865	297.801 n. <sup>os</sup>	2.014:747\$	6\$765	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1865—1866	257.678 »	1.675:344\$	6\$501	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1866—1867	248.138 »	1.777:365\$	7\$162	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1867—1868	282.063 »	2.495:129\$	8\$845	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	202.422 »	1.802:589\$	8\$905	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Mate.....	1864—1865	.....	.....	.....	.....	.....	.....	352.323 arr.	628:820\$	1\$784
	1865—1866	.....	.....	.....	.....	.....	.....	574.173 »	1.195:442\$	2\$092
	1866—1867	.....	.....	.....	.....	.....	.....	605.339 »	1.600:059\$	2\$643
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	744.908 »	2.806:953\$	3\$768
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	671.705 »	2.545:677\$	3\$789

ARTIGOS.	ANNOS.	PARAHYBA.			CEARA'.			ALAGOAS.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Algodão.....	1864—1865	247.981 arr.	4.900:594\$	19\$762	96.115 arr.	1.776:326\$	18\$481	351.997 arr.	5.219:176\$	14\$827
	1865—1866	404.289 »	6.298:154\$	15\$578	137.131 »	2.256:927\$	16\$458	436.403 »	6.924:825\$	15\$868
	1866—1867	275.909 »	3.711:851\$	13\$453	162.072 »	2.249:267\$	13\$793	275.028 »	3.177:281\$	11\$552
	1867—1868	319.698 »	2.908:462\$	9\$097	.....	.....	.....	340.818 »	3.847:531\$	11\$288
	1868—1869	340.745 »	4.279:005\$	12\$557	.....	.....	.....	464.164 »	6.502:821\$	14\$009
Assucar.....	1864—1865	400.998 arr.	620:956\$	1\$573	92.735 arr.	174:172\$	1\$878	467.347 arr.	1.035:507\$	2\$215
	1865—1866	248.600 »	380:660\$	1\$531	134.879 »	256:154\$	1\$879	432.220 »	639:480\$	1\$479
	1866—1867	292.683 »	444:452\$	1\$518	85.880 »	156:159\$	1\$818	453.643 »	873:016\$	1\$924
	1867—1868	232.300 »	510:125\$	2\$195	.....	.....	.....	319.431 »	974:534\$	3\$050
	1868—1869	370.900 »	794:210\$	2\$554	.....	.....	.....	689.667 »	1.941:224\$	2\$814
Couros salgados..	1864—1865	.....	.....	.....	62.871 n. <sup>os</sup>	302:667\$	4\$816	.....	.....	.....
	1865—1866	.....	.....	.....	46.338 »	237:385\$	5\$122	.....	.....	.....
	1866—1867	.....	.....	.....	55.462 »	268:086\$	4\$834	.....	.....	.....
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Café.....	1864—1865	.....	.....	.....	31.115 arr.	192:638\$	6\$191	.....	.....	.....
	1865—1866	.....	.....	.....	74.818 »	466:849\$	6\$239	.....	.....	.....
	1866—1867	.....	.....	.....	66.617 »	357:671\$	5\$369	.....	.....	.....
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	

ARTIGOS.	ANNOS.	PORTO-ALEGRE.			URUGUAYANA.			SANTA CATHARINA.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MÉDIO.
Farinha de mandioca .....	1864—1865	.....	.....	.....	.....	.....	.....	145.722 alq.	190:792\$	1\$309
	1865—1866	.....	.....	.....	.....	.....	.....	333.439 »	438:938\$	1\$316
	1866—1867	.....	.....	.....	.....	.....	.....	322.638 »	373:688\$	1\$153
	1867—1868	.....	.....	.....	.....	.....	.....	204.821 »	262:724\$	1\$232
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	273.472 arr.	253:860\$	\$928
Mate .....	1864—1865	123.310 arr.	248:656\$	2\$016	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1865—1866	129.311 »	283:005\$	2\$188	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1866—1867	92.173 »	179:316\$	1\$945	24.151 arr.	77:630\$	3\$189	.....	.....	.....
	1867—1868	117.219 »	214:632\$	1\$831	28.821 »	99:214\$	3\$442	.....	.....	.....
	1868—1869	29.413 »	124:142\$	4\$220	.....	.....	.....	.....	.....	.....

ARTIGOS.	ANNOs.	SERGIPE.			RIO GRANDE DO NORTE.			PIAUHY.		
		QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.	QUANTIDADES.	VALORES.	PREÇO MEDIO.
Algodão.....	1864—1865	150 arr.	2:995\$	198966	40.777 arr.	773:070\$	188958	6.864 arr.	120:543\$	178561
	1865—1866	9.325 »	124:248\$	138324	74.663 »	1.132:715\$	158171	9.724 »	136:275\$	148014
	1866—1867	19.398 »	203:133\$	108471	44.637 »	534:656\$	118977	15.621 »	166:590\$	108664
	1867—1868	47.658 »	419:474\$	88801	.....	.....	.....	19.271 »	177:247\$	98249
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
Assucar.....	1864—1865	332.726 arr.	651:371\$	18957	176.669 arr.	290:542\$	18644	.....	.....	.....
	1865—1866	627.488 »	1.243:422\$	18981	145.327 »	229:277\$	18515	.....	.....	.....
	1866—1867	481.668 »	994:470\$	28064	40.259 »	72:662\$	18804	.....	.....	.....
	1867—1868	437.984 »	1.141:578\$	28606	.....	.....	.....	.....	.....	.....
	1868—1869	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Relativamente ao exercicio de 1866—1867 não existem dados do Rio Grande do Sul, e de 1867—1868 do Pará, Santos, Ceará e Rio Grande do Norte. Do de 1868—1869 de Pernambuco, Maranhão, Pará, Rio Grande do Sul, Santos, Ceará, Uruguayana, Sergipe, Rio Grande do Norte e Piauí.

Directoria geral das rendas publicas, em 19 de Abril de 1870.— Servindo de sub-director, *L. F. de Souza Carvalho*.

## INDICE

---

	PAGS.
Parecer e projecto de lei sobre o elemento servil apresentados pela respectiva commissão especial.....	5
Opportunidade.....	13
Matricula.....	13
Modo de acção.....	18
Geração actual.....	20
Geração futura.....	32
Disposições geraes.....	52
Projecto.....	64
Voto separado.....	73
Annexos.....	109
Requerimento pedindo a nomeação da commissão especial.....	111
Requerimentos da commissão especial.....	112
Officios dos ministerios da justiça e do imperio respondendo á requisição da camara.....	113
Requerimento da commissão especial adiado em 30 de Junho.....	114
Projecto n.º 30 de 1869.....	115
Projecto n.º 31 de 1869.....	117
Projecto n.º 3 de 1870.....	118
Projecto n.º 18 de 1870.....	119
Projecto n.º 19 de 1870.....	121
Projecto n.º 20 de 1870.....	122
Projecto n.º 21 de 1870.....	126
Projecto n.º 22 de 1870.....	128
Projecto n.º 69 de 1870.....	129
Projecto n.º 121 de 1870.....	131
Additivo ás disposições geraes da lei do orçamento.....	133

	PAGS.
Additivo á lei do orçamento .....	134
Decreto de 14 de Dezembro de 1834 (Portugal).....	133
Lei portugueza de 24 de Julho de 1836.....	137
Lei da Hespanha para a abolição da escravidão na ilha de Cuba.....	139
Lei da Nova Granada de 21 de Julho de 1821.....	142
Lei da Nova Granada de 29 de Maio de 1842 adicional á de 21 de Julho de 1821.....	143
Lei dos Estados-Unidos de 18 de Dezembro de 1863.....	151
Projecto de 11 de Agosto de 1834 .....	153
Projecto n.º 117 de 1834.....	154
Additivo á lei do orçamento de 1866.....	155
Mappa das cartas de liberdade no decennio de 1860 a 1870..	156
Mappa da população escrava no municipio da côrte.....	157
Relatorio do Sr. Souza Silva sobre a população do Imperio.	158
Quadro dos productos exportados pelas provincias do Im- perio nos annos de 1864 a 1869 .....	163
Mappa dos nascimentos e obitos nas freguezias da côrte annexo ao relatorio do Sr. Souza Silva.....	174